



DJ 1898

11/02/2008

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1898 – PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 11 DE FEVEREIRO DE 2008 CIRCULAÇÃO: 12h00

SUMÁRIO

Presidência	1
Divisão de Licitação	1
Diretoria Judiciária.....	1
Tribunal Pleno	3
1ª Câmara Cível	4
2ª Câmara Cível	9
2ª Câmara Criminal.....	12
1º Grau de Jurisdição	12

PRESIDÊNCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 028/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve exonerar a pedido e a partir de 11 de fevereiro do ano de 2008, MARIA APARECIDA GOMES BISPO DOS REIS, ocupante do cargo de Atendente Judiciário, integrante do quadro de pessoa efetivo do Poder Judiciário, do cargo de provimento em comissão de Chefe de Divisão, para o qual foi nomeada pelo Decreto Judiciário nº 075/2007, de 06 de fevereiro de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 08 dias do mês de fevereiro ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 029/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve nomear a partir de 11 de fevereiro de 2008, LEANDRO DONATO DAL MAS, portador do RG nº 620.385 - SSP/MT e do CPF nº 503.023.291-53; para exercer o cargo de provimento em comissão de Chefe de Divisão, símbolo ADJ-4.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 08 dias do mês de fevereiro do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Portaria

PORTARIA Nº 059/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no artigo 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno da Corte, e na Instrução Normativa nº 002/2007, considerando pedido do Magistrado, resolve alterar o período de gozo de férias do Juiz Rosemilto Alves de Oliveira, titular da Comarca de 2ª Entrância de Arapoema, de 02 a 31.05 para 10.03 a 08.04.2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 08 dias do mês de fevereiro de 2008.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Extrato de Contrato

CONTRATO Nº: 001/2008

AUTOS ADMINISTRATIVOS: 36555/2007

MODALIDADE: Pregão nº 041/2007

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Confiança Administração e Serviços Ltda.

OBJETO DO CONTRATO: Prestação de Serviços de Limpeza, Higienização, Manutenção, Conservação, Jardinagem e Serviços Gerais nas dependências do: Item 1: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Corregedoria Geral da Justiça; e Item 2: Edifício do Fórum e Juizados Especiais da Comarca de Palmas.

DOS VALORES MENSIS: Item 01: R\$ 40.916,00 (quarenta mil, novecentos e dezesseis reais) e Item 02: R\$ 44.298,00 (quarenta e quatro mil, duzentos e noventa e oito reais)

DO VALOR ANUAL: R\$ 531.576,00 (quinhentos e trinta e um mil quinhentos e setenta e seis reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: Tribunal de Justiça

PROGRAMA: Apoio Administrativo

ATIVIDADE: 2008 0501 02 122 0195 2001

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.37 (00).

VIGÊNCIA: 01 (um) ano.

DATA DA ASSINATURA: 02 de janeiro de 2008.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO – Contratante: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY – Presidente; e, Confiança Administração e Serviços Ltda – Contratada: WENDER VICENTE DA SILVA – Representante Legal.

Palmas – TO, 08 de fevereiro de 2008.

CONTRATO Nº: 003/2008

AUTOS ADMINISTRATIVOS: 35410/2006

MODALIDADE: Pregão nº 027/2007

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Confiança Administração e Serviços Ltda.

OBJETO DO CONTRATO: Prestação de Serviços de Limpeza, Higienização, Manutenção, Conservação, Jardinagem e Serviços Gerais nas dependências do Fórum da Comarca de Itacajá-TO.

DO VALOR MENSAL R\$ 999,16 (novecentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos)

DO VALOR ANUAL: R\$ 11.990,00 (onze mil, novecentos e noventa reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: Tribunal de Justiça

PROGRAMA: Apoio Administrativo

ATIVIDADE: 2008 0501 02 122 0195 2001

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.37 (00).

VIGÊNCIA: 01 (um) ano.

DATA DA ASSINATURA: 17 de janeiro de 2008.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO – Contratante: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY – Presidente; e, Confiança Administração e Serviços Ltda – Contratada: WENDER VICENTE DA SILVA – Representante Legal.

Palmas – TO, 08 de fevereiro de 2008.

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA: IVANILDE VIEIRA LUZ

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3722/08 – PLANTÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS - AOPMETO

ADVOGADO: AURI WULANGERIBEIRO JORGE

IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS - AOPMETO, através de seu procurador, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO COM PEDIDO DE LIMINAR, contra ato da autoridade coatora

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO TOCANTINS, que deixou de determinar o processamento do adicional tempo de serviço – A. T. S – Lei n.º 347/92, cujo pagamento esta suspenso, a partir de fevereiro do corrente ano, sob pena de responsabilidade administrativa e penal, já que, essa vantagem incorporou-se no patrimônio jurídico dos associados impetrantes. Alegam que o presente recurso encontra fundamentos nos Art. 5º I, II, XXI, XXXV, LXX, alínea “b” e 37, XV da Constituição Federal e na Lei n.º 1.533/51, em razão de ameaça a direito líquido e certo. Ressalta que a gratificação de tempo de serviço, denominada, posteriormente de anuênios, a partir de vigência da Lei. N.º 126/90, com suas respectivas alterações subsequentes, é devida, pois constitui direito cristalino adquirido. Alegam, ainda que tal ato está causando-lhes grave e permanente lesão aos seus patrimônios, proveniente da redução dos valores dos anuênios incorporados, e que a presença da fumaça do bom de direito e do perigo da demora são evidentes a ensejar a concessão da medida liminar determinando a apreciação pela autoridade impetrada da medida antecipatória. Ao final requer o benefício da Justiça Gratuita. Este é em síntese o relatório. Decido. O artigo 12, § 2º, inciso XI, do Regimento Interno deste Sodalício, estabelece que ao Presidente compete em matéria judicial “decidir, fazendo-as cumprir em caso de concessão, durante as férias coletivas e recessos, pedidos de liminar em mandado de segurança e habeas corpus, e demais medidas que reclamam urgência...”. Aliás, essa regra tem sido estendida nos finais de semana, consoante disciplinamento do plantão - Resolução 09/2007. A princípio, à luz do que prescreve citado artigo, a mandamental aportou nesta Corte para apreciação de possível pedido de concessão de liminar. Contudo, considerando as razões aventadas no pedido, constata-se que os impetrantes visam à concessão da liminar para determinar que a autoridade coatora implemente a “Gratificação de Tempo de Serviço - anuênios”, nos ganhos dos impetrantes, a partir do próximo mês. Com efeito, o artigo 1º, § 4º da Lei 5.021/66, prescreve: “Art. 1º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público federal, da administração direta ou autárquica, e a servidor público estadual e municipal, somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial. § 1º... § 2º... § 3º... § 4º Não se concederá medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias.” (Grifei). Ante o exposto, NEGOU A LIMINAR, determinando a distribuição do feito após o plantão, deferindo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se”. Palmas, 05 de fevereiro de 2008. Desembargador Daniel Negry - Presidente

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº1856/08

ORIGEM: Tribunal de justiça do Estado do Tocantins

REFERENTE: Ação de Ordinária Declaratória de Cunho Constitutivo e Condenatório nºs 1960-5/07 e 4.9614-6/06 – da Única Vara Cível da Comarca de Miranorte - TO

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DO ESTADO: JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM

REQUERIDOS: CLEUSA ALVES DE JESUS e OUTROS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O ESTADO DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, por seu procurador, ingressou com pedido de suspensão de liminar em face das decisões prolatadas pela MMª. Juíza de Direito da Comarca de Miranorte que, em sede de Ação Ordinária, deferiu pedidos de antecipação de tutela, determinando ao ora requerente que promovesse o pagamento imediato de adicionais por tempo de serviço a que fazem jus os autores, sob pena de multa diária no valor de R\$ 380,00. Aduz que a decisão não pode prevalecer porque ofende legislação específica e causa grave lesão à ordem e à economia públicas, na medida em que acresce ao orçamento do Poder Público substancial majoração, resultando em desequilíbrio econômico-orçamentário. Argumenta que, a concessão de antecipação de tutela em casos que tais encontra óbice na Lei Federal 9.494/97, que veda a concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública. Ademais, tece comentários quanto ao mérito da decisão, terminando por pedir a suspensão de seus efeitos. É o que importa relatar. Decido. Ao presente pedido, cujo objeto é idêntico ao da Suspensão de Liminar nº 1837/07, estendo os efeitos da decisão nela proferida, redigida nos seguintes termos: “Devido à excepcionalidade da natureza da medida requerida, esta só deve ser concedida em situações de comprovada e incontestável lesividade aos requisitos exigidos no artigo 4º da Lei 8.437/92, nos quais buscou o requerente sustentar a sua pretensão suspensiva. Segundo esclarece a ministra Ellen Gracie Northfleet, no pedido de suspensão “a natureza do ato presidencial não se reveste de caráter revisional, nem se substitui ao reexame jurisdicional na via recursal própria. (...). Em suma, o que ao Presidente é dado aquilatar não é a correção ou o equívoco da medida cuja suspensão se requer, mas sua potencialidade de lesão a outros interesses superiormente protegidos.” (in Suspensão de Segurança e de Liminar. Revista de Processo 97:183-193. São Paulo: RT, pp.183/184 – In a Fazenda Pública em Juízo, Leonardo José carneiro da Cunha, 5ª ed., Ed. Dialética, p. 436.) Em análise dos autos, constata-se que seu objeto é idêntico a outros que já foram analisados por esta Presidência (SPL 1823/07, SPL 1824/07, SPL 1830, SPL 1833/07) e deve seguir a mesma orientação. A imposição de incluir, imediatamente, em folha de pagamento, o valor de adicionais por tempo de serviço a que servidores teriam direito, implicará em majoração da receita sem previsão orçamentária específica, causando, conseqüentemente, grave lesão ao interesse público que não pode ser preterido em detrimento de direito do particular reconhecido e executado sem o trânsito em julgado do ato judicial. A análise, nesses casos, não pode ser feita de forma individualizada, mas numa visão global, ou na expressão de doutrinadores, “de aferição conjuntural e extraprocessual”, sobre as conseqüências que a execução de determinadas liminares ou sentenças podem acarretar à economia pública, diante das demandas similares em tramitação. Situações essas que caracterizam o denominado “efeito multiplicador” e que vem autorizando a sustação de determinadas liminares, como no presente caso. Na doutrina de Elton Venturi (In Suspensão de Liminares e Sentenças contrárias ao Poder Público, Ed. RT, 4ª vol., SP, 2005, p. 123.), encontramos comentários que são bastante esclarecedores sobre o tema, vejamos: “Para apuração do grau de lesividade que o cumprimento de determinado provimento judicial pode acarretar ao Poder Público é necessário que o juiz Presidente do Tribunal valha-se de todas as informações disponíveis sobre a situação concreta, analisando-as não só através da ótica individual e endoprocessual. (...) Justamente por isso, no mais das vezes o órgão judicial não pode mirar única e exclusivamente os efeitos derivados da execução da liminar ou a sentença sustanda, apreciando tão somente a relação entre autor e Poder Público, sendo imprescindível que afira sistematicamente suas conseqüências no contexto político social.

Tal avaliação, nos exatos termos acima referidos, e sem descuidar da prioritária análise jurídica, legítima-se na exata medida em que os interesses representados pelas expressões ordem, saúde, segurança e economia pública compreendem, necessariamente, uma aferição conjuntural.” (g. n.). Os Tribunais Superiores vêm, correntemente, ressaltando a necessidade de se observar o “efeito cascata” que determinadas decisões podem provocar no meio social. Nesse sentido, colaciono julgados do STF que calham perfeitamente ao caso, vejamos: “Por outro lado, a petição convence de que, embora relativa a um caso singular, de pequena expressão financeira, a decisão questionada, traduzindo entendimento firmado no Tribunal do Estado, tende a multiplicar-se, gerando riscos de tumultuar a administração financeira da autarquia previdenciária, o que se tem reputado ameaça à ordem pública, para o fim de autorizar a suspensão da segurança. Desse modo, defiro o pedido para suspender a liminar deferida até o trânsito em julgado de eventual decisão definitiva de concessão da segurança.” (in STF, SS-609/RS, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 19.01.1994, p. 416). “AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. VANTAGEM PESSOAL. QUINTOS. ATUALIZAÇÃO. LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. 1. As ações mandamentais propostas com vistas à atualização de vantagem pessoal já incorporada ao patrimônio jurídico dos impetrantes importam em adição de vencimentos, só podendo, pois, serem executadas depois do trânsito em julgado das respectivas sentenças. 2. Lei 4.348/64, art. 4º: configuração de grave lesão à ordem e à economia públicas. Pedido de suspensão de segurança deferido. 3. (...). 4. Agravos regimentais improvidos.” (in STF - SS-AgrR 2978/AM - Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 06/06/2007...). O caso não pode ser visto apenas na ótica destes autos, já que a situação jurídica da requerida é similar a de vários outros servidores e, embora o montante a ser incluído em folha, individualmente, seja de pequena monta, a totalidade das verbas, numa visão global de todas as demandas em andamento, acarretará um ônus demasiadamente grande para as finanças públicas. Fator este que não pode ser desconsiderado. Ressoa, destarte, que a sustação pretendida encontra guarida no art. 4º, da Lei 8.437/92, ante o real e concreto prejuízo ao interesse público, com incidência direta nas reservas orçamentárias. Inclusive, a extensão de sustação de liminares nesse caso é decorrente de imposição legal, justamente, para se evitar o comprometimento das contas públicas, nos exatos termos do § 8º, do art. 4º, da Lei 8.437/92, que prevê: “As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original.” Desse modo, as ações ajuizadas posteriormente ao acatamento de um incidente de suspensão, na medida em que contenham objeto idêntico, perdem a eficácia de seus provimentos até o trânsito em julgado do ato. Ante o exposto, DEFIRO a suspensão requerida, estendendo seus efeitos a todas as ações com o objeto idêntico, nos termos do § 8º, do art. 4º, da Lei 8.437/92. Assim, após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. ”. Palmas, 31 de janeiro de 2008. Desembargador Daniel Negry - Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 7865/08 – PLANTÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER N.º 10.4565-0/07 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS DE PALMAS/TO

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) EST.: SÉRGIO RODRIGO DO VALE

AGRAVADA: ANA ALVES DE BRITO

DEF. PÚBLICO: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, recebido em razão do plantão, interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, contra decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos de Palmas/TO, que nos autos do processo nº 10.4565-0/07, julgou procedente a ação de obrigação de fazer, na qual concedeu a tutela antecipada determinando ao agravante e a Unimed-Palmas, que viabilizem o procedimento cirúrgico em favor da agravada ANA ALVES DE BRITO. Após relatar os fatos, sinaliza que a decisão agravada não pode prosperar, vez que a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública é praticamente inadmissível, em face de vedação legal, podendo causar grave lesão à ordem pública, à economia e à segurança pública, além do que toda decisão carece da devida fundamentação, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Ressalta o agravante que a concessão da liminar, determina o fornecimento de tratamento cirúrgico pleiteado a pessoa que não cumpriu o prazo de carência do plano de saúde, face à exigência contida em cláusula contratual. Requer, assim, nos termos dos artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil, a concessão do efeito suspensivo ou antecipação de tutela, para sustar os efeitos do provimento antecipatório concedido na sentença singular, suspendendo de imediato o cumprimento do procedimento cirúrgico à agravada. É o que importa relatar. Decido. O artigo 12, § 2º, inciso XI, do Regimento Interno deste Sodalício, estabelece que ao Presidente compete em matéria judicial “decidir, fazendo-as cumprir em caso de concessão, durante as férias coletivas e recessos, pedidos de liminar em mandado de segurança e habeas corpus, e demais medidas que reclamam urgência...”. Aliás, essa regra tem sido estendida nos finais de semana, consoante disciplinamento do plantão - Resolução 09/2007. No que se refere ao juízo de admissibilidade do recurso Luiz Orione Neto, ensina: “... são os pressupostos de admissibilidade dos recursos, segundo o Código de Processo Civil: o cabimento, a legitimação para recorrer, o interesse em recorrer, a tempestividade, o preparo, a regularidade forma e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.” (in Orione Neto, Luiz. Recursos cíveis. 2 ed. Ver. Atual. e Ampl., São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 60.) (grifei). Considerando que o agravante foi intimado em 19.12.2007, conforme certidão de fls 23 v., a e interposição do presente recurso fora em 01.02.2008, configurada está sua INTEMPESTIVIDADE. É certo que o Tribunal esteve de recesso de 20 de dezembro a 06 de janeiro. Entretanto, reiniciadas as atividades no dia 07 de janeiro, de lá para o dia 01 deste, passaram-se mais de 23 dias. O prazo do Agravo de Instrumento, segundo o artigo 522 do Código de Processo Civil, é de dez dias. Se contado em dobro, como prescreve o art. 188 do mesmo código, é 20 dias. In casu, como se vê, tal prazo não foi observado. DIANTE DO EXPOSTO, NÃO CONHEÇO o presente agravo de instrumento, à vista do que prevê o art. 30, II, “e” do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Após as formalidades de praxe, archive-se. Publique-se. Cumpra-se. ”. Palmas, 05 de fevereiro de 2008. Desembargador Daniel Negry - Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 7866/08 – PLANTÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Cobrança n.º 6911/06, do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Nacional

AGRAVANTE(S) : SOLANGE F. S. MARQUES E JOSÉ NILTON FERREIRA MARQUES

ADVOGADO: ADARI GUILHERME DA SILVA

AGRAVADO: JOSÉ ARTHUR NEIVA MARINHO

ADVOGADO: JOSÉ ARTHUR NEIVA MARINHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Tendo em vista tratar-se de matéria pertinente ao Juizado Especial, não conheço o presente recurso, determinando, contudo seja encaminhado às Turmas Recursais, após o término do plantão e devidas baixas. Intime-se. Cumpra-se.". Palmas, 02 de fevereiro de 2008. Desembargador Daniel Negry - Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 7870/08 – PLANTÃO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação cautelar inominada n.º 7863-4/08 da Vara da Família e da 2ª Cível da Comarca de Taguatinga)

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE TAGUATINGA

ADVOGADO: SAULO DE ALMEIDA FREIRE

AGRAVADA: IZABELLA ANTUNES DE FRANÇA

ADVOGADO: ELSIO PARANAGUÁ LAGO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, recebido em razão do plantão, interposto pelo MUNICÍPIO DE TAGUATINGA, por seu procurador, inconformado com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara da família e da 2ª Cível da Comarca de Taguatinga, nos autos da Ação Cautelar Inominada proposta por IZABELLA ANTUNES DE FRANÇA, que concedeu a liminar para suspender os efeitos do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta n.º 001/08, firmado pelo Promotor de Justiça desta comarca, bem como ao efeito do Decreto 014/2008 expedido pelo Prefeito Municipal. Alega que com a concessão da liminar em apreço causará ao Poder Público Municipal prejuízos irreparáveis, porquanto toda a estrutura carnavalesca montada pela Prefeitura estará comprometida, o que autoriza a suspensão dos efeitos da liminar. Ao final, entende que se encontram presentes os requisitos peculiares da tutela liminar recursal – fumus boni iuris e periculum in mora -, no entanto pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e a confirmação da medida para o fim de suspender em definitivo a decisão combatida. É o relatório. Decido. O recurso atende aos pressupostos dos arts. 524 e 525 do CPC, bem como ao quesito da tempestividade. Pois bem. Para a concessão de efeito suspensivo, sobre as decisões atacadas na via do agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora, os quais devem emergir simultânea e cristalinamente das alegações do agravante. Não vislumbro, no presente caso, a presença de um dos requisitos. Contudo, embora entenda o agravante que causaria prejuízos irreparáveis a decisão objurgada, assim não o vejo, pois razão assiste ao magistrado singular em sua sábias palavras. Ademais não se configura a fumaça do bom direito no presente recurso. A vista de tais argumentos, tenho que o presente recurso revela-se manifestamente improcedente, pelo que lhe NEGO SEGUIMENTO, nos termos do artigo 30, II, "b", do RITJ/TO. Oficie-se a MM. Juiz de Direito da Comarca de Taguatinga. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.". Palmas, 02 de fevereiro de 2008. Desembargador Daniel Negry - Presidente

ACÃO RESCISÓRIA N.º 1624/08 – PLANTÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Indenização N.º 1.9949-2/07 – 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas/TO

REQUERENTE: FÁBIO SERRAZUL SILVEIRA

ADVOGADO: HÉLIO MIRANDA

REQUERIDO: SEBASTIÃO ARAÚJO CARVALHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de Ação Rescisória, recebida em virtude do plantão de fim de semana, interposto por FÁBIO SERRAZUL SILVEIRA, em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas, nos processos n.º 3.248 e 3.457/00 – Ações Reivindicatória e de Indenização, configurando no pólo passivo SEBASTIÃO ARAÚJO CARVALHO, decidindo quanto a primeira ação, que deveria restituir o imóvel ao real titular e na segunda ação, respectivamente, deveria indenizar o requerido pelo valor da venda, gastos com instalação e despesas advocatícias e judiciais. Alega o requerente que a presente ação vem sustentada no artigo 485, V do Código de Processo Civil e considera a r. sentença improcedente, uma vez que esta viola literal disposição de lei. Requer ao final a concessão de medida acautelatória, com fins de suspender o cumprimento da sentença até julgamento da presente, pois encontram-se manifestamente presentes os requisitos ensejadores a tal atribuição, quais sejam, a fumaça do bom direito e perigo na demora, para ao final reformar a sentença apontada, declarando improcedente a ação indenizatória ou determinando a realização de novo julgamento na instância a quo e condenar o requerido ao ônus da sucumbência e honorários advocatícios. É o que importa relatar. Decido. O artigo 12, § 2º, inciso XI, do Regimento Interno deste Sodalício, estabelece que ao Presidente compete em matéria judicial "decidir, fazendo-as cumprir em caso de concessão, durante as férias coletivas e recessos, pedidos de liminar em mandado de segurança e habeas corpus, e demais medidas que reclamam urgência...". Aliás, essa regra tem sido estendida nos finais de semana, consoante a Resolução n.º 09/2007, desta Corte. A princípio, à luz do que prescreve citado artigo, a presente ação rescisória aportou nesta Corte para apreciação de possível pedido de concessão de medida acautelatória. Contudo, considerando as razões aventadas, constata-se que o requerente visa reformar in totum a decisão objurgada no sentido de conceder a AJG, declarar improcedente a ação indenizatória ou realizar novo julgamento pelo Magistrado Singular. Contudo, considerando que, na espécie, não se trata de procedimento afeto à disciplina do artigo 174 do Código de Processo Civil qual seja, dos atos que não se suspendem pela superveniência de feriados ou férias forenses,

determino, após o término do plantão de fim de semana, que se registre e se distribua o feito regularmente. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 02 de fevereiro de 2008. Desembargador Daniel Negry - Presidente

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Pauta**(PAUTA Nº 02/2008)****1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA JUDICIAL****1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA**

Serão julgados em sessão extraordinária pelo colendo Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas - TO, aos 14 (quatorze) dias do mês de fevereiro do ano dois mil e oito (2008), quinta-feira, a partir das 14 horas, ou nas sessões posteriores quer ordinárias, quer extraordinárias, os feitos abaixo relacionados, assim como os adiados ou constantes de pautas já publicadas:

FEITOS JUDICIAIS A SEREM JULGADOS:**01). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.656/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: CTI – COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA - EPP

Advogado: Éverson Ricardo Arraes Mendes

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

02). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.687/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FRANKLIN SILVA BRANDÃO JÚNIOR

Advogado: Franklin Silva Brandão

IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

03). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.093/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO BEZERRA

Advogados: Gilberto Adriano Moura de Oliveira e Daniel dos Santos Borges

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Juiz LAURO MAIA (em substituição ao Desembargador LIBERATO PÓVOA)

04). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.530/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: PARTIDO VERDE

Advogados: Adriano Guinzelli e Leandro Rógeres Lorenzi

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS – TO

Proc. Geral do Município: Antônio Luiz Coelho

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

05). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.672/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ANGELEDISOM DA FONSECA ALENCAR

Advogado: Clever Honório Correia dos Santos

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

06). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.670/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ZENILDES SILVA ALVES

Advogado: Romeu Eli Vieira Cavalcante

IMPETRADO: DESEMBARGADOR RELATOR DO HC Nº 4860/07 DO TJ/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

07). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.584/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ENERPEIXE S/A

Advogados: Carolina Toledo Lima, Julianna Poli Antunes de Oliveira, Ciney Almeida Gomes, Sérgio Delgado Júnior, Janete Avelar Guimarães Dantas Campoi, Willian de Borba e Heloisa Jassous

IMPETRADO: DESEMBARGADOR RELATOR DO AGI Nº 6949/06 DO TJ/TO

LITISC. PAS. NECES.: ANTÔNIA GOMES DE DEUS

Advogado: Marcos Garcia de Oliveira

RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (em substituição ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS)

08). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.654/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FRANK CYNATRA SOUSA MELO

Advogado: Valdiram C. da Rocha Silva

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (em substituição ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS)

SESSÃO ADMINISTRATIVA**FEITOS ADMINISTRATIVOS A SEREM JULGADOS:****01). RECURSO ADMINISTRATIVO NOS RECURSOS HUMANOS Nº 5.065/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: MARIA LUZIA GOMES DE MELO

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: ADICIONAL DE ANUÊNIO

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

02). RECURSO ADMINISTRATIVO NOS RECURSOS HUMANOS Nº 5.099/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERENTE: ANDREA RIBEIRO COELHO
 REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 ASSUNTO: ADICIONAL DE ANUËNIOS
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Decisões/ Despachos
Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3595 (07/0056428- 4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: EFIGÊNIA DOS SANTOS AGUIAR
 Advogado: Márcio Santos Maciel
 IMPETRADOS: GERENTE DO NÚCLEO FARMACÉUTICO E SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 117, a seguir transcrito: “Os embargos foram opostos sob a alegação de omissão no acórdão de fls. 105/106, visando, com o seu julgamento, efeitos modificativos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça recomenda que, nos embargos com pedido deste jaez, a parte contrária seja ouvida, em respeito ao princípio do contraditório. Desta forma, INTIME-SE a impetrante EFIGÊNIA DOS SANTOS AGUIAR para, querendo, contra-arrazoar, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 31 de janeiro de 2008. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3719 (08/0061956- 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS (ACS-TO)
 Advogado: Auri-Wulange Ribeiro Jorge
 IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 55, a seguir transcrito: “Conforme se depreende do documento de fls.53 houve a desistência da impetração do presente remédio heróico. Com efeito, levando em consideração que “o impetrante pode desistir do mandamus a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado, em virtude mesmo da natureza do MS, onde não há sucumbência”, homologo a desistência formulada para extinguir o presente. Intime-se. Arquite-se. Palmas, 07 de fevereiro de 2008. Desembargador AMADO CILTON – Relator.”

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos
Intimações às Partes

RECLAMAÇÃO Nº 1575/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (Ação Rescisão de Contrato Nº 2083/05 da Vara Cível da Comarca de GOIATINS-TO)
 RECLAMANTE: APARECIDO LUCIANETTE E ROSIVANE PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADOS: NILSON ANTÔNIO A. DOS SANTOS E OUTRO.
 RECLAMADO: JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO DA COMARCA DE GOIATINS –TO
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “APARECIDO LUCIANETTI maneja a presente Reclamação informando o descumprimento da decisão exarada por este Relator, promovendo assim o magistrado, segundo afirma, “a inversão da ordem legal do processo”. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, é de clareza meridiana a reclamação é procedimento jurisdicional que possui como escopo preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões. Neste esteio, em que pesem as ponderações do reclamante nota-se que com a decisão ora reclamada o magistrado em nenhum momento deixou de cumprir com o comando deste Relator, ao reconhecer a falta de fundamentação por mim vislumbrada foi ao encontro do posicionamento externado na liminar concedida, não havendo assim que se falar na apontada “inversão da ordem legal do processo”. Outro não é o entendimento jurisprudencial: TJMG – 102062 - RECLAMAÇÃO - AUTORIDADE DE DECISÃO DO TRIBUNAL - OFENSA INOCORRENTE - IMPROCEDÊNCIA. A reclamação é procedimento jurisdicional que possui como escopo preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões. Ausente a ofensa à autoridade de decisão proferida pelo Tribunal, não há que prosperar a reclamação. Rejeitada preliminar, reclamação julgada improcedente. (Reclamação nº 1.0000.06.436596-8/000(1), Corte Superior do TJMG, Rel. Kildare Carvalho. j. 11.04.2007, unânime, Publ. 19.05.2007). Com efeito, ausente ofensa a autoridade da decisão por mim proferida, rejeito a presente a reclamação. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de janeiro de 2008.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO INSTRUMENTO N.º 7860/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 REFERENTE: Rescisão de Contrato c/c Perdas e Danos nº 2.033/05 da Vara Cível da Comarca de GOIATINS - TO
 AGRAVANTE (S): APARECIDO LUCIANETTI E S/ESPOSA ROSIVANE PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO (A)S: NILSON ANTÔNIO A. DOS SANTOS E OUTRO
 AGRAVADO (A)S: LAZARO DE DEUS VIEIRA NETO
 ADVOGADO (A)S: OCÉLIO NOBRE DA SILVA

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “APARECIDO LUCIANETTI maneja o presente agravo de instrumento contra decisão que recebeu a apelação interposta contra a sentença que decidiu a Ação de Rescisão de Contrato c/c Perdas e Danos em ambos os efeitos. Assevera que o magistrado anteriormente havia recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos, momento em que o recorrente interpôs recurso de agravo onde o Tribunal atribui efeito suspensivo a decisão, por entender o relator que à mesma carecia de fundamentação. Aduz que ao anular aquela decisão e proferir outra, o juiz descumpriu a decisão emanada pelo Tribunal de Justiça, a quem, segundo afirma, é atribuída a competência para decidir sobre a atribuição ou não do efeito suspensivo. Afirma que ao receber a apelação em ambos os efeitos, o magistrado violou literal dispositivo de lei, nos termos do artigo 520 do CPC, onde há vedação legal no sentido de impossibilitar a atribuição de efeito suspensivo para o recurso interposto contra a concessão da tutela antecipada na sentença. Argumenta que no caso em apreço não há que se falar em qualquer lesão grave ou de difícil reparação em favor do agravado conforme consignou o magistrado, mesmo porque entende que “se o Sr. Lázaro realizou investimentos na área objeto do litígio, estes foram com a consciência de que, a qualquer momento, poderia vir a ser proferida sentença de mérito, decidindo a lide, com a possibilidade de retorno da área litigiosa ao ora agravante, como ocorreu”. Requer seja deferida a tutela antecipada no sentido de restabelecer “a tutela antecipada recursal” conferida por este Tribunal no Agravo de Instrumento 7730, determinando que o recurso de apelação seja recebido apenas no efeito devolutivo. No mérito, pleiteia a confirmação da Tutela Antecipada. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. A nova redação atribuída pela Lei 11.187/05 ao artigo 522, disciplina que “das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida”. Ultrapassada a questão quando ao recebimento do presente, não vislumbro assistir razão ao agravante quanto a relevante fundamentação jurídica, posto que com a decisão ora recorrida o magistrado em nenhum momento deixou de cumprir com o comando emanado por este Relator, ao contrário, ao reconhecer a falta de fundamentação por mim vislumbrada foi ao encontro do posicionamento externado na liminar concedida, não havendo assim que se falar no apontado descumprimento da decisão do Tribunal. Por outro lado, conforme consignei quando enfrentei o pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento 7730, “ao juiz de primeiro grau ou ao relator no Tribunal é dado o poder de conferir excepcional efeito suspensivo ao recurso de apelação que não o tem, quando o magistrado verificar que o cumprimento da decisão possa produzir lesão grave e de difícil reparação, conforme autoriza o parágrafo único do art. 558 do Código de Processo Civil”. Outro não é o entendimento jurisprudencial: TJMT - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO QUE CONFERE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE REJEITOU LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE RECEBIMENTO DO APELO NO DUPLO EFEITO - PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO JUDICIÁRIO DA ANÁLISE DE LESÕES OU AMEAÇA A DIREITOS E INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 558 DO CPC - RECONHECIDA PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO MANTIDA. Mesmo nas hipóteses em que a legislação restrinja os efeitos com que determinado recurso deve ser recebido, é assente o entendimento no sentido de que em casos excepcionais, tanto o Juiz singular como o próprio Relator podem conferir efeito suspensivo a despeito da previsão legal em sentido contrário. Presentes os requisitos autorizadores, isto é, o fumus in boni iuris e o periculum in mora, é de ser concedido o efeito suspensivo, mesmo ao apelo que em regra não o possui. (Recurso de Agravo de Instrumento nº 46912/2006, 2ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Maria Helena Gargaglione Póvoas. j. 22.11.2006, unânime). Com efeito, nota-se que o magistrado ao fundamentar o porquê receber a apelação que concedera a Tutela Antecipada na sentença em ambos os efeitos, justificou a medida, entre outras ponderações, no fato de que “pelo que consta dos autos, houve um valor apreciável de investimento, estando a área já plantada com soja, o que, se retirar o apelante do imóvel neste momento, por certo sofrerá ele prejuízos de difícil ou impossível reparação, há vista que lhe impediria o acompanhamento e colheita da sua plantação”. Neste esteio, em que pesem as argumentações do recorrente quanto a não existência de dano de difícil reparação a favor do recorrido, tenho, ao menos em juízo perfunctório, por pertinentes as ponderações lançadas na decisão ora vergastada, estando assim configurada a hipótese do artigo 558 do CPC. Por todo o exposto, por entender ausente um dos elementos que autorizariam a concessão da medida liminar no caso em apreço, deixo de concedê-la. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 31 de janeiro de 2008.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 5026/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE
 PACIENTE: AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE
 ADVOGADOS: DANIEL DOS SANTOS BORGES E OUTRO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS - TO
 RELATORA: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Flávio de Faria Leão visando elidir decretação de prisão civil de AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE, por determinação do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca desta Capital, por suposta inadimplência no pagamento de pensão alimentícia à sua filha L.L.R.J.A., em sede de “Ação de Execução de Alimentos” que lhe é promovida pela mesma junto ao MM. Juízo “a quo”. Em seu petitório, aduz o impetrante, após dispor acerca da legitimidade da impetração, que jamais deixou de honrar com sua obrigação alimentar para com a infante, sendo o decreto prisional um meio de coação ao paciente para que este pague débitos antigos, o que se mostra ilegítimo, ante a perda do caráter alimentar da verba. Ato contínuo assenta que arca com diversas despesas da menor, inclusive mensalidade e transporte escolares, reportando-se ainda à diversos pagamentos feitos à mãe da menor, inclusive posteriores aos meses que teriam originado o decreto prisional, colacionando comprovantes de depósitos bancários aos autos para amparar suas alegações. Recebido

o petítório, requisi, em caráter de urgência, informações ao Juízo "a quo", antes de pronunciar-me sobre o pedido. Vindo ao caderno processual os informes solicitados, nenhum elemento de fato ou de direito se adicionou à conjuntura retratada nos autos, reiterando o magistrado singular o não pagamento integral do débito correspondente, tanto às três parcelas anteriores à propositura da demanda, quanto aquelas que venceram em seu curso. É o relatório. DECIDO. A decretação da prisão por débito alimentar tem como escopo a coerção do devedor à satisfação da prestação desta natureza que apresente caráter de atualidade, entendida esta como sendo as três prestações anteriores à propositura da ação executiva, bem como aquelas que no curso da medida expropriatória alcançarem vencimento, à teor da Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça. No caso em sob apreciação, não logrou o impetrante demonstrar essa satisfação, seja em sede desta Habeas Corpus, em que colacionou apenas comprovação de depósito de quantia aquém do correspondente débito (fl. 36), o que se revela insuficiente para elidir a medida extrema, como também no processo executivo, conforme notícia o douto magistrado monocrático em seus informes. Enalteço que, acaso o paciente entenda que contribui com despesas às quais não estaria judicialmente obrigado, ou mesmo em quantia superior a que lhe foi estabelecida, experimentando, em qualquer das hipóteses, situação fática mais onerosa do que a entabulada nas demandas que originaram as obrigações exequêndas, deve se valer dos meios processuais ordinários para o resguardo de seus direitos, sendo esta via imprópria a tal aferição. Outro não é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "O habeas corpus deve limitar-se à apreciação da legalidade ou não do decreto de prisão, não se revelando documento hábil para o exame aprofundado de provas e verificação de justificativas fáticas apresentadas pelo paciente" (STJ – HC 49408/SP – Rel. Min. Nancy Andrighi – D.J. 20/02/2006). Isto posto, DENEGO a liminar requestada. Remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 31 de janeiro de 2008. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7836/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação Cautelar de Arrolamento de Bens Nº 2007.0009.3341-2/0 1ª Vara de Família e Sucessões Comarca de Araguaína – TO)
AGRAVANTE: JURANILDES SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADOS: CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO E OUTROS
AGRAVADOS: EVANDRO FONSECA MACHADO
ADVOGADOS: WANDER NUNES DE RESENDE
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA – Relator

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto por Juranildes Sousa Oliveira, face à decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína - TO, na Ação Cautelar de Arrolamento de Bens nº 2007.0009.3341-2/0, que deferiu a liminar, nomeando o Agravado como depositário do imóvel. Em longa e retórica peça, alega que a decisão atacada não pode prevalecer, por desconhecimento da verdade dos fatos, além de que a decisão tolhe o direito da Agravante. Alega que o Juiz a quo, sem a comprovação dos fatos alegados, sem justificativa prévia, concedeu a medida liminar. Esclarece que viveu em União estável com o Agravado no período descrito na inicial, e que dessa união tiveram um filho. Assevera que é uma inverdade do Agravado a afirmação de que ajudou adquirir o referido imóvel, pois, a Agravante se valeu da bondade de sua avó que doou a metade do valor do imóvel, e emprestou-lhe a outra metade para que a Agravante pagasse em várias e suaves prestações. Aduz que o imóvel (lote urbano) foi adquirido pelo valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Diz que o Agravado não ajudou financeiramente, quando da construção da casa. E que, todo dinheiro que o Agravado recebia do seu trabalho, o mesmo gastava com levandades. Alega ainda que, o Agravado por várias vezes se apropriou indevidamente de talonários de cheques pertencentes à Agravante, onde falsificava sua assinatura. E que a mesma só vinha a ter conhecimento quando os cobradores chegavam a sua porta exigisse que a mesma quitasse as dívidas contraídas pelo Agravado. Salienta que apesar de todas as dificuldades enfrentadas e prejuízos sofridos por causa do Agravado, a Agravante conseguiu melhorar o imóvel, após a separação do casal, que ocorreu no ano de 2004, construindo alguns cômodos para alugar. Aduz que teve que vender seu veículo para pagar prejuízos e dívidas contraídas pelo Agravado, já depois da dissolução da sociedade de fato. Ressalta ainda que está com o nome negativado no SPC, CCF e SERASA, atribuindo a culpa ao Agravado. Informa que o Agravado não provou a intenção da Agravante de alienar o referido imóvel, tendo o Juiz prolator da decisão atacada se baseado unicamente em uma alegação. Assevera que nunca teve esta intenção, e que em 19 de novembro de 2007, fez um termo de doação do imóvel em questão à seus filhos, ficando como usufrutuária do bem. Apresenta documentos que sustentam suas alegações. Finaliza requerendo que seja dado provimento ao presente Agravo de Instrumento, sendo conferido liminarmente efeito suspensivo ao recurso, e no mérito seja reformada a decisão recorrida. Brevemente relatados, DECIDO. Após analisar com acuidade os presentes autos, verifico que a decisão ora fustigada encontra-se devidamente assentada. Senão, vejamos: "(...) o autor corre sério risco, caso a liminar não seja deferida, vez que o bem é desprovido de escritura, tendo somente cessão de direitos. Assim, o deferimento da liminar é medida que se impõe, para resguardar a meação do autor. Os requisitos específicos das medidas cautelares estão bem demonstrados nas alegações iniciais. O fumus boni iuris nos interesse do autor pelo próprio desenvolvimento regular do processo, ou seja, seu interesse na justa composição da lide, com a divisão equânime do patrimônio adquirido pelo esforço comum do casal. O periculum in mora na real possibilidade de dano de difícil reparação, com a venda do único patrimônio adquirido durante a constância da sociedade conjugal. (...) (grifo nosso) Conforme se infere dos autos, o fundamento apresentado pela Agravante é insuficiente para alicerçar o provimento postulado, onde a decisão atacada apenas garante o direito ao Agravado de ter preservado sua parcela do bem. No presente caso, entendo que o presente Agravo deve ser processado; entretanto, nego a liminar requerida, eis que a decisão Agravada não trará prejuízos à Agravante, onde encontra-se devidamente assentada. REQUISITE-SE ao Juiz de primeira instância, informações acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte Agravada para oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de janeiro de 2008. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 5101/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Execução de Sentença nº. 5112/03 – 2ª Vara Cível Da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: LILIANE DA SILVA ALEIXO
ADVOGADOS: PATRÍCIA WIENSKO E OUTROS
AGRAVADO: JOSÉ EVERALDO LOPES BARROS
ADVOGADOS: OSMARINO JOSÉ DE MELO E OUTROS
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Liliane da Silva Aleixo em face da decisão proferida pelo M.Mº. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO que, nos autos da Ação de Execução de Sentença nº. 5112/03 acatou parcialmente a Exceção de Pré-Executividade manejada por José Everaldo Lopes Barros. Consta nos autos que, a ora agravante propôs Ação de Despejo por Falta de Pagamento c/c Cobrança de Alugueres em face do recorrido, o qual, restou condenado ao pagamento das prestações vencidas a título de alugueres. Inconformado, o requerido aforou Exceção de Pré-Executividade e obteve parcial provimento de suas pretensões (fls. 24/25). Aduz a agravante que, a exceção se limita a apontar a presença de nulidade e desautorizar o documento como título executivo e tem como pressuposto indispensável, matéria de ordem pública, cujo conhecimento poderia ocorrer até mesmo de ofício pelo Magistrado. Apesar de não estar expressamente regulamentado na lei, referido instituto é largamente utilizado quando a questão pode ser resolvida "de ofício" pelo juiz ou, em se tratando de incerteza, inexigibilidade e iliquidez do título. Resta patente que as alegações do recorrido são inválidas, pois não tem fundamento legal, inexistindo a imprescindível questão de ordem pública. A exoneração de fiança não se enquadra no rol de matérias de ordem pública que possa ser resolvida ex officio. Outras questões suscitadas pelo agravado em sede de exceção foram afastadas, haja vista, a existência de embargos à execução anteriormente opostos e, não providos, onde deveria ter sido discutida a exoneração da fiança que, portanto, resta superada. Ademais, não cabe arguição de exceção de pré-executividade após julgamento de embargos. Ainda que se trata-se de questão de ordem pública, a decisão monocrática estaria equivocada, pois a Súmula 214 do Superior Tribunal de Justiça apenas tem aplicação, quando no curso da locação, por prazo determinado ou não, existir aditamento, novação de cláusulas e valores locatícios sem a anuência dos fiadores, ou seja, quando implicar em alteração do contrato original, pois em tal circunstância estar-se-ia ampliando as responsabilidades dos garantidos, o que é vedado pelo artigo 366 do Código Civil. No caso sob exame houve mera prorrogação legal do contrato, com a qual o fiador teria anuído tacitamente, sem qualquer alteração do instrumento, motivo pelo qual, por força de lei e do próprio pacto, a fiança permaneceu em vigor até a efetiva entrega das chaves. A lei é clara, prorrogada a locação, prorroga-se a fiança. A controvérsia da matéria em estudo não diz respeito à exoneração de responsabilidade do fiador por obrigação decorrente de novação em contrato de locação, motivo pelo qual, reitera-se a inaplicabilidade da Súmula supracitada. Requereu a revogação do decisum para determinar o prosseguimento da execução no estado em que se encontrava antes da exceção de pré-executividade (fls. 02/11). Acostou aos autos os documentos de fls. 12/27. Diante do grande transcurso temporal foram requisitadas ao Juízo informações acerca da fase processual (fls. 31), sendo que, em resposta o Magistrado a quo informou que, a ação de execução de sentença condenou o recorrido ao pagamento dos alugueres reclamados, acrescidos de juros e correção monetária, bem como, aqueles referentes aos meses vencidos em que ocupou o imóvel. Com a exceção obteve decisão parcialmente procedente que, expurgou do cálculo executório, todas as parcelas estranhas ao período da contratação. Inexiste penhora de valores e bens nos autos. O endereço do agravado não foi localizado (fls. 34). É o relatório. Considerando que não há pedido de concessão de ordem liminar REQUISITEM-SE informações ao M.Mº. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias e, após, observando-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I. Palmas/TO, 28 de janeiro de 2008. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 7849/08.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 1828-3/08 da Vara de Feitos Das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de GURUPI-TO
AGRAVANTE: KEWREN DIAS AIRES COSTA
ADVOGADO (S): RONALDO ANDRÉ MORETTI E OUTRO
AGRAVADO: FUNDAÇÃO UNIRG
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto por Kewren Dias Aires Costa em face da decisão proferida pelo M.Mº. Juiz de Direito em Substituição da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO nos autos do Mandado de Segurança nº. 2008.0000.1828-3 proposto em desfavor da Fundação UNIRG. Consta nos autos que o citado mandamus foi impetrado sob o argumento de que, a Instituição de Ensino negou-se a efetuar sua matrícula no 12º período do Curso de Medicina em razão de sua inadimplência com as mensalidades. Na decisão agravada o Magistrado a quo indeferiu o pedido de liminar (fls. 63/64). Aduz a agravante que a inadimplência alegada pela instituição é referente ao 8º e 9º períodos que, por imposição arbitrária da UNIRG viu-se obrigada a assinar Instrumento Particular de Confissão de Dívida relativo às mensalidades em atraso, com o fito de providenciar a matrícula do semestre seguinte. No contrato constava a figura dos fiadores, garantidores do cumprimento da obrigação. Desta forma, ficou obrigada a saldar os débitos do contrato e cumprir com o pagamento das mensalidades normais. Diante da citada situação financeira, foi obrigada a requerer o crédito do Pró-Educar que, deferido parcialmente, deixou 20% (vinte por cento) do custo educacional sob responsabilidade da agravante. Mesmo com o custeio quase total, ficou impedida de concluir o último semestre do curso (estágio), em função do não pagamento total do Contrato de Confissão de Dívida. A agravada nunca exerceu o direito de cobrança judicial contra a estudante e seus garantidores. O óbice promovido somente agora é abusivo, pois vincula o recebimento dos

créditos oriundos da confissão somente ao final do último semestre do curso de medicina. Muitas foram as tentativas de seus genitores em pactuar uma forma de adimplir o contrato, posto que, a recorrente estava em São Paulo fazendo a residência médica. O decisum vergastado não se ateu aos fatos, a norma constitucional, as provas carreadas, apenas indeferiu o pedido sob o fundamento do artigo 5º da Lei nº. 9.870/99, sem qualquer exposição dos motivos de seu convencimento e com fundamentação deficiente, contrariando as disposições dos artigos 93, IX da Constituição Federal e 131, última parte, do Código de Processo Civil. O artigo 205 da Constituição proporciona o irrestrito acesso à educação. A agravada poderia receber seu saldo de forma menos severa, o IES poderia utilizar-se de meios menos coercitivos e vexatórios para obstar sua matrícula. Demonstrado, portanto, a presença do *fumus boni iuris*. O periculum in mora assenta-se no fato de que o impedimento da matrícula está acarretando danos intelectuais de difícil reparação, atrasando a conclusão do curso. Requereu a concessão de liminar para conferir efeito suspensivo ativo ao recurso, determinando que a UNIRG promova a matrícula da agravante no 12º período do curso de medicina determinando, ainda, que se referende a matrícula do 11º período e, ao final, o provimento do recurso (fls. 02/14). Acostou aos autos os documentos de fls. 15/67. É o relatório. Com o advento da Lei 9.139/95 o recurso de Agravo de Instrumento sofreu substanciais modificações, contudo, impende notar que, apesar da inovação trazida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, a interposição do agravo continua gerando apenas um efeito, ou seja, o devolutivo, restrito à questão decidida pelo pronunciamento atacado. No que diz respeito à "atribuição de efeito suspensivo" ao agravo, com espeque no artigo 527, III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo suso elencado, cabe salientar que a concessão de tal medida tem caráter excepcional, e, é cabível apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante à fundamentação. Sem a caracterização de uma destas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão "a quo". Dedilhando os autos, vislumbro que, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar, *prima facie*, o preenchimento de requisito ensejador da concessão de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, posto que, não resta evidenciada a existência do *fumus boni iuris*, pois conforme disposto no decisum fustigado, o artigo 5º da Lei nº. 9870/99 estabelece que, "os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual", grifei. Ex positis, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo. REQUISITEM-SE informações ao M.M.º Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Após, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas/TO, 30 de janeiro de 2008". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7857/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Execução nº 6891-6/07 – 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso – TO.)

AGRAVANTE: RIBEIRO E MORAES LTDA

ADVOGADOS: Júlio Solimar Rosa Cavalcanti e Outro

AGRAVADOS: TINSPETRO – DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEL LTDA

ADVOGADO (A)S: Sônia Maria França

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Ribeiro e Moraes Ltda em face da decisão proferida pelo M.M.º Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins – TO nos autos da Ação de Execução nº. 6891-6/07 proposta por TINSPETRO – Distribuidora de Combustível Ltda. Consta nos autos que, o credor/agravado requereu a penhora de crédito do devedor/agravante, para com terceiro, Sr.º. Rafael Jerônimo de Oliveira. Citado crédito refere-se a dinheiro e, portanto, figura em primeiro lugar na ordem prevista em lei. Na decisão agravada o Magistrado a quo deferiu o pedido de penhora do crédito do devedor em relação ao Sr.º. Rafael, no valor de R\$ 67.642,05 (sessenta e sete mil e seiscentos e quarenta e dois reais e cinco centavos) conforme contrato firmado entre as partes (fls. 14/15). Aduz a agravante que, com a ação executória a agravada pretende o recebimento de R\$ 191.978,34 (cento e noventa e um mil e novecentos e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos), referente a dez duplicatas vencidas entre 28.10.06 e 06/11/06. Citada, a parte executada providenciou depósito de consignação em pagamento no valor de R\$ 185.375,17 (cento e oitenta e cinco mil e trezentos e setenta e cinco reais e dezessete centavos) e o recebimento foi recusado pela agravada. Efetuada a penhora do depósito em consignação ofereceu embargos à execução, objetivando demonstrar a cobrança de juros extorsivos e abusivos, os quais geraram protestos indevidos dos títulos objeto da execução. A dívida já havia sido adimplida e o excesso de execução de R\$ 6.763,88 (seis mil e setecentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos) foi o valor atribuído aos embargos. Sentenciando o Magistrado a quo julgou improcedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução. A sentença é objeto de Apelação distribuída à essa Relatoria. Com o prosseguimento da execução a agravada requereu a ampliação da garantia, apresentando planilha de cálculo no valor de R\$ 67.642,05 (sessenta e sete mil e seiscentos e quarenta e dois reais e cinco centavos), pedido este deferido, determinando-se a penhora de combustível da recorrente, com remoção do produto. A agravante insurgiu-se nos autos da execução, requerendo a imediata suspensão do cumprimento da penhora sobre combustível no estabelecimento comercial da mesma, sob o fundamento de que se tratava de execução provisória, com inobservância dos requisitos exigidos pelo Codex Processual Civil e que, o valor pretendido era equivocado, sendo impossível o cumprimento da medida, vez que, o estabelecimento havia sido vendido. Em razão dos fatos a recorrida requereu a penhora sobre crédito da agravante junto ao Sr.º. Rafael Jerônimo de

Oliveira, adquirente do estabelecimento comercial da agravante, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), suficiente para garantia do suposto débito remanescente. O pedido foi deferido. Não é possível simplesmente dar continuidade em questão que já foi objeto da lide dos embargos. Embora o recurso de apelação tenha sido recebido somente no efeito devolutivo, está-se diante de execução provisória, para a qual, devem ser observados os requisitos previstos no artigo 475 – O e seguinte do CPC. No caso em apreço, é evidente e iminente o risco de que a continuidade do procedimento executivo implique em lesão grave e de difícil reparação à agravante pelo fato de que, na hipótese de reforma da decisão monocrática, desconstituindo o crédito da agravada, esta não possa ressarcir os prejuízos causados à agravante, vez que, sequer prestou caução idônea e suficiente para promover os atos de constrição que realizou no ato executivo. Evidente que o procedimento executório deu-se do modo mais oneroso para o devedor, em afronta explícita ao princípio do artigo 620 do CPC. Tal inobservância autoriza a suspensão imediata do decisum agravado, até julgamento definitivo, evitando que outros prejuízos sejam causados ao patrimônio da recorrente. A pretensão da agravada em receber R\$ 45.431,74 (quarenta e cinco mil e quatrocentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos) em honorários advocatícios não condiz com a realidade. Os honorários estão sendo executados em razão da sucumbência decorrente da sentença proferida nos embargos à execução. Ocorre que na sentença a agravante foi condenada em honorários de 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído aos embargos. Logo, caso seja confirmada a sentença de primeiro grau, a advogada da recorrida terá crédito no montante aproximado de R\$ 1.352,77 (um mil e trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos) que, em nada se assemelha à pretensão absurda de mais de quarenta e cinco mil reais. São drásticas as consequências do prosseguimento da execução com valores tão díspares, vez que, se pretende a penhora sobre combustíveis de sua propriedade, além de outros créditos que a mesma possui junto a terceiros de boa-fé que, também estão sendo prejudicados. Por isso, a recorrente não pode aguardar a penhora para posterior discussão em sede de impugnação, pois o prejuízo se tornará imensurável, além de desnecessário o ato de constrição sobre valor que, de antemão, se mostra indevido. Evidenciada, portanto, a má-fé da recorrida. O *fumus boni iuris* está respaldado na inadequação do prosseguimento da execução provisória, inobservadas as regras do Codex Processual Civil, além do visível excesso do valor da execução dos honorários advocatícios. Há afronta ao princípio do artigo 620 do CPC, vez que a execução corre com grave onerosidade ao devedor, haja vista a determinação para constrição judicial sobre crédito da agravante perante terceiro de boa-fé, em valor indiscutivelmente excedente ao suposto crédito. O periculum in mora caracteriza-se pelo imensurável prejuízo que a decisão agravada impôs à agravante, impedindo o recebimento dos valores que tem a receber de terceiro, sem que haja razão para o prosseguimento da referida execução no valor pretendido pela recorrida. Requereu a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar a suspensão do prosseguimento da execução e, ao final, o provimento recursal para reformar a decisão monocrática, reconhecendo o equívoco da decisão agravada, bem como, o excesso de execução, condenando a agravada por má-fé em 10% (dez por cento) sobre o valor de R\$ 45.431,74 e a indenizar a agravante pelos prejuízos sofridos no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor descrito (fls. 02/12). Acostou aos autos os documentos de fls. 14/67. É o relatório. Com o advento da Lei 9.139/95 o recurso de Agravo de Instrumento sofreu substanciais modificações, contudo, impende notar que, apesar da inovação trazida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, a interposição do agravo continua gerando apenas um efeito, ou seja, o devolutivo, restrito à questão decidida pelo pronunciamento atacado. No que diz respeito à "atribuição de efeito suspensivo" ao agravo, com espeque no artigo 527, III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo suso elencado, cabe salientar que a concessão de tal medida tem caráter excepcional, e, é cabível apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante à fundamentação. Sem a caracterização de uma destas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão "a quo". Para o deferimento da medida pleiteada pelo recorrente há que se observar o preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão, quais sejam, *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Da leitura acurada dos autos, verifico, a priori, que, não há como considerar preenchido o requisito do *fumus boni iuris*, haja vista que, em análise perfunctória dos fatos, considerando a complexidade dos fatos, não se vislumbra a notoriedade do direito aduzido pelo recorrente que, justifique a concessão da medida ora pleiteada. Não preenchido um dos requisitos, não há possibilidade de concessão da medida pretendida. Ex positis, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. REQUISITEM-SE informações ao M.M.º Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins – TO, acerca da demanda, no prazo legal. Observando-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal. P.R.I. Palmas/TO, 31 de janeiro de 2008. ". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7810/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Cobrança nº 70490-1/07 da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO)

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO NOVO CAMINHO JUVENIL

ADVOGADO: SÁVIO BARBALHO

AGRAVADA: MARCOS GARCIA OLIVEIRA

RELATOR: Juiz Lauro A. Moreira Maia – Em Substituição ao Des. Liberato Póvoa

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Lauro A. Moreira Maia – Juiz Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: "A ASSOCIAÇÃO NOVO CAMINHO JUVENIL, por meio de seu representante legal, maneja o presente Agravo de Instrumento em face de decisão proferida nos autos nº 2007.0007.0490-1, que concedeu antecipação de tutela, determinando a restrição dos bens da Agravante. Alega a Agravante que celebrou acordo com o Agravado, onde este renunciou espontaneamente ao

direito a que se funda Ação de Cobrança, recebendo, inclusive, vantagens financeiras e, após usufruí-las, locupletou-se do valor acordado, retratando-se da renúncia formulada. Assim, ao retratar-se acerca do acordo formulado, lançou o Agravado uma série de acusações infundadas e desprovidas de provas, agindo de má-fé e de forma ardilosa, demonstrando falta de lealdade processual sem limites. Aduz a Agravante que o Magistrado de primeira instância não agiu acertadamente ao acatar a retratação formulada e determinando o prosseguimento do feito. Também, que o acordo foi integralmente cumprido pelo Agravante após o desentranhamento do título de fls. 437, injustificando o procedimento adotado pelo Agravado. Desta forma, requer a Agravante: o recebimento do presente recurso com efeito suspensivo; o processamento e julgamento do presente pedido, com a consequente reforma da decisão de fls. 454, objetivando-se a homologação do acordo de fls. 408/409, firmado entre as partes, e a extinção do feito; em caso de entendimento diverso, requer-se a reforma da decisão que deferiu a antecipação de tutela, a qual determinou a restrição dos bens da Agravante; a juntada de cópia da decisão Agravada, da certidão de intimação e das procurações outorgadas aos patronos das partes, bem como dos demais documentos necessários ao deslinde da demanda; Ainda, a intimação do patrono do Agravado, para responder, no prazo legal. Posteriormente, a Agravante protocolizou documento reafirmando suas razões constantes do presente recurso, onde alega que eventuais prejuízos suportados pela Agravada são por sua culpa exclusiva, vez que o numerário encontra-se à sua disposição em conta bancária, e o Agravado, porém, não voltou a reapresentar os cheques objetos do acordo. Relatados, DECIDO. A atribuição de efeito suspensivo ativo a Agravo de Instrumento, que a orientação jurisprudencial pátria tem entendido admissível, por força de interpretação que empresta ao artigo 558 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença concomitante de dois requisitos: a relevância do fundamento, consubstanciada na plausibilidade do direito deduzido, e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Diz o mencionado dispositivo, in verbis: “Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.” Nesta esteira iterativa, somente se justifica a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento quando cabalmente demonstrada a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, como pressupostos necessários à concessão da medida. Assim tem sido o entendimento dos Tribunais pátrios. Veja-se: “PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS. 1. Emprestar-se efeito suspensivo a agravo de instrumento é medida excepcional, que exige a presença de dois requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. Não existindo um deles, indefere-se o pedido. 2. Agravo regimental desprovido. Decisão. Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.” (TRF 1ª R. - AGA 01000482861 - Proc. 1999.010.00.48286-1 - PA - TERCEIRA TURMA - Rel. JUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA - DJ DATA: 17.11.1999 PAGINA: 109)” No mesmo sentido: “PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART-527, INC-2, DO CPC-73. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. INDEFERIMENTO. Indefere-se pedido de atribuição de efeito suspensivo a Agravo de Instrumento, na hipótese de restarem não demonstradas a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a desarrazoabilidade do entendimento adotado da decisão agravada. Decisão. UNÂNIME (TRF 4ª R. - AGA - Proc. 96.04.07706-6 - PR - TERCEIRA TURMA - Rel. JUIZ MANOEL MUNHOZ - DJ DATA: 31.07.1996 PÁGINA: 53147)” No caso dos autos, não logrou a Agravante demonstrar a existência dos requisitos mencionados, sendo insuficiente o fundamento apresentado para alicercar o provimento postulado. Desta forma, diante da ausência dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, possível é a aplicação da disposição contida no artigo 527 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, que possibilitou ao Relator converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, quando não se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou não houver perigo de lesão grave de difícil ou incerta reparação. Diz o mencionado dispositivo. Verbis: “Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: I – omissis; II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente”. No caso dos autos, conforme dito em linhas volvidas, a pretensão da Agravante não apresenta os requisitos necessários à concessão da medida suspensiva postulada e tampouco acarretará prejuízos ao mesmo, caso o presente Agravo de Instrumento seja convertido em Agravo Retido, prorrogando sua apreciação para ocasião de eventual apelo a ser manejado, quando do julgamento do mérito da demanda originária. Ex positis, recebo o presente recurso na modalidade de Agravo Retido, determinando a remessa do mesmo à Comarca onde tramita a ação principal, devendo estes autos serem apensados à mesma, nos termos do dispositivo mencionado em linhas pretéritas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 25 de janeiro de 2008”. (A) JUIZ LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA - Relator, em Substituição ao Desembargador LIBERATO PÓVOA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7847/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Manutenção nº 108086-3/07 - Vara Cível da Comarca de Paraíso – TO)

AGRAVANTE (S): MÁRCIO BRITO ESTEVAM JÚNIOR

ADVOGADO (S): Jorcellyny Maria de Souza e Outros

AGRAVADO (A): MARIA DE FÁTIMA DE JESUS ME

ADVOGADO (S): Walter Ohofugi Júnior e Outro

RELATOR: JUIZ LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA - em Substituição ao Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor JUIZ LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA - Relator, em Substituição ao Desembargador LIBERATO PÓVOA, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “MÁRCIO BRITO ESTEVAM JÚNIOR, via de seus patronos, maneja o presente Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito designado para apreciar a Ação de Manutenção de Posse nº 108086-3/07, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins, proposta contra MARIA DE FÁTIMA DE JESUS – ME, requerendo, em sede de liminar, a atribuição de efeito suspensivo ao presente e recurso e, no mérito, postula a reforma em definitivo da decisão atacada. Diz o Agravante que é legítimo

proprietário da “Estância Santa Marina”, localizado no Município de Paraíso do Tocantins, com área total de 08.30,23 (oito hectares, trinta e seis ares e vinte e três cetares), matriculado no CRI local sob o nº 11.413. Assevera que, em razão de litígio existente entre a Agravada e outras empresas, pelo domínio de uma área de terras em que se encontra localizado o Frigorífico Bom Boi Ltda, cuja posse foi deferida em favor da Agravante, por decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 7514, o Agravante se viu impedido de exercer a posse sobre seu imóvel, visto que o mesmo foi incorporado àquele em se encontra instalado o abatedouro mencionado. Afirma que o imóvel em questão apenas “faz divisa única e exclusivamente com a área do frigorífico”, em nada se confundido com os bens que foram reintegrados por força da decisão mencionada, ressaltando que o Agravante não faz parte do litígio promovido pela Agravada. Alega que os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo almejado encontram-se presentes e estão consubstanciados tanto no direito invocado como documental, acostado aos autos. Finaliza postulando a atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, para fazer cessar de imediato os efeitos da decisão atacada e, no mérito, requer o conhecimento e provimento do recurso nos termos contido no pedido inicial. Brevemente relatados, DECIDO. A atribuição de efeito suspensivo ativo a Agravo de Instrumento, que a orientação jurisprudencial pátria tem entendido admissível, por força de interpretação que empresta ao artigo 558 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença concomitante de dois requisitos: a relevância do fundamento, consubstanciada na plausibilidade do direito deduzido, e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Diz o mencionado dispositivo, in verbis: “Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.” Nesta esteira iterativa, somente se justifica a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento quando cabalmente demonstrada a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, como pressupostos necessários à concessão da medida. Assim tem sido o entendimento dos Tribunais pátrios. Veja-se: “PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS.

1. Emprestar-se efeito suspensivo a agravo de instrumento é medida excepcional, que exige a presença de dois requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. Não existindo um deles, indefere-se o pedido. 2. Agravo regimental desprovido. Decisão. Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.” (TRF 1ª R. - AGA 01000482861 - Proc. 1999.010.00.48286-1 - PA - TERCEIRA TURMA - Rel. JUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA - DJ DATA: 17.11.1999 PAGINA: 109)” No mesmo sentido: “PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART-527, INC-2, DO CPC-73. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. INDEFERIMENTO. Indefere-se pedido de atribuição de efeito suspensivo a Agravo de Instrumento, na hipótese de restarem não demonstradas a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a desarrazoabilidade do entendimento adotado da decisão agravada. Decisão. UNÂNIME (TRF 4ª R. - AGA - Proc. 96.04.07706-6 - PR - TERCEIRA TURMA - Rel. JUIZ MANOEL MUNHOZ - DJ DATA: 31.07.1996 PÁGINA: 53147)” No caso dos autos, não logrou o Agravante demonstrar a existência dos requisitos mencionados, sendo insuficiente o fundamento apresentado para alicercar o provimento postulado. Desta forma, diante da ausência dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, possível é a aplicação da disposição contida no artigo 527 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, que possibilitou ao Relator converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, quando não se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou não houver perigo de lesão grave de difícil ou incerta reparação. Diz o mencionado dispositivo. Verbis: “Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: I – omissis; II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente”. No caso dos autos, conforme dito em linhas volvidas, a pretensão do Agravante não apresenta os requisitos necessários à concessão da medida suspensiva postulada e tampouco acarretará prejuízos ao mesmo, caso o presente Agravo de Instrumento seja convertido em Agravo Retido, prorrogando sua apreciação para ocasião de eventual apelo a ser manejado, quando do julgamento do mérito da demanda originária. Ex positis, recebo o presente recurso na modalidade de Agravo Retido, determinando a remessa do mesmo à Comarca onde tramita a ação principal, devendo estes autos serem apensados à mesma, nos termos do dispositivo mencionado em linhas pretéritas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 30 de janeiro de 2008”. (A) JUIZ LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA - Relator, em Substituição ao Desembargador LIBERATO PÓVOA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7838/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação Cautelar Preparatória de Alimentos nº 109000-1/07 da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas – TO)

AGRAVANTE: L. DO C. S. F.

ADVOGADO (A): Elaine Ayres Barros

AGRAVADO (A): W. L. P.

ADVOGADO (A): Dácio Antônio Gonçalves Cunha

RELATOR: JUIZ LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA, em substituição ao Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo JUIZ LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA - Relator, em substituição ao Desembargador LIBERATO PÓVOA, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “L. DO C. S. F. insurgem-se contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Plantonista da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas/TO, que concedeu liminar nos autos de Ação Cautelar Preparatória de Alimentos Provisionais com Pedido de Liminar Inaudita Altera Parts, arbitrando o valor de 15 (quinze) salários mínimos, o equivalente a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais) a título de alimentos provisionais. O Agravante declara que em momento algum se eximiu de suas obrigações de pai, cumprindo estritamente os direitos fundamentais da criança previstos em nossa legislação e sempre esteve à disposição, dentro de suas possibilidades, com os deveres morais e financeiros para a criação de seus filhos, inclusive durante o período de gestação. Alega o Agravante que a decisão ora requerida é absurda e ocorreu em total afronta aos normativos legais e jurisprudenciais, pois é profissional liberal e, como tal, não possui renda fixa ou estável, sendo que os seus

bens não produzem renda mensal, com exceção de um imóvel situado na cidade de Pirinópolis/GO, cuja renda é percebida exclusivamente pela Agravada. Afirma, também, que no tocante aos alimentos provisionais arbitrados na decisão atacada, tem-se que sua condição financeira não suporta tal valor, tendo em vista suas despesas, como mudança de endereço, a qual elevou seus gastos. Ainda, que jamais deixará de cuidar de seus filhos, inclusive, paga para os mesmos Planos de Previdência. Alega o Agravante que o valor arbitrado irá inviabilizar seus trabalhos no escritório, pois não mais conseguirá pagar as despesas do mesmo, podendo ter consequências irreversíveis. Aduz, ainda, que sua renda mensal gira em torno de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e, desta renda, necessita deduzir os pagamentos com financiamentos de veículos, aluguel, alimentação, viagens de trabalho e demais despesas cotidianas, sendo que a Agravada permaneceu na residência do casal. Deste modo, requer o Agravante o recebimento do presente recurso na forma de instrumento, com a concessão de efeito suspensivo ativo, com o fim de adequar o valor arbitrado a título de alimentos provisionais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), mais as obrigações já mencionadas. Também, a intimação da Agravada para o fim de responder aos termos do presente feito, no prazo legal. Relatados, DECIDO. O recebimento do Agravamento de Instrumento está adstrito ao comando normativo insculpido no artigo 522 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que reduziu as possibilidades do manejo do Agravamento por Instrumento, restringindo o seu recebimento a apenas duas situações: em caso de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação e em relação aos efeitos em que o recurso de apelação é recebido. O caso apresentado no recurso que ora se aprecia parece-nos enquadrar-se na primeira situação adrede mencionada, ou seja, a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Portanto, recebo o presente Agravamento de Instrumento e passo à análise do pedido liminar formulado. Ao Relator do Agravamento de Instrumento, é facultado suspender os efeitos da decisão Agravada, quando presentes as condições autorizadoras de que fala o artigo 558 do Código de Processo Civil. São duas as condições, in verbis: "Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." Atendendo à orientação trazida pelo dispositivo mencionado, entendo possível o acolhimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, na hipótese de lesão grave ou de difícil reparação e diante da relevância da fundamentação, vez que se trata daqueles casos exemplificados na norma processual supracitada. Desta forma, a primeira das condicionantes da atribuição do efeito suspensivo, reclusa a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, entendo presente, eis que, ao persistirem os efeitos da decisão atacada, evidentes são os prejuízos a serem suportados pelo Agravante, tendo em vista o alto valor arbitrado, a título de alimentos provisionais, pelo Juiz singular (R\$ 5.000,00 – cinco mil reais), comprometer suas despesas pessoais e profissionais e, conseqüentemente, em pouco tempo, as amarguras da prisão, o que indubitavelmente o levará ao descrédito em sua profissão, desmoroando todo o seu trabalho desenvolvido ao longo dos anos de advocacia. Quanto à fumaça do bom direito, verifica-se que o recurso preenche tal requisito necessário à concessão da medida almejada, vez que, de acordo com o art. 1.694, §1º, do Código Civil Brasileiro "os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada". Sem adentrar às questões mais aprofundadas, evitando-se, assim, a antecipação do mérito da causa, recebo o presente recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo, em razão dos relevantes argumentos do Agravante, haja vista que indicados na petição recursal dispositivos legais que disciplinam a matéria em favor da pretensão do Recorrente. Diante do exposto, por entender presentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada, **TRIBUO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO**, baixando o valor dos alimentos provisionais para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), sob a condição do Agravante provar suas despesas alegadas em suas razões de recurso, como, mensalidades escolares, plano de saúde dos filhos e despesas que apareçam na urgência e necessidades a exemplo de remédios. Comunique-se ao Magistrado que preside o feito para dar pronto cumprimento a esta decisão e prestar as informações que julgar necessárias. Intime-se a Agravada para, querendo, apresentar a contra-minuta, no prazo legal. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 24 de janeiro de 2008." (A) Juiz LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA - Relator.

ACÃO RESCISÓRIA Nº 1623/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos nº 8675-8/04 – 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas – TO)

AUTOR: A. DOS S. R.

ADVOGADO: Romeu Rodrigues do Amaral

RE(U): W. L. R. REPRESENTADO POR L. L. R.

ADVOGADO (S): Elisângela Mesquita Sousa e Outro

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Tratam os presentes autos de Ação Rescisória, com pedido de liminar, proposta por A. S. R., em face de W. L. R., representado por sua mãe, L. R. R., visando obstaculizar de imediato os efeitos do decreto de prisão proferido nos autos da Ação de Execução de Alimentos nº 8675, pelo magistrado da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas TO. Enfatiza inicialmente que o decreto de coação estribou-se em provas frágeis, principalmente diante da revelia e da afirmativa do requerido de que à época de concepção, possuía vários parceiros tendo tido 8 (oito) filhos com diferentes pais. Justifica a revelia no fato de não possuir recursos para contratar advogado, alegando, ainda, que não conseguiu atendimento junto à Defensoria Pública. Assevera que em se tratando de direito personalíssimo há um bem maior a ser resguardado do que a ordem jurídica sustentada pelo instituto da res judicata. Pugna pelo recebimento e processamento da presente ação, sem o laudo do exame de DNA, sob o argumento de que os requeridos não se submeterão ao exame, a não ser por ordem judicial. Finaliza pleiteando a concessão de liminar para suspender os efeitos do decreto de prisão, a fim de evitar danos irreparáveis e, no mérito, pugna pela revogação da sentença, determinando ao MM. Juiz que reabra o processo da investigação de paternidade para que as partes sejam submetidas ao exame de DNA. É o relatório. Passo à análise da liminar. De início, defiro o pedido da Gratuidade da Justiça ao requerente, nos termos da Lei nº 1.060/50. A inicial preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual, merece acolhida, nos termos do que dispõe o art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil, verbis: "A sentença

de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória: "Até certo tempo, a doutrina e a jurisprudência não admitiam a concessão de liminar para suspender os efeitos da sentença rescindenda. Todavia, paulatinamente, decisões foram surgindo em sentido contrário. Um dos que primeiro se manifestou a respeito foi Humberto Theodoro Júnior, segundo o qual, "em caso de gravidade acentuada, e de manifesta relevância da pretensão de rescindir a sentença contaminada por ilegalidade, a jurisprudência tem admitido, com acerto, medida cautelar com fito de suspender, liminarmente, a exequibilidade do julgado rescindendo". Finalmente, a partir da Lei 8.952/94, o art. 489 passou a disciplinar a matéria, com a seguinte redação, verbis: "Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela." As garantias da res judicata não são absolutas, podendo ser equilibradas através dos mecanismos processuais existentes, com vistas a ressaltar a utilidade e a efetividade da função jurisdicional. Para Teori Zavascki "o pedido de suspensão da sentença rescindenda pode ser formulado na própria ação rescisória, com estrita observância do procedimento das medidas de antecipação de tutela". Na hipótese dos autos, o conflito de direitos constitucionais existente entre o direito de ação e a aplicação da medida acatadora e a efetivação da sentença com trânsito em julgado, impõe cuidadosa análise. Apesar da força de que é dotada a coisa julgada, não se pode usar o argumento da intangibilidade, mormente quando a matéria sob discussão trata de direitos indisponíveis, tais como, a liberdade e o estado de filiação. Sendo assim, não há como se negar a possibilidade do uso das chamadas tutelas de urgência. Caso, contrário, estar-se-ia negando um pleno acesso à ordem jurídica justa. No caso vertente, pondero que a execução da sentença rescindenda acarretará o comprometimento irremediável ou de difícil reparabilidade ao direito que o autor desta ação de rescisão afirma ter, de modo que o respeito à coisa julgada e a efetividade do direito de ação devem ser harmonizados. O fumus boni iuris consiste na alegação de que "os efeitos da revelia não incidem nas ações de investigação de paternidade não contestadas", o que é de todo pacificado em nossa jurisprudência, senão vejamos. "ACÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO INDISPONÍVEL. I – Os efeitos da revelia não incidem nas ações de investigação de paternidade não contestadas, porquanto o estado de filiação se enquadra na modalidade de direito indisponível, aplicando-se o disposto no art. 320, inc. II do Código de Processo Civil. II – A ausência de manifestação do réu, em ações de investigação de paternidade, não indica a presunção de veracidade dos fatos arguidos na inicial. É necessário que a parte autora prove os eventos constitutivos do seu direito, porque descabida a paternidade presumida face à natureza da demanda. III – Sendo o requerido policial militar, a sua citação poderá ser realizada na unidade em que estiver servindo. Apelação conhecida e provida. (Apelação Cível nº 200603828510, 1ª Câmara Cível, Des. Fausto Moreira Diniz, TJ/GO, DJ 13/11/2007) O periculum in mora decorre da iminência de vir o autor a ser privado de sua liberdade com a efetivação do decreto de prisão expedido pelo juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas-TO. A favor da pretensão do autor nossos Tribunais têm assim entendido, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. EXCEPCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. ART. 273 E 489, DO CPC.1. Revela-se cabível a antecipação dos efeitos da tutela em ação rescisória objetivando suspender a execução do acórdão rescindendo, desde que presentes os requisitos do art. 273, do CPC, mercê do disposto no art. 489, do mesmo diploma legal. 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AGRAR 2995 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ de 9/04/2004) Calmon de Passos é enfático ao vaticinar que "no tocante à rescisória inadmitir a cautelar invocando-se a coisa julgada da ação rescindenda vale zero, porquanto se esta coisa julgada está sub judice, o que passa a ser relevante é a probabilidade da futura sentença favorável ao autor da rescisória". Ante o exposto, face à iminência da prisão do requerente, vislumbro a existência de dano irreparável ou de difícil reparação, de modo que CONCEDO A LIMINAR requestada para determinar a imediata suspensão da Execução de Alimentos que se processa junto à 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, processo de nº 2004.0000.8675-8/0, até final decisão da presente ação. Determino, por conseguinte, a citação do menor W. L. R., requeridos nesta Ação, representado por sua mãe L. R. R., para querendo, no prazo legal, ofereça sua contestação. Conforme comando do art. 82, III, do CPC, dê-se ciência ao Procurador Geral de Justiça, para manifestar-se na presente ação, com a urgência que o caso requer. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 31 de janeiro de 2007." (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

1 ZAVASKI, Teoria Albino. Sentenças inconstitucionais: inexigibilidade. In: FABRICIO, Adroaldo Furtado (coord.). Meios de impugnação ao julgado civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 511-26).

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5153/05

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA

REFERENTE: (Ação Anulatória de Ato Jurídico com Pedido de Antecipação de Tutela nº 648/05 da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2ª Cível)

1º EMBARGANTE: CLÁUDIA REJANE GOBUS BECKER E OUTROS

ADVOGADO: Nadin El Hage e Outros

1º EMBARGADO: ENIO NOGUEIRA BECKER

ADVOGADO: Fábio Wazilewski e Outros

2º EMBARGANTE: JONES SIMIONATO

ADVOGADO: Jones Simionato

2º EMBARGADO: ENIO NOGUEIRA BECKER

ADVOGADO: Fábio Wazilewski e Outros

RELATORA DO VOTO VENCEDOR: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora do voto vencedor, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuidam os autos de dois recursos de EMBARGOS INFRINGENTES, os de fls. 528/555 interpostos por CLÁUDIA REJANE GOBUS BECKER e ANA MARIA REJANE GOBUS, e os de fls. 581/604 interpostos por JONES SIMIONATO, ambos em face do acórdão de fls. 477/478, integrado pelo de fls. 563/564, proferido em sede de aclaratórios, cabendo-me, nesta fase, tão somente a análise dos requisitos de admissibilidade das contrariedades, em virtude de ter sido Relatora do acórdão embargado, nos termos do art. 531, do CPC. Verifico que os referidos recursos

preenchem todos os requisitos de admissibilidade. Examinando o decisum embargado, constato cuidar-se de o acórdão não unânime que, em apelação, reformou a sentença monocrática. Os recursos são tempestivos e os preparos estão devidamente comprovados, conforme DARE's de fls. 555 (de Cláudia Rejane Gobus Becker e Ana Maria Rejane Gobus) e fls. 604 (de Jones Simionato). Assim sendo, admito os embargos infringentes interpostos, com amparo nos art. 530 e seguintes, do CPC, que sejam adotadas as providências de praxe para a distribuição do feito a um novo Relator. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tendo vindo à conclusão simultaneamente os presentes autos e os da AC 6163, constatei que por equívoco do Advogado, a guia de recolhimento do preparo relativa a este feito foi juntada aos autos daquela outra, enquanto que a guia correspondente a estes autos encontra-se naqueles. Destarte, determino à Secretaria desta Câmara que faça a troca dos documentos, renumerando as páginas respectivas. Palmas, 31 de janeiro de 2008.". (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora do voto vencedor.

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6163/05

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA

REFERENTE: (Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico nº 88886-9/06 – Única Vara Cível)

1º EMBARGANTE: CLÁUDIA REJANE GOBUS BECKER E OUTROS

ADVOGADO: Nadin El Hage e Outros

1º EMBARGADO: ENIO NOGUEIRA BECKER

ADVOGADO: Fábio Wazilewski e Outros

2º EMBARGANTE: JONES SIMIONATO

ADVOGADO: Jones Simionato

2º EMBARGADO: ENIO NOGUEIRA BECKER

ADVOGADO: Fábio Wazilewski e Outros

RELATORA DO VOTO VENCEDOR: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora do voto vencedor, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuidam os autos de dois recursos de EMBARGOS INFRINGENTES, os de fls. 319/345 interpostos por CLÁUDIA REJANE GOBUS BECKER e ANA MARIA REJANE GOBUS, e os de fls. 365/388 interpostos por JONES SIMIONATO, ambos em face do acórdão de fls. 276/777, integrado pelo de fls. 354/355, proferido em sede de aclaratórios, cabendo-me, nesta fase, tão somente a análise dos requisitos de admissibilidade das contrariedades, em virtude de ter sido Relatora do acórdão embargado, nos termos do art. 531, do CPC. I - Dos Embargos Infringentes interpostos por interpostos por CLÁUDIA REJANE GOBUS BECKER e ANA MARIA REJANE GOBUS, fls. 319/345. A teor do disposto no art. 557, do CPC, compete ao Relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível. Para que seja atendido o pressuposto de admissibilidade relativo à regularidade formal, os Embargos Infringentes devem ser interpostos com obediência às disposições contida na Lei Processual Civil e Regimento Interno. Analisando com acuidade os presentes autos, verifico que as Embargantes deixaram de proceder ao recolhimento da custas recursais, requisito essencial ao conhecimento do recurso. Com efeito, verifico que o documento de fls. 345 é cópia reprográfica de DARE (documento de arrecadação estadual) relativo à interposição de infringentes na AC 5153. Dispõe o art. 258, do Regimento Interno desta Casa que "os embargos infringentes cíveis dependem de preparo, que o recorrente deverá comprovar no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção (...)", de modo que estando incompleto deve o Relator negar-lhe seguimento, porquanto, no presente recurso, não cabe diligência para sanar a irregularidade. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - FALTA DE PREPARO REGULAR - DESERÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. O preparo regular e tempestivo é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso. Ter-se-ão por desertos os embargos infringentes em que o embargante, no ato da interposição, não tenha comprovado o respectivo preparo, frente ao que dispõe o art. 511 do CPC." (Embargos Infringentes nº 2.0000.00.456493-2/001, 16ª Câmara Cível do TJMG, Lavras, Rel. Mauro Soares de Freitas, j. 25.01.2006, unânime, Publ. 17.03.2006) Em sendo assim, outra solução não resta senão negar seguimento ao recurso, por deserção. II - Dos Embargos Infringentes interpostos por JONES SIMIONATO, fls. 365/388: Verifico que o referido recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade. Examinando o decisum embargado, constato cuidar-se de o acórdão não unânime que, em apelação, reformou a sentença monocrática. O recurso é tempestivo e o preparo está devidamente comprovado, conforme DARE de fls. 388. Assim sendo, declaro deserto o recurso interposto por CLÁUDIA REJANE GOBUS BECKER e ANA MARIA REJANE GOBUS e com fulcro no art. 557, do CPC, NEGO-LHE SEGUIMENTO. Por outro lado, admito os embargos interpostos por JONES SIMIONATO e determino, com amparo nos art. 530 e seguintes, do CPC, que sejam adotadas as providências de praxe para a distribuição do feito a um novo Relator. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tendo vindo à conclusão simultaneamente os presentes autos e os da AC 5153, constatei que por equívoco do Advogado, a guia de recolhimento do preparo relativa a este feito foi juntada aos autos daquela outra, enquanto que a guia correspondente a estes autos encontra-se naqueles. Destarte, determino à Secretaria desta Câmara que faça a troca dos documentos, renumerando as páginas respectivas. Palmas, 31 de janeiro de 2008.". (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora do voto vencedor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7662/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Mandado de Segurança nº 7.3912-8- Comarca de Peixe - TO)

AGRAVANTE (S): JOÃO CARLOS LIMA NETO – VEREADOR DO MUNICÍPIO DE PEIXE-TO.

ADVOGADO (S): Ronaldo Eurípedes de Souza e Outra

AGRAVADO (A): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE – TO.

ADVOGADO (S): Maria Pereira dos Santos Leones

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOÃO CARLOS LIMA NETO em face da decisão proferida pela MMa. Juíza da Vara Única da Comarca de Peixe-TO às fls. 78/83, do Mandado de Segurança nº 73912-8 impetrado contra o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE-TO. Referida decisão não concedeu a liminar requestada, por entender que a cassação de mandato parlamentar praticado pelo Plenário da Câmara Municipal, é ato

político interna corporis, cuja apreciação é reservada exclusivamente àquele poder; sendo o respectivo Presidente competente para, unilateralmente, extinguir o mandato do impetrante. Irresignado o agravante interpõe o presente recurso pleiteando a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão agravada, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão, a fim de oportunizar a defesa do agravante perante a Câmara Municipal de Peixe-TO. As fls. 318/319, posterguei a apreciação da liminar requestada para após as informações da ilustre magistrada, que as prestou às fls. 323, comunicando que foi proferida sentença de mérito na ação mandamental e que o recurso dela interposto foi rejeitado por intempestividade e deserção. Sendo assim, tendo em vista a prolação de sentença nos autos principais, deve ser extinto o recurso de Agravo de Instrumento por perda de objeto, em função de sua natureza secundum eventum litis. Nesse sentido é a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE ORIGEM. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. Proferida a sentença nos autos de origem, pondo fim ao processo, resta prejudicado o Agravo de Instrumento interposto de decisão interlocutória nele proferida, pela perda de seu objeto, em face da cessação de sua causa determinante, motivo ensejador da manifestação recursal. Agravo prejudicado." (Agravo de Instrumento nº 20033009921327, Des. Walter Carlos Lemes, 3ª Câmara Cível, TJ/GO, DJ 18/10/07). Ante o exposto, declaro extinto o presente recurso de Agravo de Instrumento, por perda do objeto, com fulcro no art. 30, inc. II, alínea "e" do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins¹, c/c art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil². Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 31 de janeiro de 2.008.". (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

1 Art. 30. Ao Relator compete: II - indeferir a inicial, em qualquer ação ou recurso, quando: e) o recurso ou ação forem manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do próprio tribunal, ou de tribunal superior.

2 Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 1617 (07/0059124-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Reivindicatória nº 34/02, da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

REQUERENTES: SILVIA MARIA COSTA LOPES E OUTRO

ADVOGADO: Mauro de Oliveira Carvalho

REQUERIDOS: JOSÉ RODRIGUES LIMA FILHO E OUTRA

ADVOGADOS: José da Cunha Nogueira e Outro

RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "A controvérsia suscitada não demanda produção de provas, além das já trazidas aos autos com a petição inicial e contestação. A preliminar arguida pelos demandados (carência da ação) se confunde com o mérito, e com este será apreciada. Em atendimento ao art. 180 do Regimento Interno desta Corte, abra-se vista, sucessivamente, aos requerentes e aos requeridos, pelo prazo legal, para apresentação de alegações finais. Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas -TO, 29 de janeiro de 2008. (a) Juíza FLÁVIA AFINI BOVO – Relatora".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7855 (08/0061981-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 672-0/08, da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Araguaína - TO

AGRAVANTE: JOSÉ IONEI BRITO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Raimundo Fidélis Oliveira Barros

AGRAVADOS: LUIZ GOMES DINIZ E OUTROS

ADVOGADO: Flávio Augusto Silveira

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por JOSÉ IONEI BRITO DE OLIVEIRA contra decisão proferida pela MMa. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO, no Mandado de Segurança nº 2008.0000.6272-0/0, impetrado por LUIZ GOMES DINIZ E OUTROS, determinando a convocação, até o dia 30 de janeiro de 2008, de eleição para o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Araguaína. O agravante relata que o então Presidente daquela Câmara renunciou ao cargo, e na qualidade de Vice-presidente assumiu a Presidência objetivando exercê-la pelo restante do biênio, conforme lhe permite o art. 38 do respectivo Regimento Interno. Assevera que a decisão da magistrada teve por supedâneo o indeferimento do requerimento convocatório de sessão extraordinária subscrito pelos agravados, no qual pediam a realização de nova eleição em razão de ser adversário político do Prefeito. Afirma que está legalmente investido no cargo e que é indevida a interferência do Poder Judiciário neste caso porque se trata de questão interna corporis. Além disso, o art. 191 do aludido Regimento prevê recurso contra as decisões do Presidente da Câmara, havendo assim uma solução administrativa em prol dos agravados. Explica, ainda, que ocorreu, no ano de 2004, situação análoga, quando o então Presidente da Casa renunciou ao cargo e ato contínuo a Vice-presidente assumiu a Presidência até o final do mandato. Pleiteia seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo e, ao final, seja lhe dado provimento para reformar em definitivo a decisão recorrida. Junta os documentos de fls. 07/70. Em síntese é o relatório. DECIDO. No caso em tela, constam do instrumento cópias da decisão atacada (fl. 09/11), das procurações do agravante e agravados (fls. 07 e 21/28) e da certidão de intimação (fl. 31).

Preenchidos, assim, os requisitos formais do artigo 525, conheço do Agravo. Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, não vislumbro verter em favor do agravante o fumus boni iuris. Afinal, observo que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguañã, em seu art. 30, § 1º, determina que no caso de vaga na Mesa Diretora, a Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, elegerá o substituto. A previsão do art. 38 do mesmo Diploma - utilizado pelo agravante para dar legitimação ao seu pleito - deve ser sistematicamente interpretado com o citado art. 30, ou seja, em caso de vacância da Presidência o Vice-Presidente deve assumir justamente para, no trintídio legal, convocar nova eleição. Assim, não está demonstrado um dos requisitos para a provisão jurisdicional que enseja o agravo na modalidade por instrumento, consoante a nova redação dada pela Lei nº 11.187/05 ao art. 527 do Código Processual Civil, como segue: "Art. 527 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: (omissis) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa." (Sublinhei) Dessa forma, à vista do exposto, com fundamento no art. 527, II, do CPC, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo RETIDO e, em consequência, determino a remessa destes autos ao JUIZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS DA COMARCA DE ARAGUAÑA - TO para serem apensados aos da ação principal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de janeiro de 2008. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7856 (08/0062000-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Popular nº 5578-2, da Vara Cível da Comarca de Alvorada - TO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE TALISMÃ - TO

ADVOGADO: Miguel Chaves Ramos

AGRAVADOS: DUARTE CAMARGO SOBRINHO E OUTRO

ADVOGADO: José Maciel de Brito

RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO - Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "O MUNICÍPIO DE TALISMÃ - TO interpõe o presente Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo Juiz da Vara Cível da Comarca de Alvorada -TO, proferida na ação popular em epígrafe, movida por DUARTE CAMARGO SOBRINHO e ABADIO RODRIGUES DA SILVA. Os agravados ingressaram com a ação de origem visando anular o concurso público, aberto pelo Município agravante para provimento de cargos de professores, auxiliares administrativos, assistentes de serviços gerais e motoristas. Alegaram, em síntese, que o concurso desrespeita princípios da administração, tais como moralidade, legalidade e publicidade, dentre outros. Além de atacarem a gestão administrativa do Poder Executivo local, aduzindo inexistirem recursos financeiros para admissão dos servidores eventualmente aprovados no concurso. Argumentaram, também, que o edital do certame previa prazo de inscrição de apenas 5 (cinco) dias, interstício por demais exíguo, o que ofenderia o princípio da publicidade. Pela decisão interlocutória combatida, o Magistrado suspendeu o andamento do concurso até que fosse regularizado o prazo de inscrições, que, no seu entender, deveria ser de ao menos 20 (vinte) dias. Contra tal decisão insurge-se o agravante, alegando ter sido o Juiz induzido a erro, já que, por alteração editalícia havida antes do ajuizamento da ação, o prazo de inscrições já havia sido dilatado para 15 (quinze) dias. Aduz, também, que diversos outros concursos realizados no Município de Talismã, com prazos de inscrições ainda menores do que o ora em discussão, obtiveram aprovação e foram validados pelo Tribunal de Contas do Estado. Sustenta que o concurso foi amplamente divulgado, já que, além da publicação no Diário Oficial, fora noticiado no jornal local e em páginas da internet, não há, pois, que se falar em ofensa ao princípio da publicidade. Argumenta, ainda, que as provas do certame já foram realizadas, e que o prejuízo advindo da paralisação será ainda maior do que o alegado pela parte adversa, já que o Município necessita da contratação dos professores. Pede, em caráter liminar, a suspensão da decisão combatida, permitindo-se a regular tramitação do concurso. No mérito, requer a cassação do "decisum". Junta ao recurso os documentos de fls. 9/199, dentre os quais os de caráter obrigatório, exigidos pela Lei Processual Civil. É, em síntese, o relatório. Decido. Estão presentes os requisitos à tramitação do recurso pela via instrumental. A paralisação do certame, pelo que se vê da fundamentação exposta pelo Magistrado da instância de origem, se deu exclusivamente por conta da exiguidade do prazo para inscrições. Na visão do Julgador, o interstício de 5 (cinco) dias não se mostra razoável, e ofende o princípio da publicidade. Assinalou, destarte, prazo de 20 (vinte) dias como condição para continuidade do concurso. Contudo, o agravante comprovou que o prazo fora ampliado logo após a abertura do certame, totalizando 15 (quinze) dias, o que muito se aproxima do período tipo como razoável pelo Juiz singular. Como reforço da plausibilidade do direito invocado está, ainda, a demonstração de ter sido dada, por diversas formas, publicidade ao ato (jornais, internet etc.). Presente, pois, o "fumus boni iuris". A configuração do risco de dano também se mostra satisfatória, tendo em vista que, além das provas já terem sido realizadas, há, segundo aduz o Município, necessidade de contratação de professores, posto que o ano letivo já se encontra em curso. Isso revela que a paralisação do concurso tão-somente pelo fundamento utilizado no primeiro grau (prazo para inscrições) se mostra, a meu ver, mais lesiva do que sua continuidade. Há de se considerar que, caso venha a ser constatada alguma outra nulidade no certame, sua paralisação poderá ser novamente decretada na instância singular, com fundamentação diversa daquela até então adotada. Posto isso, defiro o pedido liminar formulado pelo agravante para suspender os efeitos da decisão combatida até que venha a ser apreciado o mérito deste recurso. Comunique-se, de imediato, ao juízo "a quo" o inteiro teor da presente decisão, requisitando-se, em atendimento ao disposto nos incisos IV do artigo 527 do Código de Processo Civil, as informações de mister. Intimem-se os agravados para, querendo, oferecerem resposta ao presente recurso. Após, colha-se o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 31 de janeiro de 2008. (a) Juíza FLÁVIA AFINI BOVO - Relatora".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7858 (08/0062029-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 106011-0/07, da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: MARYELLE FERREIRA GARCIA FELICÍSSIMO

ADVOGADO: Célio Henrique Magalhães Rocha

AGRAVADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS E DO QUADRO DE OFICIAIS BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento, com pedido de suspensão dos efeitos da decisão de folhas 129/130, através da qual a MM. Juíza de Direito a quo entendeu por indeferir o pleito de liminar formulado para que se permita a inclusão da ora agravante no Curso de Formação de Oficiais, bem ainda, no Quadro de Oficiais Bombeiros Militar Especialistas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins. Alega a Recorrente ter obtido aprovação na prova intelectual (1º lugar); prova de aptidão física (1º lugar); avaliação psicológica (apta) e, não obstante tais resultados, fora, na fase de avaliação médica e odontológica, considerada inapta por não contar com a estatura de 1,60 metros exigida pelo edital do certame e da legislação de regência da Corporação Militar Tocantinense, vez que conta com 1,595 metros de altura. Ao final, requer, liminarmente, a suspensão da decisão recorrida para que possa participar do Curso de Formação de Oficiais e ingressar no Quadro de Oficiais Bombeiros Militar Especialistas do Corpo de Bombeiros do Estado do Tocantins, que deverá ser confirmada por ocasião do julgamento de mérito do presente recurso. Pleiteia, ainda, a gratuidade da justiça. Pela espécie a liminar de efeito suspensivo é medida prontamente recomendável. Cumpre observar que o edital do certame e a legislação que rege a Corporação de Bombeiros Militares do Estado do Tocantins exigem, expressamente, dos candidatos ao ingresso na Corporação, a estatura de 1,63 metros, para o sexo masculino, e 1,60 metros, para o sexo feminino. Entretanto, no caso em exame, necessário verificar que a candidata concorre ao cargo de oficial especialista em engenharia ambiental, cujas funções se diferenciam, e muito, das atribuições desempenhadas por um policial militar (agente), mostrando-se desarrazoada a exigência de altura mínima, considerando-se a natureza eminentemente burocrática da atividade a ser desempenhada pela recorrente. Nessa esteira, a jurisprudência que se segue: "CONCURSO PÚBLICO - FATOR ALTURA. Caso a caso, há de perquirir-se a sintonia da exigência, no que implica fator de tratamento diferenciado com a função a ser exercida. No âmbito da polícia, ao contrário do que ocorre com o agente em si, não se tem como constitucional a exigência de altura mínima, considerados homens e mulheres, de um metro e sessenta para a habilitação ao cargo de escrivão, cuja natureza é estritamente escriturária, muito embora de nível elevado." (STF - RE 150455/MS - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Julgamento: 15/12/1998 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação: DJ 07-05-1999 PP-00012) Outrossim, tenho que o princípio da igualdade, consagrado na Constituição Federal, foi estabelecido com a finalidade de garantir tratamento isonômico aos cidadãos, inclusive no serviço público, dessa forma, em princípio os requisitos para acesso a cargo público não poderiam estabelecer limitações ou discriminações, excetuando-se, logicamente, as hipóteses em que podem ser estabelecidos critérios limitadores da admissão, como, por exemplo, nos casos em que as limitações são compatíveis com as exigências do cargo. Assim, entendo se enquadrar o caso dentre os considerados suficientes a se justificar a concessão do efeito suspensivo à decisão recorrida, por ser capaz de impor à Agravante, pelo menos neste momento, lesão grave e de difícil reparação. Dessa forma, considerando a exposição acima, hei por suspender os efeitos da decisão recorrida e determinar a inclusão da ora agravante no Curso de Formação de Oficiais, bem ainda, no Quadro de Oficiais Bombeiros Militar Especialistas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins. Requistem-se informações à MM. Juíza de Direito da 4ª Vara dos Feitos e Registros Públicos da Comarca de Palmas, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Prestadas ou não as informações, de acordo com o artigo 527, inciso VI, do CPC, ouça-se a douta Procuradoria-Geral da Justiça. Após, conclusos. Cumpra-se. Palmas, 01 de fevereiro de 2008. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator".

Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4697 (05/0041186-7)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: Ação de Reparação de Danos Morais pelo Rito Sumário Nº 873/03, da 5ª Vara Cível.

EMBARGANTE/1ªAPELADO: RAIMUNDO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: Marcelo Soares Oliveira

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 266/267

1ªAPELANTE: PALMAS-TRANSPORTE E TURISMO LTDA

ADVOGADOS: Júlio Solimar Rosa Cavalcanti e Outros

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

JUIZ CONVOCADO: Juiz LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO — REEXAME DA CAUSA — FUNDAMENTOS NOVOS — MODIFICAÇÃO DO JULGADO — NÃO CABIMENTO. - Os embargos de declaração não se prestam para o reexame da causa, nem obter nova decisão, posto que seu âmbito se restringe a suprir alguma omissão, esclarecer ponto obscuro, duvidoso ou eliminar contradição porventura existente na sentença ou no acórdão. - Não cabem Embargos de Declaração interpostos com a pretensão de obter novo julgamento, por força de fundamentos novos trazidos com os embargos.

- Embargos não providos.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal, de conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, em conhecer dos presentes Embargos de Declaração, mas NEGAR-LHES PROVIMENTO. Votaram com o Relator, Juiz LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM, o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, que presidiu a sessão, e o Juiz RUBEM RIBEIRO. Ausências justificadas dos Desembargadores DALVA MAGALHÃES e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 05 de dezembro de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4727 (05/0041430-0)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 5319/02, da 2ª Vara Cível.

1º EMBARGANTE: METSO MINERALS (BRASIL) LTDA. E OUTROS

ADVOGADOS: Rogério Borges de castro e Outros

2º EMBARGANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 PROC.(ª) ESTADO: Ana Keila M. Barbiero Ribeiro
 EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FL. 437
 PROC.(ª) JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO
 JUIZ CONVOCADO: Juiz LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. REEXAME DA CAUSA. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Erro material existente no acórdão deve ser corrigido, de ofício, a qualquer momento. - Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissões, obscuridade ou efetiva contradição existente no acórdão. São incabíveis quando opostos com o intuito de rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento claro. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos, e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do primeiro embargante e PROVIMENTO ao recurso do segundo embargante para que seja tão-somente substituída a expressão "dar-lhe provimento" para "negar-lhe provimento" no acórdão de fl. 437, mantidos os demais termos do voto embargado. Acompanham o voto do Relator, Juiz LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM, o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX e o Juiz RUBEM RIBEIRO. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 05 de dezembro de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5127 (05/0045610-0).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar Nº 7759/04, da 1ª Vara Cível.
 EMBARGANTE/APELANTE: LUIZ EDUARDO GANHADEIRO GUIMARÃES - L. G. ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO: Paulo Sérgio Marques
 EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 294/295
 APELADO: BANCO BRADESCO S/A.
 ADVOGADOS: Cristina Cunha Melo Rodrigues e Outros
 RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - APRIMORAMENTO DO ACÓRDÃO EMBARGADO - EFEITOS MODIFICATIVOS - POSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - PRECEDENTE DESTA CORTE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS AFASTADA - CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 30 do STJ - EMBARGOS PROVIDOS. - A respeito do percentual de juros, os quais a embargante aduz ter havido cobrança extorsiva, superior a 12% ao ano pelo banco arrendador, esta Corte já firmou entendimento pela utilização da taxa SELIC como índice de aplicação de cálculos da referida cobrança; mesmo porque, a ausência de parâmetros objetivos a serem observados na tabela emitida pelo Banco Central inviabiliza a observância da correta aplicação dos juros remuneratórios, sobretudo após a revogação do § 3º do art. 192 da CF/88 que tratava da limitação de 12% (doze pontos percentuais) ao ano. - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. - Somente se admite a capitalização mensal de juros nos contratos de arrendamento mercantil se houver previsão legal específica que a legitime. - Embargos de Declaração providos por unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível 5127/05, em que figura como Embargante LUIZ EDUARDO GANHADEIRO GUIMARÃES – L. G. ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA e Embargado BANCO DO BRADESCO S/A - acórdão de fls. 294/295 - sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante do presente acórdão. Votaram com o relator: Exmo. Sr. Des. MOURA FILHO – Vogal, Exma. Srª Des. DALVA MAGALHÃES – VOGAL. Representante da Procuradoria Geral de Justiça - Exmo. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas, 31 de outubro de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5485 (06/0048951-5)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar Nº 11895-0/05, da 5ª Vara Cível.
 EMBARGANTE/APELANTE: VIAÇÃO MONTES BELOS LTDA
 ADVOGADO: Divino José Ribeiro
 EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 370/371
 APELADO: EDICEU RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADOS: Remilson Aires Cavalcante e Outro
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REEXAME DA CAUSA. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDOS. - Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissões, obscuridade ou efetiva contradição existente no acórdão. São incabíveis quando opostos com o intuito de rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento claro. Recurso não provido. - Se as partes, nas razões do recurso de apelação e nas contra-razões, respectivamente, não presquestionaram a matéria, não há que se falar em omissão por falta de menção expressa de dispositivos legais no voto ou acórdão.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos, mas NEGAR-LHES PROVIMENTO mantendo incólume o voto embargado. Acompanham o voto do Relator, Juiz LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM, o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX e o Juiz RUBEM RIBEIRO. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr.

Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 05 de dezembro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5777 (06/0051994-5)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Morais Nº 2987/01, da 1ª Vara Cível.
 APELANTE: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
 ADVOGADO: Murilo Sudré Miranda
 APELADO: DONIZETE GONÇALVES DE CAMPOS
 ADVOGADOS: Ercílio Bezerra de Castro Filho e Outros
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PROVIMENTO PARCIAL. INSCRIÇÃO E ANOTAÇÃO DE NOME DE PESSOA NOS CADASTROS DA SERASA. NEGLIGÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES PARA EMBASAR A QUESTÃO FÁTICA. DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE PROVA MATERIAL. NEXO CAUSAL. PROPORCIONALIDADE DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. TERMO INICIAL PARA COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. 1. A prova da anotação do nome da pessoa no cadastro da serasa interessa apenas às questões fáticas, bem como para a caracterização da negligência, uma vez que o dano moral não necessita de provas materiais, bastando a comprovação do nexo causal, qual seja, o liame entre a conduta e o resultado danoso. 2. Na aplicação do quantum indenizatório, deve o julgador observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de possibilitar o enriquecimento ilícito do requerente. 3. O termo inicial para a cobrança de correção monetária, conforme definido pelo superior tribunal de justiça, é a data em que tal valor foi fixado, qual seja, a partir da prolação da sentença.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 5.777/06, originária da Comarca de Paraíso do Tocantins, em que figura como apelante o LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. e, como apelado, DONIZETE GONÇALVES DE CAMPOS, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, no sentido de conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores MARCO VILLAS BOAS (Revisor), bem como MOURA FILHO (Vogal). Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador ANTONIO FÉLIX – Vogal. Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. Palmas-TO, 05 de setembro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6219 (07/0054435-6)

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA
 REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar Nº 956/06, da 1ª Vara Cível.
 APELANTE: CONSTRUTORA WALLI LTDA
 ADVOGADOS: Irazon Carlos Aires Júnior e Outros
 APELADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TAGUATINGATO
 ADVOGADOS: Ilza Maria Vieira de Souza e Outro
 PROC.(ª) JUSTIÇA: CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: PELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. "O pedido, em mandado de segurança, não pode ser alterado ou ampliado no curso da lide, o que abrange a fase recursal". (STJ, RMS 12.957/SP). apreciação, em grau de recurso, de pedido diverso do formulado na inicial caracteriza supressão de instância. Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 6219/07, onde figuram como Apelante Construtora Walli Ltda. e Apelado Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Taguatinga. Sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conheceu do presente, posto que a apreciação nesta instância, de pedido não formulado em primeiro grau, caracterizará supressão de instância, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas –TO, 12 de dezembro de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6349 (07/0055432-7)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 REFERENTE: Ação de Embargos à Execução Nº 12228/04 - Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos.
 EMBARGANTE/1ª APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) ESTADO: Irana de Sousa Coelho Aguiar
 EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 106/107
 1ª APELADO: DISBER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIBEIRO LTDA
 ADVOGADO: Vanderley Aniceto de Lima
 2ª APELANTE: DISBER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIBEIRO LTDA.
 ADVOGADO: Vanderley Aniceto de Lima
 2ª APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) ESTADO: Irana de Sousa Coelho Aguiar
 PROC. JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
 RELATORA P/ ACÓRDÃO EMBARGADO: Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO INEXISTENTE - ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODOS OS ASPECTOS DO RECURSO - PRETENDIDA NOVA ANÁLISE DA MATÉRIA JÁ DISCUTIDA E DECIDIDA NO RECURSO - EMBARGOS REJEITADOS. - Se o acórdão enfrentou todos os aspectos do recurso tem-se por encerrada a sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses que ensejam a violação ao art. 535 do CPC. - Não há obrigatoriedade da Corte reexaminar a matéria já julgada, para se pronunciar sobre tese nova, articulada nos embargos de declaração. - Embargos de Declaração a que se nega provimento por unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL 6349/07, em que figura como embargante

ESTADO DO TOCANTINS e como embargado DISBER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIBEIRO LTDA - V. ACÓRDÃO DE FLS. 106/107 acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho, na 41ª sessão, em 31.10.2007, por unanimidade, em conhecer do recurso, porém, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente acórdão. Votaram com a Relatora: Exmo. Sr. Des. MOURA FILHO – Vogal, Exma. Srª. Des. DALVA MAGALHÃES – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas - TO, 31 de outubro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6595 (07/0056796-8)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: Ação de Indenização nº 5194-4/05, da 1ª Vara Cível.
APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO: Alessandro de Paula Canedo
APELADO: JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO: Adriano Guinzelli
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REFORMA DO JULGADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. NULIDADE. I – Os embargos declaratórios não se prestam a obter novo julgamento da causa, mas, tão-somente, para corrigir ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão. II – Nula é a sentença que, a despeito de inexistir vício na decisão combatida, acolhe embargos declaratórios e empresta-lhe efeito infringente, invertendo completamente o julgado, mediante reapreciação do substrato probatório e das teses defendidas pelos litigantes.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 6595/07, nos quais figuram como Apelante o Banco da Amazônia S.A. - BASA e Apelado Joaquim dos Santos. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FELIX, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso de apelação, cassou a decisão proferida no Juízo singular após o exame do recurso de embargos de declaração e determinou o retorno do feito ao primeiro grau de jurisdição, para intimação das partes quanto ao teor da primeira sentença proferida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Juízes LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM - Revisor Substituto e RUBEM RIBEIRO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 21 de novembro de 2007.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisão/ Despacho **Intimação às Partes**

HABEAS CORPUS Nº 4826 (07/0058779-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
IMPETRANTE: CÉSAR FLORIANO DE CAMARGO
PACIENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA LAVES
ADVOGADA: ALESSANDRA A. FRANÇA ALVES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO ACORDO/TO
RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do Despacho a seguir transcrito: "DESPACHO: Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo Dr. César Floriano de Camargo, Advogado, em favor de CARLOS EDUARDO FERREIRA ALVES, em face de ato do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Novo Acordo. Alega que o Paciente está a padecer de constrangimento ilegal ante a manutenção de sua prisão preventiva, embora não mais subsistam os fundamentos que a embasaram. A impetração veio instruída com os documentos de fls. 13/28. No despacho exarado às fls. 32, determinei à Secretaria desta 2ª Câmara Criminal o apensamento do HC nº 4755/07 aos presentes autos, de modo a averiguar eventual reiteração do pedido, bem como subsidiar a análise da medida liminar pleiteada. A liminar foi concedida, conforme decisão de fls. 37/38. O MM. Juiz a quo, nas informações de fls. 47, notícia ter proferido sentença, condenando o ora Paciente a pena de 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 53 (cinquenta e três) dias-multa, por infração ao disposto no art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. A douta Procuradoria Geral de Justiça, na manifestação encartada às fls. 50/54, aponta a perda de objeto da presente impetração. Ora, diante do ocorrido, resta superada a alegação de constrangimento ilegal, impondo-se seja julgado prejudicado o presente writ, na forma do que preconiza o art. 659, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, e com escora no art. 30, inciso II, 'e', do Regimento Interno deste Tribunal, julgo prejudicado o presente feito. Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Palmas, 30 de janeiro de 2008. Desembargadora WILLAMARA LEILA-Relatora".

Acórdão

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3341/05 (05/0046005-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTOR : RODRIGO HELENO CHAVES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI /TO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: VERA NILVA ÁLVARES ROCHA
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – OBJETIVO IDENTICO ALCANÇADO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PERDA DO OBJETO – OCORRÊNCIA – WRIT PREJUDICADO. Perdendo a impetração o objeto e sendo reconhecida a superveniente ausência do interesse de agir do Impetrante, em virtude de ter alcançado o objetivo em

processo diverso, há de se julgar prejudicado o mandamus, sem análise do mérito.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 3341/05, em que figura como impetrante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e impetrado JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI - TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, os componentes da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade julgou prejudicado o presente mandamus, nos termos do voto da relatora. Votaram com a relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, AMADO CILTON E JACQUELINE ADORNO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN, Procurador de Justiça. Palmas, 18 de setembro de 2007. Desembargador JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2767/05 (05/0041456-4)

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 772/04 – VARA CRIMINAL
T. PENAL: ART. 213 C/C ART. 14, INCISO II TODOS DO CPB
APELANTE: WAYTIS PINTO MAGALHÃES
ADVOGADO: SAMUEL NUNES DE FRANÇA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: VERA NILVA ÁLVARES ROCHA
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – TENTATIVA DE ESTUPRO – ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO – IMPOSSIBILIDADE – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA - REGIME INTEGRALMENTE FECHADO – MODIFICAÇÃO PARA REGIME MAIS BRANDO – LEI 11.464/07 – POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. II – Restando devidamente comprovado nos autos a autoria e materialidade do delito, bem como a sua correta tipificação, impossível a absolvição ou desclassificação de estupro para lesões corporais. III – A Lei nº 11.464/07, alterou os dispositivos da Lei nº 8.072/90 e definiu que a pena, nos crimes hediondos e assemelhados podem ser cumpridos no regime inicialmente fechado, fixando ainda prazos diferenciados para a progressão. IV – Recurso parcialmente provido apenas para alterar o regime do cumprimento de pena para inicialmente fechado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2767/05, onde figura como Apelante WAYTIS PINTO MAGALHÃES e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 4ª Turma da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por UNANIMIDADE, deu parcial provimento ao recurso, apenas para alterar o regime prisional, nos termos do voto da relatora. Votaram com a relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA e JACQUELINE ADORNO. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO – Procurador de Justiça. Palmas, 30 de outubro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3409/07 (07/0057035-7)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 89812-0/06 – 1ª VARA CRIMINAL
T. PENAL: ART. 155, CAPUT (DUAS VEZES), NA FORMA DO ART. 71, ART. 155, NA FORMA DO ART. 69 TODOS DO CPB
APELANTE: ALEX RIBEIRO DOS SANTOS
DEF. PÚBLICO: CARLOS EURÍPEDES GOUVEIA AGUIAR
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO – DELAÇÃO DO CO-RÉU – VALIDADE – PROVA SUFICIENTE – CONDENAÇÃO CONFIRMADA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A delação do co-réu tem indubioso valor quando se apresenta como um dos elementos do conjunto probatório em que se funda o decreto condenatório. II - Recurso Improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3409/07, onde figura como Apelante ALEX RIBEIRO DOS SANTOS e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 4ª Turma da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por UNANIMIDADE, negou provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora. Votaram com a relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA e JACQUELINE ADORNO. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO – Procurador de Justiça. Palmas, 23 de outubro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3291/06 (06/0053276-3)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 1674/04 – VARA CRIMINAL
T. PENAL: ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II E ART. 65, II CPB
APELANTE: EDSON VIEIRA DE FARIAS
ADVOGADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO – CONTRARIEDADE ÀS PROVAS DOS AUTOS – INOCORRÊNCIA – SOBERANIA DO CONSELHO DE SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I – A decisão do Conselho de Sentença que encontra apoio na prova dos autos é legítima e deve ser mantida, respeitando-se assim sua liberdade e soberania. II – Recurso Improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3291/06, onde figura como Apelante EDSON VIEIRA DE FARIAS e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a presidência da Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 4ª Turma da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por UNANIMIDADE, negou provimento ao apelo, nos termos

do voto da relatora. Voltaram com a relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA e JACQUELINE ADORNO. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO – Procurador de Justiça. Palmas, 23 de outubro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

1º Grau de Jurisdição

ARAGUAINA

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS Nº 011

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos da ação CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL EM DIVÓRCIO, PROCESSO Nº 2005.0003.2913-6/0, requerida por MARCILIO GOMES DA MOTA em face de IRENE LOPES DA COSTA, brasileira, separada judicialmente, atualmente estando em lugar incerto e não sabido, sendo o presente para CITAR a requerida para todos os termos da ação e, para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão. Na inicial o Autor alegou, em síntese, o seguinte: "Que casaram-se em 08/06/80 e separaram-se consensualmente em 28/08/03; que já transcorreu o tempo necessário para o divórcio; Protestou por todos os meios de provas em direito admitidas. Requereu a concessão do pedido, a citação da Requerida, via edital, oitiva do representante do Ministério Público e os benefícios da assistência judiciária". E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito (08/02/2008).

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS Nº 010

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos da ação CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL EM DIVÓRCIO, PROCESSO Nº 2005.0003.2899-7/0, requerida por VITELBO DUARTE BARROS em face de CLEUMA MARIA PEREIRA GAMA BARROS, brasileira, separada judicialmente, atualmente estando em lugar incerto e não sabido, sendo o presente para CITAR a requerida para todos os termos da ação e, para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão. Na inicial o Autor alegou, em síntese, o seguinte: "Que casaram-se em 10/06/93 e separaram-se consensualmente em 03/06/97; que já transcorreu o tempo necessário para o divórcio; Protestou por todos os meios de provas em direito admitidas. Requereu a concessão do pedido, a citação da Requerida, via edital, oitiva do representante do Ministério Público e os benefícios da assistência judiciária". E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito (08/02/2008).

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS Nº 012

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia de Família e Sucessões, se processam os autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO, Processo Nº. 8.969/00, requerido por MARIA CLAUDIANA CAMPOS LEAL em desfavor de EUCLIDES FERREIRA, sendo o presente para INTIMAR a autora MARIA CLAUDIANA CAMPOS LEAL, brasileira, casada, estando em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 48h (quarenta e oito horas), manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. De conformidade com o r. despacho transcrito a seguir: "Intime-se a autora, via edital, com prazo de 20(vinte) dias, para manifestar, em 48:00 horas, se tem interesse no prosseguimento do feito> Cumprase. Araguaína-TO., 27/04/05. (ass) Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito (08/02/2008).

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS Nº 013

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos da ação GUARDA, PROCESSO Nº 2007.0010.3256-7/0, requerido por JOCINEIDE ALVES DE SOUSA em face de JACI MARTINS DOS REIS, brasileiro, solteiro, atualmente estando em lugar incerto e não sabido, sendo o presente para CITAR o requerido para todos os termos da ação e, para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão. Na inicial o Autor alegou, em síntese, o seguinte: "Que o menor Matheus Henrique Lopes dos Reis, nascido em 04/02/1999, é enteado do requerente, a criança vive sob a guarda de fato do requerente há mais de 07 ano, tendo seu pai ido embora para local incerto e não sabido. Requereu a concessão do pedido, a citação da Requerida, via edital, ciência do representante do Ministério Público e os benefícios da assistência judiciária". E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito (08/02/2008). JOÃO RIGO GUIMARÃES. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS Nº 014

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos da ação GUARDA, PROCESSO Nº 2007.0010.2114-0/0, requerido por MARIA DINAURA LACERDA VIANA em face de DELCI MANOEL DE ARAÚJO, brasileiro, atualmente estando em lugar incerto e não sabido, sendo o presente para CITAR o requerido para todos os termos da ação e, para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão. Na inicial o Autor alegou, em síntese, o seguinte: "Que o menor Eduardo Lacerda de Sousa Araújo, nascido em 01/07/1992, é sobrinho da requerente, que quando a mãe do menor faleceu o menor ficou sob a guarda da avó materna, mais a mesma faleceu em 25/07/2004, após o falecimento a requerente ficou com o sobrinho, a tia necessita cuidar do sobrinho porque o pai está em lugar incerto e não sabido. Requereu a concessão do pedido, a citação da Requerida, via edital, ciência do representante do Ministério Público e os benefícios da assistência judiciária". E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito (08/02/2008). JOÃO RIGO GUIMARÃES. Juiz de Direito.

2ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia se processam os autos de Divórcio Litigioso, Processo nº. 2007.0010.0242-0/0, requerido por Elaine Hani da Silva em face de Reginaldo Rodrigues Pereira, tendo o presente a finalidade de CITAR o requerido Reginaldo Rodrigues Pereira, brasileiro, casado, promotor de vendas, natural de Lagamar - MA, estando em lugar incerto não sabido, para todos os termos da ação, e INTIMAÇÃO da mesma para comparecer à audiência de tentativa de reconciliação designada para o 23 de junho de 2008, às 15:00 horas, no prédio do Fórum, sita na Rua 25 de dezembro, nº 307, centro, nesta cidade, e querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, a contar da realização da audiência, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, a autora alega em síntese o seguinte: "que casou-se com o requerido em 30 de julho de 1993, sob o regime da comunhão universal de bens, que estão separados há mais de 13 (treze) anos: os divorciandos não tiveram filhos, que o casal não possui bens a partilhar. Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: "Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 23/06/08, às 15:00 horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se o requerido por edital, com prazo de vinte dias, para em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína -TO, 12 de dezembro de 2007. (Ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicada uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 11 de fevereiro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia se processam os autos de Divórcio, Processo nº. 2007.0007.0333-6/0, requerido por Denivaldo dos Santos Mendonça em face de Adriana dos Santos Mendonça, tendo o presente a finalidade de CITAR a requerida Adriana dos Santos Mendonça, brasileira, casada, estando em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e INTIMAÇÃO da mesma para comparecer à audiência de tentativa de reconciliação designada para o 24 de junho de 2008, às 13:00 horas, no prédio do Fórum, sita na Rua 25 de dezembro, nº 307, centro, nesta cidade, e querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, a contar da realização da audiência, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, a autora alega em síntese o seguinte: "que se casou com o requerido em 18 de dezembro de 2001, sob o regime da comunhão parcial de bens, na cidade de Imperatriz - MA; o matrimônio durou apenas seis meses após o casamento: os divorciandos não tiveram filhos; que o casal não possui bens a partilhar. Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: "Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 24/06/08, às 13:00 horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se o requerido por edital, com prazo de vinte dias, para em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína -TO, 27 de agosto de 2007. (Ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicada uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 11 de fevereiro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia se processam os autos de Divórcio Litigioso, Processo nº. 2007.0010.2590-0, requerido por Claudiane Gomes Martins dos Santos em face de Francisco Fernandes dos Santos, tendo o presente a finalidade de CITAR o requerido Francisco Fernandes dos Santos, brasileiro, casado, profissão ignorada, estando em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e INTIMAÇÃO da mesma para comparecer à audiência de tentativa de reconciliação designada para o 10 de junho de 2008, às 13:00 horas, no prédio do Fórum, sita na Rua 25 de dezembro, nº 307, centro, nesta cidade, e querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, a contar da realização da audiência, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, a

autora alega em síntese o seguinte: "que se casou com o requerido em 12 de fevereiro de 1999, sob o regime da comunhão de bens, na cidade de Muricilândia - TO; que estão separados há 05 (cinco) anos; os divorciandos tiveram um filho; que o casal não possui bens a partilhar. Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: "Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 10/06/08, às 13:00 horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se o requerido por edital, com prazo de vinte dias, para em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína -TO, 12 de dezembro de 2007. (Ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicada uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 07 de fevereiro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia se processam os autos de Divorcio Litigioso, Processo nº. 2007.0008.5173-4/0, requerido por Simone Rodrigues de Silva em face de Isaías de Sousa e Silva, tendo o presente a finalidade de CITAR o requerido Isaías de Sousa e Silva, brasileiro, casado, estando em lugar incerto não sabido, para todos os termos da ação, e INTIMAÇÃO da mesma para comparecer à audiência de tentativa de reconciliação designada para o 03 de junho de 2008, às 13:00 horas, no prédio do Fórum, sita na Rua 25 de dezembro, nº 307, centro, nesta cidade, e querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, a contar da realização da audiência, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, a autora alega em síntese o seguinte: "que casou-se com o requerido em 04 de setembro de 2000, sob o regime da comunhão universal de bens, que estão separados há mais de 05 (cinco) anos; os divorciandos não tiveram filhos, que o casal não possui bens a partilhar. Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: "Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 03/06/08, às 13:00 horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se o requerido por edital, com prazo de vinte dias, para em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína -TO, 29 de novembro de 2007. (Ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicada uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 07 de fevereiro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia se processam os autos de Divorcio Litigioso, Processo nº. 2007.0008.5171-8/0, requerido por Edesio Soares Pimenta em face de Olgani José Gonçalves Pimenta, tendo o presente a finalidade de CITAR a requerida Olgani José Gonçalves Pimentel, brasileira, casada, estando em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e INTIMAÇÃO da mesma para comparecer à audiência de tentativa de reconciliação designada para o 02 de junho de 2008, às 15:00 horas, no prédio do Fórum, sita na Rua 25 de dezembro, nº 307, centro, nesta cidade, e querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, a contar da realização da audiência, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, a autora alega em síntese o seguinte: "que se casou com o requerido em 19 de setembro de 1987, sob o regime da comunhão de bens, na cidade de Sanclerlândia - GO; que estão separados há 15 (quinze) anos; os divorciandos tiveram um filho; que o casal não chegou a adquirir bens. Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: "Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 02/06/08, às 15:00 horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se o requerido por edital, com prazo de vinte dias, para em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína -TO, 29 de novembro de 2007. (Ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicada uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 07 de fevereiro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia se processam os autos de Divorcio Litigioso, Processo nº. 2007.0008.5175-0/0, requerido por Maria Alves de Lima de Moura em face de José Ribamar de Moura, tendo o presente a finalidade de CITAR o requerido José Ribamar de Moura, brasileiro, casado, estando em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e INTIMAÇÃO da mesma para comparecer à audiência de tentativa de reconciliação designada para o 09 de junho de 2008, às 13:00 horas, no prédio do Fórum, sita na Rua 25 de dezembro, nº 307, centro, nesta cidade, e querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, a contar da realização da audiência, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, a autora alega em síntese o seguinte: "que se casou com o requerido em 25 de dezembro de 1998, sob o regime da comunhão de bens, que estão separados há 03 (três) anos; os divorciandos tiveram um filho; que o casal não chegou a adquirir bens. Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: "Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 09/06/08, às 13:00 horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se o requerido por edital, com prazo de vinte dias, para em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína -TO, 29 de novembro de 2007. (Ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicada uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 07 de fevereiro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia se processam os autos de Divorcio Litigioso, Processo nº. 2007.0002.5936-3, requerido por Iolanda Paiva Campos em face de Luiz de Lima Campos, tendo o presente a finalidade de CITAR o requerido Luiz de Lima Campos, brasileiro, casado, profissão ignorada, estando em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e INTIMAÇÃO da mesma para comparecer à audiência de tentativa de reconciliação designada para o 30 de junho de 2008, às 13:00 horas, no prédio do Fórum, sita na Rua 25 de dezembro, nº 307, centro, nesta cidade, e querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, a contar da realização da audiência, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, a autora alega em síntese o seguinte: "que se casou com o requerido em 06 de março de 1981, sob o regime da comunhão de bens, que estão separados há 10 (dez) anos; dessa união os divorciandos tiveram três filhos; que o casal não chegou a adquirir bens. Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: "Vistos e etc... Ante a certidão supra, redesigno a audiência de tentativa de reconciliação para 30/06/08 às 13:00 horas. Removem-se as diligências. Araguaína -TO, 15 de outubro de 2007. (Ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicada uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 07 de fevereiro de 2008.

FILADÉLFIA

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

O Dr. EDSON PAULO LINS, Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, na forma da Lei etc...

FAZ SABER aos que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que o Ministério Público desta Comarca move contra o acusado Ednaldo Leite da Silva, brasileiro, solteiro, nascido aos 09/06/1979, natural de Altamira-PA, filho de Maria Leite da Silva, residia na Rua Manoel do Espírito Santo, s/n.º, Setor Santa Rosa, Colinas-TO, incurso no artigo 121, § 2º, inciso II (motivo fútil) e III (meio cruel) combinados com o artigo 29, todos do Código Penal, com os rigores da Lei n.º 8.072/90, e como encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica CITADO pelo presente a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta cidade de Filadélfia-TO, no dia 12 de março de 2008, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos 08 de fevereiro de 2007. (as) Dr. Edson Paulo Lins - Juiz de Direito.

FORMOSO DO ARAGUAIA

Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2º Cível

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20(VINTE) DIAS

REFERÊNCIA AUTOS Nº 1.334/2002

Requerente: Elizabeth Alves Ferreira e Ademar Gonçalves dos Santos
Requerida: Maria Dinalva Martins Barros

ADRIANO MORELLI, Juiz de Direito da Escrivânia de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível da Comarca de Formoso do Araguaia-TO, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivânia de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível . FINALIDADE: CITAR a requerida MARIA DINALVA MARTINS BARROS, brasileira, solteira, do lar, residente em lugar incerto e não sabido, nos termos do inteiro teor da presente ação, Ficando ciente de que o prazo para contestação é de quinze(15) dias. Tudo nos termos do inteiro teor do seguinte despacho: Expeça-se edital de citação com o prazo de 20(vinte) dias. Int. Fso. do Araguaia, 22/10/2007. Adriano Morelli-Juiz de Direito. Advertência: Ficando advertido a requerida de que não sendo contestada a presente ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. (Ar.285 e 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da lei e afixado no Placard do Fórum local. Dado e Passado, nesta cidade e Comarca de Formoso do Araguaia., 08 de fevereiro de 2008.

GURUPI

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA e INTIMA o(a) Sr(a). JOSÉ ANTÔNIO DA COSTA, brasileiro, casado, residente e domiciliado(a) atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, contestar a presente ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, autos nº 2007.0009.2442-1/0, no prazo de quinze (15) dias, cuja parte requerente é o(a) Sr(a). LINDAURA RODRIGUES DA COSTA, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliado(a) no município de Gurupi - TO, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica

desde já advertida, bem como a INTIMA a comparecer na sala de audiências da Vara de Família e Sucessões, no Edifício do Fórum local, no dia 06/03/2008, às 17:00 horas, quando será realizada a audiência de tentativa de conciliação ou, se for o caso, mudança do rito, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 8 de fevereiro de 2008 (8/2/2008).

EDITAL DE INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA o Sr. ANTONIO CESAR PIRES DA SILVA, brasileiro, solteiro, convivente, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido, onde figura como parte requerente na ação de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE GUARDA, autos nº 2007.0004.7310-1/0, cujas partes requerentes são, a Sra. ILDETE TAVARES DE LIMA, brasileira, convivente, doméstica, e o Sr. RUBENS CHAVES PEREIRA, brasileiro, convivente, segurança de transporte de valores, para comparecer na sala de audiências deste Juízo, no Edifício do Fórum local, no dia 06 de março de 2008, às 14:00 horas, quando será realizada a audiência de justificação, devendo comparecer acompanhado de advogado e eventuais testemunhas, estas em número máximo de três.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 8 de fevereiro de 2008 (8/2/2008).

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA E INTIMA o(a) Sr(a). DINALVA MOREIRA AGUIAR, brasileira, casada, residente e domiciliado(a) atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, contestar a presente ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, autos nº 2007.0009.9758-5/0, no prazo de quinze (15) dias, cuja parte requerente é o(a) Sr(a). RAIMUNDO CORREA DE AGUIAR, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado(a) no município de Gurupi - TO, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, bem como a INTIMA a comparecer na sala de audiências da Vara de Família e Sucessões, no Edifício do Fórum local, no dia 13/03/2008, às 16:30 horas, quando será realizada a audiência de tentativa de conciliação ou, se for o caso, mudança do rito, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 8 de fevereiro de 2008 (8/2/2008).

EDITAL DE INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA o Sr. JOSÉ CÍCERO DE SOUZA GOMES, brasileiro, casado, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido, onde figura como requerido na ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, autos nº 2007.0004.7184-2/0, cuja parte requerente é a Sr. LUISA OLIVEIRA CRUZ GOMES, brasileira, casada, do lar, para comparecer na sala de audiências deste Juízo, no Edifício do Fórum local, no dia 26 de março de 2008, às 14:00 horas, quando será realizada a audiência de tentativa de conciliação, ou se for o caso, mudança do rito, devendo comparecer acompanhado de advogado.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 8 de fevereiro de 2008 (8/2/2008).

EDITAL DE INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA o Sr. WELTON OLÍMPIO DE JESUS, brasileiro, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido, onde figura como requerido na ação de PENSÃO ALIMENTÍCIA, autos nº 10.221/06, cuja parte requerente é o menor A.H.L.D.J., representado por sua genitora a Sra. ANA PAULA LOPES DA SILVA, brasileira, para comparecer na sala de audiências deste Juízo, no Edifício do Fórum local, no dia 25 de março de 2008, às 14:00 horas, quando será realizada a audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo comparecer acompanhado de advogado e eventuais testemunhas, estas em número máximo de três.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 8 de fevereiro de 2008 (8/2/2008).

MIRACEMA

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (ART.1.184 DO CPC) JUSTIÇA GRATUITA

AUTOS Nº: 3617/05

Ação: Interdição/Curatela

Requerente: Maria Rodrigues de Souza.

Interditanda: Benta Rodrigues da Silva.

FAZ SABER: que este Juízo e Cartório se processaram os termos da Ação de Interdição/Curatela nº 3617/05, em que é requerente MARIA RODRIGUES DE SOUZA e interditanda BENTA RODRIGUES DA SILVA, e que às fls. 35/36, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de BENTA RODRIGUES DA SILVA, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA: "... Isto posto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição da requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, III do Código Civil, e nomeio-lhe curador a requerente. Obedecendo disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa e no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º da Lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, cumprido o mandado de inscrição, archive-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 06 de junho de 2.006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito.

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos oito dias do mês de fevereiro de 2008.(08/02/2008).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (ART.1.184 DO CPC) JUSTIÇA GRATUITA

AUTOS Nº: 4037/06

Ação: Interdição/Curatela

Requerente: Núbia Lopes da Cruz Oliveira.

Interditanda: Leni da Cruz Lopes.

FAZ SABER: que este Juízo e Cartório se processaram os termos da Ação de Interdição/Curatela nº 4037/06, em que é requerente NÚBIA LOPES DA CRUZ OLIVEIRA e interditanda LENI DA CRUZ LOPES, e que às fls. 25/26, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de LENI DA CRUZ LOPES, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA: "... Isto posto, decreto a interdição de Leni da Cruz Lopes e conforme o artigo 1.772, do Código Civil, nomeio para sua curadora a senhora Núbia Lopes da Cruz Oliveira, sob compromisso a ser prestado em 05 dias (art. 1.187 do Código de Processo Civil). Expeça-se mandado ou carta precatória, se for o caso, para a inscrição no Registro de Pessoas Naturais competente, publicando-se editais na forma do art. 1.184 do Código de Processo Civil (por três vezes). Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º da Lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, averbada a sentença, archive-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 31 de outubro de 2.007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito.

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos oito dias do mês de fevereiro de 2008.(08/02/2008).

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 30 DIAS

AUTOS Nº: 3860/05

Ação: Cautelar de Guarda Provisória c/c Pedido de Registro de Nascimento

Requerentes: Luiz Alves da Silva e Isabel Pereira de Souza.

Menor: M.P.S.

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO da Srª. NILZA PEREIRA DE SOUSA, filha de Luiz Alves da Silva e Isabel Pereira de Souza, estando em lugar incerto e não sabido, para que compareça perante este juízo no dia 08 de abril de 2008 às 14:30 horas, para a audiência de justificação. Tudo conforme despacho a seguir transcrito:

DESPACHO: "Redesigno audiência para o dia 08 de abril de 2.008 às 14:30 horas. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 19 de novembro de 2.007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos oito dias do mês de fevereiro de 2008.(08/02/2008).

PALMAS

1ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 02/2008 – 1ª VARA CÍVEL

AUTOS Nº : 2004.0000.5405-8 – REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS

REQUERENTE : CARLOS ROBERTO RIBEIRO

ADVOGADO : FABIO BARBOSA CHAVES

REQUERIDO : BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO: MARINOLIA DIAS REIS

INTIMAÇÃO : "Recebo o recurso de fls. Em ambos os efeitos. Tendo a recorrida contrarrazoado encaminhe-se os autos ao Tribunal de Justiça. Dê-se ciência ao Juízo da 3ª Vara Cível do Julgamento dos autos ocorrido em abril de 2007. PIs. 30.01.08..Nelson Coelho Filho. Juiz de Direito."

AUTOS Nº : 2004.0000.9853-5/0 – REVISÃO DE CLÁUSULAS

REQUERENTE :DIOGO RODRIGUES BORGES

ADVOGADO : MURILO SUDRÉ MIRANDA

REQUERIDO : AYMORE FINANCIAMENTOS – ABN AMRO BANK

ADVOGADO: LEANDRO ROGERES LORENZI

INTIMAÇÃO : Audiência de conciliação redesignada para 03/04/2008, às 14:30 horas.

AUTOS Nº : 2004.0001.1397-6 – REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE : JOCINA DVIS CIRQUEIRA ALVES

ADVOGADO : Marcelo Soares de Oliveira

REQUERIDO : MAGAZINE LILIANI S/A

INTIMAÇÃO : "Intimar parte requerida para contra razoar"

AUTOS Nº : 2005.0001.3647-8 – REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE : ESCRITÓRIO IMOBILIÁRIO P.V. ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO GILBERTO BASTOS DE SOUZA
REQUERIDO : LOGOS IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : MURILO SUDRÉ MIRANDA
INTIMAÇÃO : Providencie as partes o preparo de locomoção das testemunhas arroladas.

AUTOS Nº : 2005.0001.3670-2 - COBRANÇA

REQUERENTE : TEREZA REGINA P. C. MIZUNO REP. LOGOS IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : ROMULO ALAN RUIZ
REQUERIDO : JOAQUIM FARIA DAFLON FILHO
ADVOGADO : MARIO FRANCISCO NANIA JUNIOR
INTIMAÇÃO : Audiência de conciliação redesignada para 19/02/08, às 14:30 horas.

AUTOS Nº : 2007.0000.1113-2 - INDENIZAÇÃO

REQUERENTE : MARIA ESTELA CARNEIRO DE SOUSA
ADVOGADO : Mauro José Ribas
REQUERIDO : REGINALDO MAIA JUNIOR e GERALDO ALVES TEIXEIRA
INTIMAÇÃO : "Intimar parte requerente a manifestar acerca das certidões do oficial de justiça fls. 126 V e 128 V."

AUTOS Nº : 2007.0000.3513-9 – REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS

REQUERENTE : ANISIO DE BRITO MELO MONTEIRO
ADVOGADO : Wolney Fernandes do Carmo
REQUERIDO : BANCO DA AMAZONIA - BASA
ADVOGADO : Alessandro de Paula Canedo
INTIMAÇÃO : "Intimar parte requerente a manifestar acerca da contestação"

AUTOS Nº : 2007.0000.4523-1 – CANCELAMENTO DE PROTESTO

REQUERENTE : GIROBIKE DIST. DE PEÇAS PARA BICICLETAS LTDA
ADVOGADO : Amaranto Teodoro Maia
REQUERIDO : CICLO PEÇAS ARAGUAIA LTDA e BANCO SANTANDER BRASIL S.A
ADVOGADO : Haika M. Amaral Brito
INTIMAÇÃO : "Intimar parte requerente a manifestar acerca da certidão do oficial de justiça e impugnar a contestação"

AUTOS Nº : 2007.0000.4539-8 – MONITORIA

REQUERENTE : SANTA IZABEL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADO : Marcelo Claudio Gomes
REQUERIDO : FEDERAÇÃO DE AGRICULTURA DO ESTADO DO TOCANTINS - FAET
INTIMAÇÃO : "Intimar parte requerente acerca do despacho de fls. 575."

AUTOS Nº : 2007.0000.8752-0 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE : MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO SAMON
ADVOGADO : Célia Regina Turri
REQUERIDO : OSEIAS DE GOUVEIA CARVALHO
INTIMAÇÃO : "Intimar parte requerente a manifestar acerca da carta precatória devolvida."

AUTOS Nº : 2007.0000.9104-7 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE : JOÃO CARLOS CARVALHO GALVÃO
ADVOGADO : Lilian Ab Jaudi Brandão
REQUERIDO : LUIZ CARLOS MAIA
ADVOGADO : Leonardo da Costa Guimarães
INTIMAÇÃO : "Intimar parte requerente para impugnar a contestação."

AUTOS Nº : 2007.0000.9798-3 - CAUTELAR

REQUERENTE : FEDERAÇÃO DE MOTOCICLISMO DO TOCANTINS
ADVOGADO : Juliana Marques da Silva
REQUERIDO : ISSAM SAADO
INTIMAÇÃO : "Intime-se o autor, a efetuar o recolhimento das custas processuais, conforme já determinado às fls. 15 e 26. (...) Assim, declino da competência e determino a remessa destes autos à 4ª Vara Cível, mediante as formalidades legais. Comprovado o recolhimento das custas processuais, cumpra-se com as baixas necessárias. Palmas 21 de maio de 2007, Juiz Nelson Coelho Filho, substituído na 1ª Vara Cível."

AUTOS Nº : 2007.0001.2356-9 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE : HSBC BANK BRASIL S/A
ADVOGADO : Patricia Ayres de Melo
REQUERIDO : IVAN LOPES DA SILVA
INTIMAÇÃO : "Intimar parte requerente a manifestar acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 33 V."

AUTOS Nº : 2007.0001.2378-0 - INDENIZAÇÃO

REQUERENTE : NIVALDO SABINO DE SOUZA
ADVOGADO : Reynaldo Borges Leal
REQUERIDO : BRASIL TELECOM
ADVOGADO : Sebastião Alves Rocha
INTIMAÇÃO : "ISTO POSTO, nos termos dos artigos 158, 269, III do CPC c/c 1.025/1.036 do Código Civil, HOMOLOGO o acordo entabulado de f. 251/52 dos autos, dando ao mesmo valor de título executivo judicial, apto à execução, em caso de inadimplemento. Custas, despesas processuais e verba honorária, como transacionado. Transitado em julgado e certificado nos autos, arquivem-se os autos, com baixas nos registros. P.R.I. Palmas, 17 de agosto de 2007. Juiz Adolfo Amaro Mendes, substituído na 1ª Vara Cível"

AUTOS Nº : 2007.0001.2407-7 – CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE : RAFAEL BATISTA DE MENDONÇA
ADVOGADO : Marcus Vinicius Correa Lourenço
REQUERIDO : LOGOS IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA
INTIMAÇÃO : "Autorizo a parte autora depositar em juízo, no prazo de 05 dias, a contar da data da intimação, o valor das prestações vencidas nos meses de Janeiro a Fevereiro de 2007, ou seja, R\$ 400,00(quatrocentos reais) com seus acréscimos legais, de acordo com os índices adotados pelo TJTO, bem como, nos termos do artigo 892º do CPC, as demais parcelas mensais que forem, eventualmente, vencendo no transcorrer dos autos(...) Palmas, 27 de fevereiro de 2007. Juiz Nelson Coelho Filho, substituído na 1ª Vara Cível."

AUTOS Nº : 2007.0001.3138-3 – ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS

REQUERENTE : JACKELLYNE PACINI LEAL
ADVOGADO : Marcelo Wallace de Lima
REQUERIDO : AMERICAN LIFE SEGUROS
ADVOGADO : Priscila da Silva Rogério
INTIMAÇÃO : "Intimar parte requerente para impugnar a contestação."

AUTOS Nº : 2007.0001.5092-2 - DECLARATÓRIA

REQUERENTE : APARECIDA DAS GRAÇAS GOÇALVES DE ANDRADE
ADVOGADO : Francisco José de Sousa Borges
REQUERIDO : JOSE HONORATO DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO : "Faculto, uma vez mais, antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, a prova pela requerente do que foi alegado na inicial de fls. 12. Palmas 28.05.07. Juiz Nelson Coelho Filho, substituído na 1ª Vara Cível."

AUTOS Nº : 2007.0001.5180-5 – MONITORIA

REQUERENTE : AUTOVIA VEICULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : Tulio Dias Antonio
REQUERIDO : ADEMIR C. SOUZA
INTIMAÇÃO : "Desse modo, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência da ação e, de consequência, declaro EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, determinando seu arquivamento, após as formalidades legais, inclusive desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial e sua entrega ao ilustre patrono da autora. Custas pela autora desistente. P.R.Intimem-se. Palmas – 01 de fevereiro de 2007. Juiz Bernardino Lima Luz, titular da 1ª Vara Cível."

AUTOS Nº : 2007.0001.8255-7 – DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

REQUERENTE : RONALDO SEBASSTIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : Adão Batista de Oliveira
REQUERIDO : CONCEIÇÃO LEMOS DE BARROS
INTIMAÇÃO : "Intimar parte requerente a manifestar acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 11 V."

AUTOS Nº : 2007.0001.8349-9 - MONITORIA

REQUERENTE : JEAN CARLO DELLATORRE
ADVOGADO : Celia Regina Turri de Oliveira
REQUERIDO : PAULO RICARDO SOUZA DA MATA
INTIMAÇÃO : "Homologo (artigos 158, 269, III, do CPC c/c 1.025/1.036 do NCC) o acordo de f. 22/23 dos autos, dando ao mesmo valor de título executivo judicial, em caso de inadimplemento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Custas e despesas processuais como acordado. Transitado em julgado, e certificado nos autos, ao arquivo com baixas nos registros. P.R.I.C. Paraíso para Palmas – TO aos 17 de agosto de 2007. Juiz Adolfo Amaro Mendes, substituído na 1ª Vara Cível."

AUTOS Nº : 2007.0001.9955-7 - INDENIZAÇÃO

REQUERENTE : NICOLAU DEMETRIO NETO
ADVOGADO : MARCIO FERREIRA LINS
REQUERIDO : CENTRO OFTALMOLÓGICO DE PALMAS LTDA
ADVOGADO : ADONIS KOOP
INTIMAÇÃO : "...Reitere o ofício ao juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória. Devendo o autor fazer prova de que ela foi protocolada naquele Juízo..."

AUTOS Nº : 2007.0001.9989-1 – OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE : IRINEU DERLI LANGARO
ADVOGADO : Irineu Derli Langaro
REQUERIDO : ESPOLIO DE LEONARDO FREGONESI JUNIOR
ADVOGADO : Marcela Juliana Fregonesi
INTIMAÇÃO : "Intimar parte requerente para impugnar a contestação"

AUTOS Nº : 2007.0002.0164-0 - EXECUÇÃO

REQUERENTE : PRONTOMIX - TECNOLOGIA DE CONCRETO
ADVOGADO : Murilo Sudré Miranda
REQUERIDO : ENGENHARIA E CONSTRUTORA CRISTTELL LTDA
INTIMAÇÃO : "Intimar parte requerente a manifestar acerca da carta precatória devolvida."

AUTOS Nº : 2007.0002.0167-5 – REIVINDICATÓRIA

REQUERENTE : MARIA DA PAZ SARDINHA
ADVOGADO : Zelino Vítor Dias
REQUERIDO : LUIZ RAFAEL DE ARAUJO
INTIMAÇÃO : "Face ao pagamento do débito pelo devedor executado, confessado pela credora/exequente, JULGO EXTINTO o processo executivo na forma dos artigos 794, I e 795 do CPC. Custas e despesas ex legis. Levante-se eventuais constrições judiciais (arresto, penhora, inclusive on line e etc) sobre os bens dos devedores/executados, neste processo, oficiando-se, se necessário. Autorizo também o desentranhamento do (s) original(is) do (s) título (s) de crédito(s) que deu origem à execução, somente pelo(s) devedor (es), mediante recibo e substituindo-o(s) por cópia (s) autêntica(s) correndo por sua conta tais despesas e certificando-se. Transitado em julgado, certificado nos autos, ao arquivo com baixas nos registros, distribuição e tombo. P.R.I. Palmas, 22 de maio de 2007. Juiz Nelson Coelho Filho, substituído na 1ª Vara Cível."

AUTOS Nº : 2007.0002.0211-6 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE : BANCO RURAL S/A
ADVOGADO : Mamed Francisco Abdalla e Outros
REQUERIDO : JOEL LANCHONI
INTIMAÇÃO : "Intimar parte requerente a manifestar acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 54 V."

AUTOS Nº : 2007.0002.2492-6 - DECLARATÓRIA

REQUERENTE : HELIO ROQUE MATTEI
ADVOGADO : Francisco Gilmario Barros Lima
REQUERIDO : CELTINS – COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : Sérgio Fontana

INTIMAÇÃO : "ISTO POSTO nos termos dos artigos 158, 269, III do CPC c/c 1.025/1.036 do Código Civil, HOMOLOGO o acordo entabulado de f. 21/22 dos autos, dando ao mesmo valor de título executivo judicial, apto à execução, em caso de inadimplimento. Custas, despesas processuais e verba honorária, como transacionado. Transitado em julgado e certificado, arquivem-se os autos, com baixas nos registros. P.R.I. Palmas, 22 de maio de 2007. Juiz Adolfo Amaro Mendes, substituto na 1ª Vara Cível."

AUTOS Nº : 2007.0002.2509-4 - DECLARATÓRIA

REQUERENTE : REZENDE RIBEIRO REZENDE
ADVOGADO : Anselmo Francisco da Silva
REQUERIDO : CELTINS – COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - TO
ADVOGADO: Sérgio Fontana
INTIMAÇÃO : "Intimar parte requerente para impugnar a contestação."

AUTOS Nº : 2007.0002.2675-9 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : Fabrício Gomes
REQUERIDO : GENESIO SOARES DE CARVALHO
INTIMAÇÃO : "(...) Homologo pois a desistência da ação e transitado em julgado ao arquivado com baixas nos registros. Torno sem efeito, EXPRESSAMENTE, a liminar concedida, de fl. 21 dos autos, determinando o retorno das partes ao status quo ante, inclusive quanto ao bem eventualmente apreendido, devendo o autor/depositário proceder à sua devolução, imediata, ao réu. Custas pela parte desistente. Sem verba honorária. Autorizo o requerente a retirar dos autos os documentos que entender, desde que os substitua por cópias autenticadas, correndo por sua conta tais despesas. Transitado em julgado ao arquivado com baixas nos registros. P.R.I. Paraíso do Tocantins, aos 17 de agosto de 2007. Juiz Adolfo Amaro Mendes, substituto na 1ª Vara Cível."

AUTOS Nº : 2007.0002.6632-7 – DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

REQUERENTE : MARIA DE NAZARE GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : Clovis Teixeira Lopes
REQUERIDO : CARLOS HENRIQUE SOUSA CARVALHO
INTIMAÇÃO : "Isto posto, em face do pagamento da dívida, nos termos dos arts. 794 e 795 do CPC, extingo o processo executivo, determinando após as baixas de estilo o seu ARQUIVAMENTO. Custas e despesas pelo executado devedor. Sem verba honorária. P.R.I.C. Palmas aos 17 de maio de 2007. Juiz Adolfo Amaro Mendes, substituto na 1ª Vara Cível."

AUTOS Nº : 2007.0002.6708-0 – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

REQUERENTE : CURINGA DOS PNEUS LTDA
ADVOGADO : Antônio Lúcia Araújo Leandro
REQUERIDO : GTEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
INTIMAÇÃO : "Intimar parte requerente para manifestar acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 45 V."

AUTOS Nº : 2007.0002.6732-3 – REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS

REQUERENTE : JOSÉ JERSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : Juliana Marques da Silva
REQUERIDO : LUNABEL – INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
INTIMAÇÃO : "(...) Após intime-se o autor para depositar mensalmente a quantia na data avençada no contrato. Em seguida cite-se a requerida para responder a ação no prazo de quinze dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Intime-se. Cumpra-se, na forma da lei. Palmas, 04 de maio de 2007. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível."

AUTOS Nº : 2007.0002.6735-8 – REVISIONAL DE ALUGUEL

REQUERENTE : MARIANO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : Juliana Marques da Silva
REQUERIDO : LUNABEL – INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
INTIMAÇÃO : ""(...) Após intime-se o autor para depositar mensalmente a quantia na data avençada no contrato. Em seguida cite-se a requerida para responder a ação no prazo de quinze dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Intime-se. Cumpra-se, na forma da lei. Palmas, 04 de maio de 2007. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível."

AUTOS Nº : 2007.0002.6740-4 – EMBARGOS DO DEVEDOR

REQUERENTE : ZEZITO RIBEIRO MARINHO
ADVOGADO : Carlos Roberto de Lima
REQUERIDO : JENA CARLO DELATORRE
ADVOGADO: Célia Regina Turri de Oliveira
INTIMAÇÃO : "Intimar parte requerente para fazer o preparo para a locomoção."

AUTOS Nº : 2007.0002.3187-1 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE : JEAN CARLO DELLATORRE
ADVOGADO : Célia Regina Turri de Oliveira
REQUERIDO : ZEZITO RIBEIRO MARINHO
ADVOGADO: Carlos Roberto de Lima
INTIMAÇÃO : "diga o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 15 V. Intime-se. Palmas 19 de abril de 2007. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível."

AUTOS Nº : 2007.0002.6781-1 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A
ADVOGADO : Allysson Cristiano Rodrigues da Silva
REQUERIDO : MAC RON COELHO PIRES
INTIMAÇÃO : "Intime-se o autor para regularizar sua representação processual em vinte dias, sob as penas da lei. Palmas, 20.04.07. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível."

AUTOS Nº : 2007.0002.8600-0 – CANCELAMENTO DE PROTESTO

REQUERENTE : CENTRO OESTE PAPELARIA LTDA
ADVOGADO : Deocleciano Ferreira Mota Júnior
REQUERIDO : CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS GLT LTDA,

ADVOGADO: não constituído
RQUERIDO: BANCO SAFRA S/A
ADVGADO: Eunice Ferreira de Sousa Kuhn
REQUERIDO: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO: Patrícia Ayres de Melo
REQUERIDO: GRAN LOTOY COMERCIO E CONFECÇÃO LTDA
ADVOGADO: não constituído
INTIMAÇÃO : "Intimar parte requerente para manifestar acerca da correspondência devolvida de fls. 112."

AUTOS Nº : 2007.0002.8639-5 – MONITORIA

REQUERENTE : ANTONIO MARCOS LOBATO
ADVOGADO : Coriolano Santos Marinho
REQUERIDO : NOVA COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO: Alexandre de Oliveira Barbosa
INTIMAÇÃO : "Intimar parte requerente para manifestar acerca da carta precatória devolvida."

AUTOS Nº : 2007.0002.9375-8 – CAUTELAR INOMINADA CÍVEL

REQUERENTE : MAYTECH COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS E ASSISTENCIA TECNICA PARA COPIADORAS LTDA-ME
ADVOGADO : Daniel Almeida Vaz
REQUERIDO : WUESLEY CANDIDO VIEIRA
ADVOGADO: Aristóteles Melo Braga
INTIMAÇÃO : "Intimar parte requerente para impugnar a contestação."

AUTOS Nº : 2007.0002.8700-0 – DECLARATÓRIA

REQUERENTE : MAYTECH COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS E ASSISTENCIA TECNICA PARA COPIADORAS LTDA-ME
ADVOGADO : Daniel Almeida Vaz
REQUERIDO : WUESLEY CANDIDO VIEIRA
ADVOGADO: Aristóteles Melo Braga
INTIMAÇÃO : "Intimar parte requerente para impugnar a contestação."

AUTOS Nº : 2007.0003.2354-1 – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQUERENTE : AMERICAN LIFE SEGUROS
ADVOGADO : Nilton Ramalho Júnior
REQUERIDO : JACKELLYNE PACINE LEAL
ADVOGADO: Marcelo Wallace Lima
INTIMAÇÃO : "Diga o autor(impugnado) em cinco dias. Após a Conclusão. Apensar aos autos de indenização. Intime-se. Palmas, 02.05.07. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível."

AUTOS Nº : 2007.0003.2350-9 – CAUTELAR DE ARRESTO

REQUERENTE : SUPER GRÃO COMERCIO ATACADISTA DE CEREAIS LTDA
ADVOGADO : Luiz Carlos Lacerda Cabral
REQUERIDO : ROSEANNE M. S. DE SOUZA - supermercado Marcos
INTIMAÇÃO : "Diante de todo o exposto, nos termos do art. 813, inciso II, alínea b e art. 814 e 816, II do Código de Processo Civil, defiro a liminar postulada para arrear mercadorias junto ao Supermercado Marcos, no valor de R\$ 9.2449,52, refere-se a dívida de Roseane M. S. de Souza e R\$ 20.795,04, refere-se a dívida de M da GM Silva Comércio Ltda, tantas quantas bastem para garantir o débito das requeridas que fazem um total de R\$ 30.044,00(trinta mil e quarenta e quatro reais). Seja lavrado o termo de caução ofertada, Nota Promissória (fls. 30) (art. 826), após, expeça-se mandado para execução do arresto, na forma requerida, bem como para citação dos requeridos para contestar o feito, querendo, em cinco dias, indicando provas (art. 802), sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (CPC, arts. 802, 285 e 319). O requerente deverá propor em 30 dias contados da data da efetivação do arresto, a ação principal (CPC, art. 806)(...). Palmas, 17 de abril de 2007, Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª vara Cível."

AUTOS Nº : 2007.0003.3293-1 - MONITORIA

REQUERENTE : NOVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : Gustavo Ignacio Freire Siqueira
REQUERIDO : CAROLINE SPRICIGO
ADVOGADO: Clayrton Spricigo
INTIMAÇÃO : "Intimar parte requerente para das custas processuais e finais."

AUTOS Nº : 2007.0003.5218-5 - COBRANÇA

REQUERENTE : NOVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : Gustavo Ignacio Freire Siqueira
REQUERIDO : DARLSO ADELSON SANTOS SOARES
ADVOGADO: Nádia Aparecida Santos
INTIMAÇÃO : "Intimar parte requerente para impugnar a contestação."

AUTOS Nº : 2007.0003.5261-4 – REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO

REQUERENTE : L G COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : Sebastião Alves Rocha
REQUERIDO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO: Leandro Rogeres Lorenzi
INTIMAÇÃO : "Intimar parte requerente para impugnar a contestação."

AUTOS Nº : 2007.0003.5315-7 – CANCELAMENTO DE PROTESTO

REQUERENTE : CONSTRUTORA RIO TRANQUEIRA LTDA
ADVOGADO : Marcelo Claudio Gomes
REQUERIDO : BANCO CNH CAPITAL S/A
INTIMAÇÃO : "Intime-se o requerente para complementar o preparo da ação, pois emendou a inicial quanto ao valor da causa de R\$ 5.000,00 para R\$ 100.000,00, sob pena de extinção (art. 257 do CPC), no prazo de 30 dias. Palmas, TO 10 de janeiro de 2008. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível."

AUTOS Nº : 2007.0003.5363-7 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : Hayka M. Amaral Brito
REQUERIDO : ALEX DAS MERCES MINEIRO PEREI

INTIMAÇÃO : "Intimar parte requerente para manifestar acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 25 V."

AUTOS Nº : 2007.0005.5265-6 – REDIBITÓRIA

REQUERENTE : FERNANDA SILVA BONFIM
ADVOGADO : João Sanzio Alves Guimarães
REQUERIDO : VOLKSWAGEN DO RABSIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA e TAPAJOS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
INTIMAÇÃO : "Intime-se o requerente, para se manifestar sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias (art. 327, do CPC). Cumpra-se. Palmas, 11 de janeiro de 2008. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível."

AUTOS Nº : 2007.0006.5040-2 – DECLARATÓRIA

REQUERENTE : PROVISÃO ESTAÇÃO GRÁFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO : Mauricio Cordenonzi
REQUERIDO : GLOBAL VILLAGE TELECOM e BRASIL TELECOM S/A
INTIMAÇÃO : "Intimar parte requerente para impugnar contestação da 2ª requerida."

AUTOS Nº : 2007.0006.5070-4 – RESCISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE : HENRIQUE EDUARDO MAIA ALVES
ADVOGADO : Fábio Barbosa Chaves
REQUERIDO : NILMAR OLIVEIRA BARBOSA e ALEXANDRE DE OLIVEIRA BARBOSA
INTIMAÇÃO : "intimar autor para manifestar acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 19 e 20 V."

AUTOS Nº : 2007.0006.5089-5 – DECLARATÓRIA

REQUERENTE : BRSET PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA
ADVOGADO : Jader Ferreira dos Santos
REQUERIDO : BRASIL TELECOM S/A
INTIMAÇÃO : "Intimar autor para impugnar contestação."

AUTOS Nº : 2007.0006.8343-2 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE : JOÃO PEREIRA FIHO
ADVOGADO : Afonso Celso Leal de Mello Júnior
REQUERIDO : CLISCIANO CARDOSO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO : "Intimar autor para manifestar acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 14 V."

AUTOS Nº : 2007.0006.8414-5 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE : TEMAR TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : Arival Rocha da Silva Luz
REQUERIDO : MARIA DO CARMOS JOSE DE ARAUJO
INTIMAÇÃO : "intimar autor para pagamento de locomoção."

AUTOS Nº : 2007.0006.8356-4 – INDENIZAÇÃO

REQUERENTE : CATARINA GOMES PEREIRA
ADVOGADO : GEISON JOSE SILVA PINHEIRO
REQUERIDO : CAMBAIA TRANSP. RODOVIÁRIO LTDA E ANTONIO LUIZ ALVES PEREIRA
ADVOGADO: IBANOR ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTROS
INTIMAÇÃO : "Audiência de inquirição dia 19/02/2008, às 14:30 horas, na Comarca de Gurupi – TO."

AUTOS Nº : 2007.0006.9411-6 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : Isadora Afonso Gomes de Araújo
REQUERIDO : RUY FERREIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO : "intime-se o requerente para complementar o preparo da ação, sob pena de extinção (art. 257, do CPC), no prazo de 30 dias. Palmas, 10 de janeiro de 2008. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível."

AUTOS Nº : 2007.0006.9422-1 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : Allysson Cristiano Rodrigues da Silva
REQUERIDO : JOÃO BATISTA DE SOUZA
INTIMAÇÃO : "Intime-se o autor para regularizar a representação processual, pois o mandato de fls. 07 expirou em 28.06.2007, dentro do prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Palmas, 21 de agosto de 2007. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª vara Cível."

AUTOS Nº : 2007.0006.9423-0 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : Allysson Cristiano Rodrigues da Silva
REQUERIDO : ANTONIO LOPES VIEIRA NETO
INTIMAÇÃO : "intimar autor para manifestar acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 25 V."

AUTOS Nº : 2007.0007.0356-5 – DECLARATÓRIA

REQUERENTE : MARCOS VINICIUS MILHOMENS GUIMARÃES
ADVOGADO : Christian Zini Amorim
REQUERIDO : TIM CELULAR S/A
INTIMAÇÃO : "Intimar autor para impugnar contestação."

AUTOS Nº : 2007.0007.0403-0 – MONITORIA

REQUERENTE : HSBC BANK BRASIL S/A
ADVOGADO : Luana Gomes Coelho Camara
REQUERIDO : CESAR JOSE PIRES DE MIRANDA
INTIMAÇÃO : "intimar autor para manifestar acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 22 V."

AUTOS Nº : 2007.0007.0474-0 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE : REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : José Roberto de Sousa Oliveira
REQUERIDO : M DA G. M SILVA COMERCIO
INTIMAÇÃO : "Assim sendo, intime-se a exequente a manifestar se tem interesse em emendar a inicial convertendo a presente ação de execução em monitoria, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Palmas, 18 de setembro de 2007. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível."

AUTOS Nº : 2007.0007.0478-2 – EMBARGOS DO DEVEDOR

REQUERENTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : WALTER OHOFUGI JUNIOR E OUTROS
REQUERIDO : PEDRO PEREIRA DE ARRUDA
INTIMAÇÃO : "...Desta forma, recebo os Embargos do executado para discussão, todavia, nego-lhe o efeito suspensivo postulado, por entender que não estão presentes os requisitos exigidos pelo artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se a execução até ulteriores termos. Intime-se o Embargado, para, querendo, se manifestar sobre os embargos do devedor no prazo de 15 dias (art. 740 do CPC). Apense-se à Execução processo nº 2007.0005.0100-8. Intime-se. Palmas-TO., 19 de Novembro de 2007..Nelson Coelho Filho. Juiz de Direito."

AUTOS Nº : 2007.0007.0481-2 – EXECUÇÃO

REQUERENTE : JÂNIO VIEIRA DE ASSUMÇÃO
ADVOGADO : Jackeline Oliveira Guimarães
REQUERIDO : FRANCISCO AGRA ALENCAR FILHO
INTIMAÇÃO : "Intimar autor para manifestar acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 16 V."

AUTOS Nº : 2007.0007.1867-8 – MONITORIA

REQUERENTE : ADIVAM SOARES
ADVOGADO : Ivan de Souza Segundo
REQUERIDO : GILBERLANDIA ALYNE DE SOUSA LIMA
INTIMAÇÃO : "Intime-se o autor a efetuar o preparo da ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 257 do CPC). Após conclusos. Palmas 12 de setembro de 2007. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível."

AUTOS Nº : 2007.0007.1997-6 – ORDINÁRIA

REQUERENTE : GERMINIANO DE SOUSA COSTA e ELIDA MARIA DE SOUSA COSTA
ADVOGADO : Agerbon Fernandes de Medeiros
REQUERIDO : ARAGUAIA CONSTRUTORA, INCORPORADORA E COMERCIO DE IMOVEIS LTDA e ATAIDES DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO : "Intimar autor para impugnar a contestação."

AUTOS Nº : 2007.0007.2111-3 – EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL

REQUERENTE : MITON TAKAYUIRI UMINO
ADVOGADO : Patricia Wiensko
REQUERIDO : EDVANIR MARTINEZ e IRENE FERNANDES DA FONSECA
INTIMAÇÃO : "Intimar autor para manifestar acerca da certidão de fls. 25 V."

AUTOS Nº : 2007.0007.4437-7 – EMBARGOS A EXECUÇÃO

REQUERENTE : ELIANO MOURA LEITÃO
ADVOGADO : Mery Ab Jaudi Ferreira Lopes
REQUERIDO : VLADIMIR MAGALHÃES SEIXAS
INTIMAÇÃO : "Recebo es embargos do executado para discussão, todavia, sem efeito suspensivo por entender que não estão presentes os requisitos exigidos pelo artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se a execução até seus ulteriores termos. (...) Intime-se Palmas, 11 de janeiro de 2008. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível."

AUTOS Nº : 2007.0007.6607-9 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : Allysson Cristiano Rodrigues da Silva
REQUERIDO : JONAS ALVES MACHADO
INTIMAÇÃO : "Intime-se o autor par a regularizar a representação processual, pois o mandato de fls. 07 expirou em 26.06.2007, dentro do prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Palmas, 11 de setembro de 2007. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível."

AUTOS Nº : 2007.0008.0570-8 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : Patricia Ayres de Melo
REQUERIDO : JOSE CELSO CARDOSO DA SILVA
INTIMAÇÃO : "Faça prova o autor da notificação expedida pelo cartório ao requerido. Após, conclusão. Palmas, 18.09.07. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível."

AUTOS Nº : 2007.0007.4460-1/0 - CAUTELAR

REQUERENTE : COCENO – CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA
ADVOGADO : Germiro Moretti
REQUERIDO : SENAR – AR/TO – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administra Regional do Estado do Tocantins
INTIMAÇÃO : "Intimar parte requerente para manifestar acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 73 V."

AUTOS Nº : 2007.0008.0703-4 - EXECUÇÃO

REQUERENTE : JUCELINO LIMA SOARES
ADVOGADO : ANTONIO VALE LEITE E OUTRO
REQUERIDO : JOSE BARBOSA DE MELO NETO E MOISES CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO : SEBASTIÃO ALVES ROCHA E OUTROS
INTIMAÇÃO : "Intime-se o Exequente para efetuar o preparo da ação, sob pena de extinção(artº 257 do CPC), no prazo de 30 dias. Palmas-TO., 22 de Novembro de 2007..Nelson Coelho Filho. Juiz de Direito."

AUTOS Nº : 2007.0008.0760-3 - COBRANCA

REQUERENTE : ANADIESEL S.A
ADVOGADO : Eneas Ribeiro Neto
REQUERIDO : LUIZ ALBERTO FERNANDES
INTIMAÇÃO : "Intime-se a autora para juntar aos autos cópia das duplicatas objeto do pedido de cobrança. Palmas, 25.09.07. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível."

AUTOS Nº : 2007.0008.2275-0 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : Allysson Cristiano Rodrigues da Silva
REQUERIDO : VALQUIRIA MOREIRA ABREU
INTIMAÇÃO : "Intime-se o autor para regularizar sua representação processual, tendo em vista que o procurador que subscreveu a inicial de fls. 02/04, não tem procuração nos

autos, bem como as cópias juntadas de fls. 24/30 estão ilegíveis, ressalta-se ainda, que o substabelecimento juntado de fls. 43 não outorga poderes à procuradora para substabelecer, dentro do prazo de 10 dias. Após, conclusos. Palmas, 29 de novembro de 2007. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível."

AUTOS Nº : 2007.0008.2376 – 5 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : Allysson Cristiano Rodrigues da Silva
REQUERIDO : GENIVAL ALES T. OLIVEIRA
INTIMAÇÃO : "Intime-se o advogado do autor para assinar a inicial de fls. 02/04, bem como a regularizar sua representação processual, pois o substabelecimento juntado de fls. 09 consta o nome de um dos procuradores. Intime-se ainda, a autenticar os documentos de fls. 09/12, mesmo que seja pelo advogado, pois na inicial nada fala sobre a sua autenticidade (art. 365, IV do CPC), sob pena de indeferimento da inicial. Após conclusos. Palmas, 25 de setembro de 2007. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível."

AUTOS Nº : 2007.0008.3772-3 – CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE : ALQUIMIA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO : Gilberto Batista de Alcântara
REQUERIDO : JOSE INACIO DE BASTOS
INTIMAÇÃO : "Intimar parte requerente para publicar edital."

AUTOS Nº : 2007.0008.3796-0 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE : HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : Patrícia Ayres de Melo
REQUERIDO : RODRIGO FROES RODRIGUES PINTO
INTIMAÇÃO : "Intimar parte requerente para manifestar acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 21 V."

AUTOS Nº : 2007.0008.3835-5 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : Patrícia Ayres de Melo
REQUERIDO : RENATO SOARES DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO : "Intimar parte requerente para manifestar acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 22 V."

AUTOS Nº : 2007.0008.3861-4 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE : LUCIANE DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO : Antônio dos Reis Calçado Júnior
REQUERIDO : MARCELO EDUARDO CABRAL DA SILVA
INTIMAÇÃO : "Intimar parte requerente para manifestar acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 31 V."

AUTOS Nº : 2007.0008.4173-9 – OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE : CARLOS ROBERTO DE LIMA
ADVOGADO : Carlos Roberto de Lima
REQUERIDO : CELTINS – COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - TO
ADVOGADO: Sérgio Fontana
INTIMAÇÃO : "Intimar parte requerente para impugnar a contestação."

AUTOS Nº : 2007.0008.8391-1 – CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE : ISABEL DIAS GONÇALVES
ADVOGADO : Leonardo de Assis Boechat
REQUERIDO : SERASA S/A
INTIMAÇÃO : "A autora para corrigir a inicial, indicando no pólo passivo a pessoa que incluiu o seu nome no SERASA, pois este é mero órgão de dados que são inseridos por outrem. Quem inseriu é a pessoa que deve ser demandada. Após, venham-me conclusos para apreciação. Palmas, 26.10.2007. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível."

AUTOS Nº : 2007.0009.0404-8 – RESTITUIÇÃO DE DEPÓSITO BANCÁRIO C/C INDENIZAÇÃO

REQUERENTE : VIVIANE GONÇALVES
ADVOGADO : EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO
REQUERIDO : BANCO SANTANDER
INTIMAÇÃO : "Recebo a inicial. Cite-se o requerido, com as advertências de praxe, cientificando do prazo de 15 dias para contestar o feito. Por medida de economia processual e efetividade da justiça designo desde já audiência de conciliação para o dia 10/04/2008, às 14:00 horas. Palmas, 29/10/2007. Lauro Augusto Moreira Maia. Juiz de Direito"

AUTOS Nº : 2007.0009.1909-6 – MONITORIA

REQUERENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : Osmarino José de Melo
REQUERIDO : I T COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS e IGOR ALVES DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO : "Intimar parte requerente a manifestar acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 41 V"

AUTOS Nº : 2007.0009.1970-3 - EXECUÇÃO

REQUERENTE : ARAGUAIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO : Julio Cesar Bonfim
REQUERIDO : HELIO TEIXEIRA FERREIRA
INTIMAÇÃO : "Intimar parte requerente para recolher taxa de locomoção"

AUTOS Nº : 2007.0009.2056-6 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE : OMNI S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : Paulo César Torres
REQUERIDO : CLEIDIANE DA SILVA BRASIL
INTIMAÇÃO : "Intime-se o Banco Autor para que corrija o valor atribuído a causa, no prazo de 10 dias, bem como recolha as custas e taxas remanescentes, sob pena de indeferimento da liminar. Palmas, 01 de novembro de 2007. Juiz Lauro Augusto Moreira Maia, substituto na 1ª Vara Cível"

AUTOS Nº : 2007.0009.2064-7 O EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE : UNIMED PALMAS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO : Adonis Koop
REQUERIDO : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA - AFA
INTIMAÇÃO : "Intimar parte requerente para manifestar acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 30."

AUTOS Nº : 2007.0009.3023-5 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE : BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : Stênio Rayol Eloy
REQUERIDO : KATIA RÓDRIGUES AQUINO COELHO
INTIMAÇÃO : "PRIMEIRAMENTE, determino a intimação do Banco autor para que, no prazo fatal de 10 dias, recolhas as custas processuais e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. (...) Palmas, 07 de novembro de 2007, Juiz Lauro Augusto Moreira Maia, substituto na 1ª Vara Cível."

AUTOS Nº : 2007.0009.3696-9 – CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE : ANDRYELLE CRISTINA LOPES ALENCAR
ADVOGADO : Paulo Leniman Barbosa Silva
REQUERIDO : UNIMED PALMAS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO: Adonis Koop
INTIMAÇÃO : "Intimar parte requerente para impugnar a contestação."

AUTOS Nº : 2007.0009.3760-4 –BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : Haika M. Amaral Brito
REQUERIDO : GILBERTO FERREIRA DE AMARAL
INTIMAÇÃO : "(...) Todavia deixou o autor de observar a comprovação da mora do requerido, razão porque determino a sua intimação para que providencie a notificação do requerido, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de indeferimento da liminar requerida. Palmas, 07 de novembro de 2007. Juiz Lauro Augusto Moreira Maia, substituto na 1ª Vara Cível."

AUTOS Nº : 2007.0009.4892-4 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE : BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : Rogerio Paiva Andrade
REQUERIDO : RAIMUNDO SIRQUEIRA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO : "Intimar parte requerente para recolher o preparo da locomoção"

AUTOS Nº : 2007.0009.4895-9 – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE : DELCY NERES DO PRADO
ADVOGADO : ADRIANA SILVA E OUTRO
REQUERIDO : INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
INTIMAÇÃO : Intime-se o autor e Requerido da realização de perícia médica designada para o dia 04 de março de 2008, às 08:30 horas, pelo perito Dr. Eduardo Francisco de Assis Braga, a ser realizada no Hospital Oswaldo Cruz. ...Audiência de conciliação para o dia 27/05/2008, 14 h. ...Devendo as partes acompanharem a perícia e apresentar seus quesitos em 05 dias.

AUTOS Nº : 2007.0009.4896-7 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE : BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : Rogerio Paiva Andrade
REQUERIDO : GEORGE LUIZ DE OLIVEIRA ANDRADE
INTIMAÇÃO : "Intime-se o requerente para complementar o preparo da ação, pois emendou a inicial quanto ao valor da causa de R\$ 15.618,00 para R\$ 21.864,97, sob pena de extinção (art. 257 do CPC), no prazo de 30 dias. Intime-se ainda a juntar os originais da petição de fls. 28 e 29. Palmas, 15 de janeiro de 2008. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível."

AUTOS Nº : 2007.0009.4899-1 - INDENIZAÇÃO

REQUERENTE : YONY NAIRA ALVES CARDOSO
ADVOGADO : Ivan de Sousa Segundo
REQUERIDO : VANDERLEI LIMA DA SILVA
INTIMAÇÃO : "Intimar parte requerente para manifestar acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 14 V."

AUTOS Nº : 2007.0009.4915-7 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE : BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ROGERIO PAIVA ANDRADE
REQUERIDO : MARCOS PAULO ALVES COSTA
INTIMAÇÃO : "Intime-se o Requerente para complementar o preparo da ação, pois emendou a inicial quanto ao valor da causa de R\$10.035,59 para R\$13.911,58, sob pena de extinção (art. 257 do CPC), no prazo de 30 dias. Intime-se ainda a juntar os originais de petição de fls. 27 e 28. Palmas-TO., 15 de Janeiro de 2008..Nelson Coelho Filho. Juiz de Direito."

AUTOS Nº : 2007.0009.4987-4 – OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE : EDILENE TORRES DE SOUSA
ADVOGADO : Publio Borges Alves
REQUERIDO : SERRA VERDE COMERCIAL DE MOTOS LTDA e BANCO FINASA S/A
INTIMAÇÃO : "(...) Autorizo ainda, a autora a consignar em conta judicial o valor das parcelas vencidas desde julho até o mês de novembro total de R\$ 1.063,80 (um mil e sessenta e três reais e oitenta centavos). (...) Palmas, 18 de dezembro de 2007. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível"

AUTOS Nº : 2007.0009.5079-1 – ANULATÓRIA

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO NO MUNICIPIO DE PORTO NACIONAL/TO
ADVOGADO : Luzia Aguiar de Farias
REQUERIDO : DIRETORIO REGIONAL DO PMDB - TOCANTINS

INTIMAÇÃO : "Intime-se o autor para regularizar sua representação processual e efetuar o preparo da ação, sob pena de extinção (artº. 257 do CPC), no prazo de 30 dias. Palmas 19 de novembro de 2007. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível

AUTOS Nº : 2007.0010.0664-7 – EMBARGOS DE TERCEIROS

REQUERENTE : AURELIO ANTONIO COSTA ARAUJO

ADVOGADO : Amaranato Teodoro Maia

REQUERIDO : DIOMAR FERREIRA DOS SANTOS e CLAUDETE FERREIRA DE MELO SANTOS

INTIMAÇÃO : "Intime-se o autor para emendar a inicial, valorando adequadamente a causa, pois pleiteou a exclusão da penhora dos imóveis descritos na inicial fls. 02 e 03, dando à causa o valor R\$ 1.000,00 indevidamente, e o que pode-se verificar que os imóveis construídos são avaliados em valor superior tendo sido dados em garantia da ação de execução. (...). Intime-se ainda o autor para regularizar a representação processual, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Atendido, proceda-se o preparo da ação. Apense-se os autos de execução processo nº 2006.0006.2324-5. Após conclusos. Palmas 18 de dezembro de 2008. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível."

AUTOS Nº : 2007.0010.1314-7 – CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE : TATIANE SIMÃO FERREIRA

ADVOGADO : Públio Borges Alves

REQUERIDO : AMANDA GODOY DE ASSIS

INTIMAÇÃO : "Autorizo a parte autora depositar, em Juízo, no prazo de cinco dias, a contar da data da intimação, dos valores devidamente atualizados, devendo trazer planilha de cálculo aos autos (...) Palmas, 06 de dezembro de 2007, Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível."

AUTOS Nº : 2007.0010.4544-8 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE : BV FINANCEIRA – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : Stênio Rayol Eloy

REQUERIDO : MARCOS EDNALDO RUFINO DA ANUNCIAÇÃO

INTIMAÇÃO : "Intime-se o autor para efetuar o preparo da ação, sob pena de extinção (art. 257 do CPC), no prazo de 30 dias. Palmas, 04 de dezembro de 2007. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível."

AUTOS Nº : 2007.0010.5931-7 - EXECUÇÃO

REQUERENTE : MARIA DE FATIMA NETO

ADVOGADO : Maria de Fatima Neto

REQUERIDO : SEBASTIÃO CARLOS LANA

INTIMAÇÃO : "Intimar autora para fazer recolhimento da locomoção para o devido cumprimento do mandado de execução."

AUTOS Nº : 2007.0009.8593-5 – MONITORIA

REQUERENTE : JOAQUIM DE PAULA RIBEIRO NETO

ADVOGADO : Arlinda Moraes Barros

REQUERIDO : MT SANTOS PEREIRA E CIA LTDA

INTIMAÇÃO : "Intime-se o autor para emendar a inicial, tendo em vista as alterações trazidas pela lei 11.232 de 2005, no que se refere ao procedimento da ação monitoria no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento. Após conclusos. Palmas, 10 de dezembro de 2007. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível "

AUTOS Nº : 2007.0010.4695-9 - INDENIZAÇÃO

REQUERENTE : GIROBIKE DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA BICICLETAS LTDA

ADVOGADO : Amaranato Teodoro Maia

REQUERIDO : BANCO ITAÚ S/A, BANCO SANTANDER BRASIL S/A e CICLO PEÇAS ARAGUAIA LTDA

INTIMAÇÃO : "A requerente não demonstra passar por dificuldades financeiras, é empresa conhecida na capital, sendo notório que obtém grandes lucros com a atividade comercial executada. Contratou advogado. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Deve, pois recolher as custas processuais. Satisfeita, cite-se o requerido para, prazo de quinze dias, levantar depósito ou apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto a matérias de fato. Não satisfeita em 30 dias, remetam para cancelamento da distribuição, inteligência do art. 257 do Código de Processo Civil. Cite-se. Palmas-TO, 19 de dezembro de 2007. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível"

AUTOS Nº : 2007.0010.4739-4 - EXECUÇÃO

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO : Laurencio Martins Silva

REQUERIDO : ALAIR DOS REIS PEREIRA DA SILVA e ELOI CARLOS PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO : "Intime-se o exequente emendar a inicial, tendo em vista as alterações trazidas pela lei 11.382 de 2006, no que se refere ao procedimento da ação de execução, no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento. Após conclusos. Palmas, 10 de dezembro de 2007. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível"

AUTOS Nº : 2007.0010.5910-4 – CAUTELAR DE ARRESTO

REQUERENTE : METALURGICA HB ESQUADRIAS METALICAS LTDA

ADVOGADO : Fábio Barbosa Chaves

REQUERIDO : MINAS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (Materiais de Construção Palmeiras)

INTIMAÇÃO : "Diante do exposto, nos termos do art. 813, inciso II, alínea b e art. 814 do CPC, defiro a liminar postulada para arrestar mercadorias junto a requerida, tantas quantas bastem para garantir o débito da requerida até o valor de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), principal e acessórios (custas processuais, taxas de protesto e honorários advocatícios 10%). Prestada caução real, lavre-se o termo (art. 804), após, expeça-se mandado para execução do arresto, na forma solicitada, bem como para a citação da requerida para, querendo, contestar o feito em cinco dias, indicando provas (art. 802), sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela requerente (CPC, art. 806). O requerente deverá propor, em 30 dias contados da data da efetivação do arresto, a ação principal (CPC, art. 806). (...) Palmas, 13 de dezembro de 2007. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível "

AUTOS Nº : 2007.0010.5944-9 – MONITORIA

REQUERENTE : SERRAVERDE COMERCIO DE MOTOS LTDA

ADVOGADO : Célia Regina Turri de Oliveira

REQUERIDO : BRUNO CARDOSO PARENTE MACHADO

INTIMAÇÃO : "Intime-se o autor para emendar a inicial, tendo em vista as alterações trazidas pela lei 11.232 de 2005, no que se refere ao procedimento da ação monitoria no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento. Após conclusos. Palmas, 12 de dezembro de 2007. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível ."

AUTOS Nº : 2007.0010.5948-1 – MONITORIA

REQUERENTE : SERRAVERDE COMERCIO DE MOTOS LTDA

ADVOGADO : Célia Regina Turri de Oliveira

REQUERIDO : GESIEL ORCELINO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO : "Intime-se o exequente emendar a inicial, tendo em vista as alterações trazidas pela lei 11.382 de 2006, no que se refere ao procedimento da ação monitoria no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento. Após conclusos. Palmas, 12 de dezembro de 2007. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível ."

AUTOS Nº : 2007.0010.5995-3 – CAUTELAR DE ARRESTO

REQUERENTE : TUBOMASTER DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : Fábio Barbosa Chaves

REQUERIDO : MINAS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PALMEIRAS)

INTIMAÇÃO : "(...) Assim sendo, intime-se o autor para trazer aos autos os títulos de crédito, no prazo de 10(dez) dias sob pena de indeferimento da liminar pleiteada, concedo ainda, que no mesmo prazo traga aos autos os originais dos documentos de fls. 07/13. Intime-se. Palmas 14 de dezembro de 2007. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível."

AUTOS Nº : 2007.0010.7655-6 - EXECUÇÃO

REQUERENTE : HSBC BANK BRASIL – BANCO MULTIPLIO

ADVOGADO : Glauber Costa Pontes

REQUERIDO : RODAIR GOMES FERREIRA, SEBASTIÃO JOSE DE CARVALHO, JOÃO FERNANDES PEREIRA

INTIMAÇÃO : "Intime-se o autor para efetuar o preparo da ação, sob pena de extinção (art. 257 do CPC), no prazo de 30 dias. Palmas, 11 de janeiro de 2008. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível."

AUTOS Nº : 2007.0010.8869-4 – INTERPELAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE : SELMAN ARRUDA ALENCAR

ADVOGADO : Mauro de Oliveira Carvalho

REQUERIDO : CONSORCIO NACIONAL VAOLKSWAGEN LTDA

INTIMAÇÃO : "Intime-se o advogado do autor para assinar a inicial em dez dias, Palmas 14.01.08, Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Cível."

AUTOS Nº : 2007.0010.0105-4 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE : BANCO HONDA S/A

ADVOGADO : Ailton Alves Fernandes

REQUERIDO : RAIMUNDO NONATO SANTANA SOUSA

INTIMAÇÃO : "Intime-se o autor a regularizar sua representação processual, tendo em vista que a procuração juntada de fls. 05/07 encontra-se vencida desde 31 de dezembro de 2007, dentro do prazo de dez dias. Após, conclusos. Palmas, 11 de janeiro de 2008. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível."

AUTOS Nº :2007.0010.8986-0 – BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : ALEXANDRE LUNES MACHADO E OUTRO

REQUERIDO : FRANCISCO DOS SANTOS SILVA

INTIMAÇÃO : Manifeste-se o requerente sobre a certidão de fls. 28 versos.

AUTOS Nº : 2008.0000.0190-9 – IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

REQUERENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADO : Ana Carolina Struffaldi de Vuono

REQUERIDO : FERNANDA SILVA BONFIM

INTIMAÇÃO : "Ouça-se a parte impugnada, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Palmas, 11 de janeiro de 2008. Juiz Nelson Coelho Filho, substituto na 1ª Vara Cível."

AUTOS Nº : 2008.0000.9045-6 - EXECUÇÃO

REQUERENTE : COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA

ADVOGADO : Márcia Ayres da Silva

REQUERIDO : COMERCIAL DE VEICULOS DELANO LTDA

INTIMAÇÃO : "DECIDO. A extinção da execução, sem embargos, independe de concordância ou consentimento do executado, tendo o exequente a livre disponibilidade da execução (art. 569, CPC; RJTMG 58/262, JTJ 192/1944, STJ-RSTJ 6/419, RSTJ 87/299, STJ-RT 737/198, JTAERGS 93/16). Face ao pedido de desistência da ação pela exequente, nos termos dos artigos 267, VIII c/c 595 e 569, todos do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e determino a extinção do processo, com baixas nos registros e defiro o desentranhamento, somente pelo credor exequente pessoalmente, do (s) título (s) de crédito original(s) e sua substituição por cópias(s) autêntica (s), tudo mediante recibo nos autos, com ônus ao exequente. Custas e despesas pela exequente. Custas e despesas pela exequente. Transitado em julgado, ao arquivo com baixas nos registros, distribuição e tomo, em relação a ambos os processos. P.R.I.. Palmas, 22 de maio de 2007. Juiz Adolfo Amaro Mendes, substituto na 1ª Vara Cível."

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

AUTOS NO: 3244/03

Ação: Ordinária Revisional de Contrato

Requerente: José Roberto Laureto

Advogado(a): Dr. Francisco José de Sousa Borges

Requerido: Bradesco Administradora de Cartões S/A

Advogado(a): Drª. Luciana Boggione Guimarães

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC, designo audiência preliminar para o dia 02 de abril de 2008, às 16 horas. Intimem-se as partes, cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para a fixação. (CPC, art. 331, § 2º). Intimem-se.

AUTOS NO: 3555/04

Ação: Monitoria
Requerente: Paulo Roberto da Luz
Advogado(a): Drª. Lilian Abi-Jaudi Brandão Lang
Requerido(a): Paulo Eduardo Mendes

Advogado(a): Dr. Airton Jorge de Castro Veloso e Drª Lylcia Cristina Smith Veloso
INTIMAÇÃO: DESPACHO: ReApenas o demandado requereu a produção de prova. Defiro as seguintes provas requeridas: Depoimento pessoal do demandante, devendo ser intimado pessoalmente para comparecer à audiência, com a advertência de que o não comparecimento implicará confissão da matéria de fato, Se necessário, intime-se o demandado a promover o preparo. (Fica o requerido intimado para, no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de intimação do requerente.) Prova testemunhal, cujo rol deverá ser acostado aos autos, com o devido preparo, no prazo de 20 (vinte) dias, antes da audiência. Em pauta audiência de conciliação (designada para o dia 03 de abril de 2008, às 14 horas. Cumpra-se. Intime-se.

AUTOS NO: 2008.0000.0096-1

Ação: Ordinária
Requerente: Joseilton Batista Franca
Advogado(a): Dr. Daniel dos Santos Borges e Dr. Flávio de Faria Leão
Requerido(a): UNIPREV- União Previdenciária
Advogado(a): Não Constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) Indefero o pedido de liminar pelas razões já declinadas e determino a citação da requerida para que tome conhecimento do inteiro teor da demanda e, querendo, apresente contestação em audiência de conciliação que desde já, designo para o dia 27/03/08, às 15h, oportunidade em que deverá se fazer representar por advogado legalmente habilitado. Advirta a requerida de que a não apresentação de contestação levará à presunção de veracidade dos fatos narrados na peça exordial. Advirta-a ainda sobre a possibilidade de inversão do ônus probatório em audiência.

AUTOS NO: 2005.0000.0148-3

Ação: Revisão de Cláusulas Contratuais
Requerente: DA Lima
Advogado(a): Drª. Maria de Fátima Melo Albuquerque Camarano
Requerido: Banco Bradesco S/A
Advogado(a): Dr. Flávio Barbosa Alvarenga

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC, designo audiência preliminar para o dia 02 de abril de 2008, às 15 horas. Intimem-se as partes, cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para a fixação. (CPC, art. 331, § 2º). Intimem-se.

AUTOS NO: 2005.0002.1527-0

Ação: Reintegração de Posse
Requerente: Igreja Presbiteriana Renovada do Brasil
Advogado(a): Dr. Marcelo César Cordeiro
Requerido: Igreja Assembleia de Deus
Advogado(a): Dr. Ruberval Soares Costa

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Tratando-se de direito disponível, designo audiência preliminar de conciliação e ordenação do procedimento (CPC, art. 331) para o dia 02 de abril próximo vindouro, às 14 horas. Intimem-se os advogados via Diário da Justiça (CPC, art. 236), cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, serão fixados os pontos controvertidos, indicadas as provas a serem produzidas e ordenado o processo (CPC, art. 331, § 2º). As partes têm procuradores com poderes especiais para transigir, motivo pelo qual suas intimações são prescindíveis. Cumpra-se.

AUTOS NO: 2007.0009.5002-3

Ação: Ordinária
Requerente: Gurupi Editoriais e Papéis Ltda
Advogado(a): Dr. Diogo Viana Barbosa
Requerido(a): Banco da Amazônia S/A - BASA
Advogado(a): Não Constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recebo a ação. Pelo rito sumário. Em pauta audiência de conciliação (designada para o dia 27 de março de 2008, às 16 horas. Cite-se o réu, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado (que lhe poderá ser nomeado gratuitamente, se procurar o Juízo imediatamente após a citação), ficando o réu ciente de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir (CPC, art. 277, parágrafo 3º), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, parágrafo 2º). As testemunhas arroladas pela empresa autora e as que o réu vier a arrolar tempestivamente (CPC, art. 407) comparecerão à audiência, neste Juízo, independentemente de intimação, salvo se, pelo menos 15 (quinze) dias antes da data da audiência, for requerida a intimação pessoal. A empresa autora possui advogado com poderes especiais para transigir, motivo pelo qual suas intimações pessoais são prescindíveis. Proceda-se, então, na forma do artigo 236 do CPC. Cumpra-se.

AUTOS NO: 2007.0010.7642-4

Ação: Ordinária
Requerente: Elsio Alves Carvalho
Advogado(a): Drª. Kellen Crystian Soares Pedreira do Vale
Requerido(a): Eletrocoop Compra Programada Direto da Fábrica
Advogado(a): Não Constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, tão somente para determinar o cancelamento do apontamento nº 286377, com vencimento em 20/05/2004, no valor de R\$209,00, tendo como credor Eletrocoop Compra Programada Direto de Fábrica. Cite-se a empresa requerida para que tome conhecimento do inteiro

teor da demanda e, querendo, apresente contestação em audiência de conciliação que desde já, designo para o dia 27/03/08, às 14h, oportunidade em que deverá se fazer representar por advogado legalmente habilitado. Advirta a requerida de que a não apresentação de contestação levará à presunção de veracidade dos fatos narrados na peça exordial. Intime-se o autor.

AUTOS NO: 2007.0008.8388-1

Ação: Previdenciária
Requerente: Sebastião Santana Teodoro
Advogado(a): Dr. Jésus Fernandes da Fonseca
Requerido(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado(a): Não Constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recebo a ação. Pelo rito sumário. Defiro a gratuidade processual, salvo impugnação precedente. Em pauta audiência de conciliação (designada para o dia 25 de março de 2008, às 14 horas. Cite-se o réu, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado (que lhe poderá ser nomeado gratuitamente, se procurar o Juízo imediatamente após a citação), ficando o réu ciente de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir (CPC, art. 277, parágrafo 3º), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, parágrafo 2º). As testemunhas arroladas pela empresa autora e as que o réu vier a arrolar tempestivamente (CPC, art. 407) comparecerão à audiência, neste Juízo, independentemente de intimação, salvo se, pelo menos 05 (cinco) dias antes da data da audiência, for requerida a intimação pessoal. O autor possui advogado com poderes especiais para transigir, motivo pelo qual suas intimações pessoais são prescindíveis. Proceda-se, então, na forma do artigo 236 do CPC. A antecipação de tutela será examinada em audiência, quando oxigenado o processo com o necessário contraditório. Cumpra-se.

AUTOS NO: 2007.0009.9489-6

Ação: Previdenciária
Requerente: Telnizia Machado Lima
Advogado(a): Drª. Telnizia Machado Lima
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recebo a presente demanda pelo rito sumário, conforme art. 129, II, da Lei 8.213/91. Concedo os benefícios da assistência judiciária, salvo impugnação precedente. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/03/08, às 16 horas. Cite-se o INSS, com as advertências de praxe. Intime-se pessoalmente o representante do Ministério Público. Intime-se. Cumpra-se.

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO)

AUTOS NO: 2007.0003.0650-7

Ação: Adjudicação Compulsória
Requerente: Cristiano Lopes Gabino
Advogado(a): Dr. Ataul Corrêa Guimarães e Dr. Glauton Almeida Rolim
Requerido: Cecília Cristina de Moraes de Medeiros
Advogado(a): Dr. Rodrigo Almeida Moraes

INTIMAÇÃO: fica a parte autora intimada a efetuar o pagamento da diferença da diligência do Oficial de Justiça no cumprimento de mandado expedido nos Autos. (cálculo às fls. 44).

1ª Vara de Família e Sucessões**EDITAL**

INTIMA os autores nas ações abaixo enumeradas, para em 48:00 horas, escoado o prazo do presente edital, dar andamento aos feitos, pena de sua extinção. (art. 267 1º do CPC.)

1º) - AUTOS Nº: 2006.0005.1082-3/0

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
Autor: MARIA NIRENA PEREIRA LIMA BARBOSA
Adv: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA
Réu: J. DA C. R. B.
Adv.: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

2º) - AUTOS Nº: 2004.0000.7970-0/0

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO
Autor: LUCIVANIA ALVES LIMA COSTA DO CARMO
Adv: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES
Réu: C. P. R.
Adv: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA

3º) - AUTOS Nº: 2006.0000.6464-5/0

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO
Autor: MARIA PAIXÃO SOUSA DOS SANTOS
Adv: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA
Réu: P. M. DOS S.
Adv.: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

4º) - AUTOS Nº : 2007.0000.4321-2/0

Ação: SEPARAÇÃO CONSENSUAL
Requerentes: ARISNETO EVANGELISTA COELHO DE SOUZA e J. S. S. C.
Adv.: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA

5º) - AUTOS Nº: 2006.0003.0346-1/0

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO
Autor: JOSELITO CORREIA ROCHA
Adv: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA
Réu: L. V. R.
Adv.: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

6º) - AUTOS Nº: 2007.0003.8446-0/0

Ação: ALIMENTOS

Autor: EDUARDO HENRIQUE PIRES DE QUEIROZ e RHASÇANNA PIRES DE QUEIROZ
Adv: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA
Réu: N. F. Q.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Palmas-TO., 08 de fevereiro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 01

CITA CLEITON DE SOUSA SANTOS CASTRO, brasileiro, casado, funcionário público, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Separação Litigiosa, Autos n.º 2006.0009.2628-0/0 que lhe move Ana Lúcia Sousa dos Santos Castro, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Palmas/TO., 08 de fevereiro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 02

CITA MARIA RITA ALVES RODRIGUES DA SILVA, brasileira, casada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio Litigioso, Autos n.º 2007.0007.6605-2/0 que lhe move José Ribamar Carvalho da Silva, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Palmas/TO., 08 de fevereiro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 03

CITA MARIA DO CARMO BARBOSA DE OLIVEIRA SOUSA, brasileira, casada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio Litigioso, Autos n.º 2006.0009.8107-9/0 que lhe move Pedro Putencio de Sousa, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Palmas/TO., 08 de fevereiro de 2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 04

CITA JOSÉ AUGUSTO DA SILVA PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio Litigioso, Autos n.º 2007.0010.8861-9/0 que lhe move Rita da Guia Ferreira da Silva, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Palmas/TO., 08 de fevereiro de 2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 05

CITA OSCARINO CORREIA DOS SANTOS, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio Litigioso, Autos n.º 2008.0000.2838-6/0 que lhe move Maria do Socorro de Lima dos Santos, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Palmas/TO., 08 de fevereiro de 2008.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO Nº 06

FAZ SABER a quem o presente Edital de publicação de Sentença, virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processaram os termos de uma Ação de INTERDIÇÃO, processo n.º 2007.0009.0286-0/0, requerida por Izaltina Rodrigues de Carvalho, em face de MARIA RIBEIRO DE CARVALHO, no qual foi decretada a INTERDIÇÃO de MARIA RIBEIRO DE CARVALHO, que não tem condições de reger sua própria vida, tendo sido nomeado curadora da interditanda a Sra. Izaltina Rodrigues de Carvalho, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada na rua T-12, QD-26, LT-22, Casa 04, Setor Santa Fé, Taquaralto, Palmas - TO, tudo de conformidade com o teor de parte conclusiva da r. sentença exarada às fls. 24 dos autos supra, datada de 03 de dezembro de 2007, a seguir transcrita: "...Em síntese, é o relatório. Decido. É o relatório. Decido. De fato, a interditanda é portador de transtorno mental, consoante comprova o atestado médico de fl. 09, firmado por profissional médico. Estabelecem as regras procedimentais aplicáveis ao pedido de interdição e curatela que o juiz, após o interrogatório, deverá aguardar o prazo de cinco dias que é destinado a impugnação do pedido. Contudo, verifico, desde logo, que a interditanda é pessoa pobre, não possui bens, de forma que outra não é a intenção da requerente que não regularizar sua representação, visando nomeação de alguém para administrar-lhe a vida. Também, não vejo a menor necessidade de se submeter a interditando a exame pericial, nem de realização de audiência de instrução e julgamento, atos que teriam lugar, sucessivamente, após o decurso de prazo para impugnação, isto porque, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária o que importa é a busca da verdade real, encerrando-se o procedimento, a partir de quando esta já aflora e torna-se indiscutível, nos termos do que dispõe o art. 1.109 do CPC, referido pelo Dr. Promotor de Justiça. Isto posto, decreto a interdição de MARIA RIBEIRO DE CARVALHO, brasileira, natural de

Pindorama - GO, filha de Augustinho Ribeiro de Carvalho e Maria Lurde Rodrigues Coelho, declarando-a absolutamente incapaz para os atos da vida civil, nos termos do art. 3º, II do Código Civil. Nomeio-lhe curadora a irmã Izaltina Rodrigues de Carvalho, brasileira, solteira, do lar, natural de Pindorama do Tocantins - TO, portadora do CPF Nº 663.339.541-87 e RG nº 1.003.889 SSP/TO, competindo-lhe gerir a pessoa da interditada e administrar-lhe os bens que possui ou venha a possuir, independentemente de prestação de garantia. Lavre-se o termo de compromisso, que deverá ser assinado pelo requerente no prazo de cinco dias. Lavrado e assinado o termo, em livro próprio, forneça-lhe uma certidão, com cópia nestes autos. Expeça-se mandado de registro de interdição, encaminhando-o, por ofício ao Sr. Oficial do Cartório do Registro Civil desta Comarca. Comunicar também ao Juízo eleitoral, da 29ª Zona deste Estado, para as providências que entender necessárias Expeça-se edital de publicação desta sentença, observando os requisitos indicados no art. 1.184, parte final, do CPC. Cumpridas tais formalidades, arquivem-se os autos. Sem custas. Publicada e feitas as intimações neste ato, registre-se. Palmas-TO, 03 de dezembro de 2007. (ass) Célia Regina Régis Ribeiro - Juíza de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado no Diário da Justiça do estado e afixado uma via no placard do Fórum local. Palmas/TO., 08 de fevereiro de 2008.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO Nº 07

FAZ SABER a quem o presente Edital de publicação de Sentença, virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processaram os termos de uma Ação de INTERDIÇÃO, processo n.º 2007.0008.2384-6/0, requerida por Jurivan Alencar Sardinha, em face de ALGENIRA MARIA DAS GRAÇAS DE MIRANDA, no qual foi decretada a INTERDIÇÃO de ALGENIRA MARIA DAS GRAÇAS DE MIRANDA, que não tem condições de reger sua própria vida, tendo sido nomeado curadora da interditanda a Sra. Jurivan Alencar Sardinha, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada na QD- 208ua T-12, QD-26, LT-22, Casa 04, Setor Santa Fé, Taquaralto, Palmas - TO, tudo de conformidade com o teor de parte conclusiva da r. sentença exarada às fls. 24 dos autos supra, datada de 03 de dezembro de 2007, a seguir transcrita: "...Em síntese, é o relatório. Decido. É o relatório. Decido. De fato, a interditanda é portador de transtorno mental, consoante comprova o atestado médico de fl. 09, firmado por profissional médico. Estabelecem as regras procedimentais aplicáveis ao pedido de interdição e curatela que o juiz, após o interrogatório, deverá aguardar o prazo de cinco dias que é destinado a impugnação do pedido. Contudo, verifico, desde logo, que a interditanda é pessoa pobre, não possui bens, de forma que outra não é a intenção da requerente que não regularizar sua representação, visando nomeação de alguém para administrar-lhe a vida. Também, não vejo a menor necessidade de se submeter a interditando a exame pericial, nem de realização de audiência de instrução e julgamento, atos que teriam lugar, sucessivamente, após o decurso de prazo para impugnação, isto porque, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária o que importa é a busca da verdade real, encerrando-se o procedimento, a partir de quando esta já aflora e torna-se indiscutível, nos termos do que dispõe o art. 1.109 do CPC, referido pelo Dr. Promotor de Justiça. Isto posto, decreto a interdição de ALGENIRA MARIA DAS GRAÇAS DE MIRANDA, brasileira, natural de Bertolina - PI, filha de Dorival da Rocha Miranda e de Julia Alencar Miranda, declarando-a absolutamente incapaz para os atos da vida civil, nos termos do art. 3º, II do Código Civil. Nomeio-lhe curadora a irmã Jurivan Alencar Sardinha, brasileira, solteira, do lar, natural de Bataieira - MA, portadora do CPF Nº 585.457.941-34 e RG nº 707.250 SSP/GO, competindo-lhe gerir a pessoa do interditado e administrar-lhe os bens que possui ou venha a possuir, independentemente de prestação de garantia. Lavre-se o termo de compromisso, que deverá ser assinado pelo requerente no prazo de cinco dias. Lavrado e assinado o termo, em livro próprio, forneça-lhe uma certidão, com cópia nestes autos. Expeça-se mandado de registro de interdição, encaminhando-o, por ofício ao Sr. Oficial do Cartório do Registro Civil desta Comarca. Comunicar também ao Juízo eleitoral, da 28ª Zona deste Estado, para as providências que entender necessárias Expeça-se edital de publicação desta sentença, observando os requisitos indicados no art. 1.184, parte final, do CPC. Cumpridas tais formalidades, arquivem-se os autos. Sem custas. Publicada e feitas as intimações neste ato, registre-se. Palmas-TO, 03 de dezembro de 2007. (ass) Célia Regina Régis Ribeiro - Juíza de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado no Diário da Justiça do estado e afixado uma via no placard do Fórum local. Palmas/TO., 08 de fevereiro de 2008.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO Nº 08

FAZ SABER a quem o presente Edital de publicação de Sentença, virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processaram os termos de uma Ação de INTERDIÇÃO, processo n.º 2007.0008.6671-5/0, requerida por Raimundo Lopes Rodrigues, em face de LEVIA LOPES RODRIGUES, no qual foi decretada a INTERDIÇÃO de LEVI LOPES RODRIGUES, que não tem condições de reger sua própria vida, tendo sido nomeado curador do interditando o Sr. Raimundo Lopes Rodrigues, brasileiro, casado, autônomo, residente e domiciliado na 409 Norte, AL-26, Nº 49, Palmas - TO, tudo de conformidade com o teor de parte conclusiva da r. sentença exarada às fls. 21 dos autos supra, datada de 11 de dezembro de 2007, a seguir transcrita: "...Em síntese, é o relatório. Decido. É o relatório. Decido. De fato, o interditando é portador de transtorno mental, consoante comprova o atestado médico de fl. 16, firmado por profissional da área médica. Estabelecem as regras procedimentais aplicáveis ao pedido de

interdição e curatela que o juiz, após o interrogatório, deverá aguardar o prazo de cinco dias que é destinado a impugnação do pedido. Contudo, verifico, desde logo, que o interdito é pessoa pobre, não possui bens, de forma que outra não é a intenção da requerente que não regularizar sua representação, visando nomeação de alguém para administrar-lhe a vida. Também, não vejo a menor necessidade de se submeter a interditando a exame pericial, nem de realização de audiência de instrução e julgamento, atos que teriam lugar, sucessivamente, após o decurso de prazo para impugnação, isto porque, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária o que importa é a busca da verdade real, encerrando-se o procedimento, a partir de quando esta já aflora e torna-se indiscutível, nos termos do que dispõe o art. 1.109 do CPC, referido pelo Dr. Promotor de Justiça. Isto posto, decreto a interdição de LEVI LOPES RODRIGUES, brasileiro, natural de Bertolina – PI, filho de Euclides Lopes Rodrigues e de Neli Rodrigues Duarte, declarando-o absolutamente incapaz para os atos da vida civil, nos termos do art. 3º, II do Código Civil. Nomeio-lhe curador o irmão Raimundo Lopes Rodrigues, brasileiro, casado, autônomo, natural de Bertolina - PI, portador do CPF Nº 451.690.123-49 e RG nº 1.130.480 SSP/PI, competindo-lhe gerir a pessoa do interdito e administrar-lhe os bens que possui ou venha a possuir, independentemente de prestação de garantia. Lavre-se o termo de compromisso, que deverá ser assinado pelo requerente no prazo de cinco dias. Lavrado e assinado o termo, em livro próprio, forneça-lhe uma certidão, com cópia nestes autos. Expeça-se mandado de registro de interdição, encaminhando-o, por ofício ao Sr. Oficial do Cartório do Registro Civil desta Comarca. Comunicar também ao Juízo eleitoral, da 29ª Zona deste Estado, para as providências que entender necessárias Expeça-se edital de publicação desta sentença, observando os requisitos indicados no art. 1.184, parte final, do CPC. Cumpridas tais formalidades, arquivem-se os autos. Sem custas. Publicada e feitas as intimações neste ato, registre-se. Palmas-TO, 11 de dezembro de 2007. (ass) Célia Regina Régis Ribeiro - Juíza de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado no Diário da Justiça do estado e afixado uma via no placard do Fórum local. Palmas/TO., 08 de fevereiro de 2008.

3ª Vara de Família e Sucessões

BOLETIM DE PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionadas:

AUTOS Nº: 2007.0000.1059-4/0 AP. 2007.0000.4341-7/0

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Requerente: W.L.O

Advogado: SERGIO AUGUSTO PEREIRA LORENTINO e ANENOR FERREIRA SILVA

Requerido: G.M.O

Advogado: GISELE DE PAULA PROENÇA

Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, norma 2.3.23: "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 13 de março de 2008, às 16h30min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem com acompanhadas de suas testemunhas. Cumpra-se. Ass. Escrivão".

E para que ninguém alegue ignorância, segue a presente intimação coletiva em duas vias, no uma no Placard do Fórum local e outra no Cartório da 3ª Vara de Família e Sucessões. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas/TO, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de 2007 (19/09/07).

BOLETIM DE EXPEDIENTE

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO, encaminho os autos para intimação da Parte Autora, através de seu Advogado, para impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Ass. Escrivão".

BOLETIM DE PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionadas:

AUTOS Nº: 1484/03

Ação: ALIMENTOS

Requerente: S.S.G e S.S.G

Advogado: RODOLPHO CESAR FERREIRA DE ARAUJO LIMA

Requerido: H.S.G

Advogado: ADALCINDO ELIAS DE OLIVEIRA

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO, encaminho os autos para intimação para intimação pessoal da Parte Autora, através de seu advogado, para manifestarem-se acerca da juntada dos documentos às fls. 86. Ass. Escrivão".

AUTOS Nº: 2004.0000.1425-0/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: L.L.T e L.R.L.T

Advogado: MAMED FRANCISCO ABDALLA e ANDRE RICARDO TANGANELI

Requerido: A.F.L.J

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO: encaminho os autos para intimação da Parte Autora, através de seu Patrono constituído, para das prosseguimento ao feito, tendo em vista o transcurso do prazo fixado de suspensão do processo. Ass. Escrivão".

AUTOS Nº: 2004.0000.1691-1/0

Ação: NEGATÓRIA DE PATERNIDADE

Requerente: A.G.F

Advogado: EURIVALDO DE OLIVEIRA FRANCO

Requerido: A.A.M.G. e OUTROS

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO, encaminho os autos para intimação pessoal da Parte Autora, via edital, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito), horas, sob pena de extinção. Ass. Escrivão.

AUTOS Nº: 2004.0000.1912-0

Ação: EXONERAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTOS

Requerente: G.R.C

Advogado: MARLOSA RUFINO DIAS

Requerido: G.S.S E OUTROS

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO, encaminho os autos para intimação: Encaminho os autos para intimação da Parte Autora, através de sua Advogada, para manifestar-se acerca do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 52v. Ass. Escrivão.

AUTOS Nº: 2004.0000.2706-9/0

Ação: ARROLAMENTO SUMÁRIO

Requerente: C.A.P e OUTROS

Advogado: ROMEU RODRIGUES DO AMARAL

Requerido: ESP. M.T.L.S

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO, encaminho os autos para intimação da Parte Autora, via edital, para manifestar-se ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob a devolução dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça. Ass. Escrivão".

AUTOS Nº: 2004.0000.8153-5/0 AP. 2004.0000.4914-3/0

Ação: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO

Requerente: C.R.O

Advogado: JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI, SILVIO ALVES NASCIMENTO e FABIO WAZILEWSKI

Requerido: B.C.

Advogado: ANTONIO LUIZ COELHO

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO: encaminho os autos para intimação da Parte Autora, através de seus Advogado, via edital, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção. Ass. Escrivão.

AUTOS Nº: 2005.0000.2185-9/0 AP. 2006.0005.0103-4/0, 2005.0000.5875-2/0

Ação: MODIFICAÇÃO DE GUARDA

Requerente: J.B.M

Advogado: IRINEU DERLI LANGARO

Requerido: M.M.B

Advogado: RODOLPHO CÉSAR FERREIRA DE ARAÚJO LIMA

DESPACHO: O Advogado do Requerido deverá ser intimado para indicar o endereço de seu constituinte no prazo de 10(dez) dias. Pena de revelia. Cumpra-se. Palmas/TO. 30 de julho de 2007. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz de Direito.

AUTOS Nº: 2005.0000.4621-5/0 AP.2005.0000.4620-7/0, 2006.0005.6957-7/0

Ação: GUARDA

Requerente: S. R. F. L

Advogado: CARLOS ALEXANDRE DE PAIVA JACINTO

Requerido: F.P.S

Advogado: MESSIAS GERANO PONTES

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO, encaminho os autos para intimação das Partes, através de seus Advogados, para apresentarem alegações finais, conforme requerimento do Ministério Público. As. Escrivão.

AUTOS Nº: 2005.0000.8350-1/0 AP. 2005.0001.8446-4/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: O.S.B

Advogado: EDER MENDONÇA DE ABREU e PUBLIO BORGES ALVES

Requerido: R.S.S.

Advogado: WILMAR RIBEIRO FILHO

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO, encaminho os autos para intimação da Parte Autora, via edital, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, conforme requerimento do Ministério Público. Ass. Escrivão.

AUTOS Nº: 2004.0000.8355-4/0 AP. 2005.0003.9384-5/0

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente: J.A.P.N

Advogado: ANTONIO NETO NEVES VIEIRA

Requerido: I.C.N

Advogado: CLOVIS TEIXEIRA LOPES

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO, encaminho os autos para intimação da Parte Autora, através de seu Advogado, para impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Ass. Escrivão".

AUTOS Nº: 2005.0000.8375-7/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: A.G.B

Advogado: IVAN DE SOUZA SEGUNDO

Requerido: M.M.B.L

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA
Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO, encaminho os autos para intimação da Parte Autora, através de seu Advogado, para impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Ass. Escrivão”.

AUTOS Nº: 2005.0002.1518-1/0

Ação: INVENTARIO
Requerente: A.L.P.A
Advogado: VALDIRAM C. DA ROCHA SILVA
Requerido: ESP. E.S.S
Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO, encaminho os autos para intimação da Parte autora, através de seu Advogado, para manifesta-se acerca do laudo de avaliação no prazo de 10 (dez) dias. Ass. Escrivão.

AUTOS Nº: 2005.0002.9430-8/0

Ação: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO DIVORCIO
Requerente: G.D. P
Requerido: S.A.C
Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO, encaminho os autos para intimação da Parte Autora, via edital, nomear advogado, no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção. Ass. Escrivão”.

AUTOS Nº: 2005.0003.4383-0/0

Ação: MODIFICAÇÃO DE GUARDA
Requerente: M.B.M
Advogado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCATINS/UFT
Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO, encaminho os autos para intimação da Parte Autora, através de seu Advogado, para juntar aos autos o endereço correto do requerido, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça às fls. 47. Ass. Escrivão”.

AUTOS Nº: 2006.0000.0081-7/0

Ação: SEPARAÇÃO CONSENSUAL
Requerente: F.C.M e C.M.R
Advogado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS/UFT
Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO, encaminho os autos para intimação da Parte Autora, através de seu Advogado, para dar prosseguimento ao feito, tendo vista o transcurso do prazo fixado de suspensão do processo. Ass. Escrivão”.

AUTOS Nº: 2006.0000.9298-3/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE
Requerentes: D.R.S
Advogado: JONELICE MORAES DA SILVA
Requerido: M.V.P.G
DESPACHO: Junte-se o laudo do exame de DNA, devendo as partes ser intimadas, através de seus Advogados, para manifestarem-se acerca do resultado no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ou-ça-se o representante do Ministério Público. Palmas/TO. 14 de janeiro de 2008, Ass. Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito em substituição.

AUTOS Nº: 2006.0001.1514-2/0 AP. 2006.0001.8747-0/0 E 2007.0002.8710-3/0

Ação: INVENTARIO
Requerente: O.R.C
Advogado: RONALDO EURIPEDES DE SOUZA e ADRIANA DUARANTE
Requerido: ESP. R.F.C
Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO, encaminho os autos para intimação da Parte Autora, através de seus Advogados, para juntar aos autos, palno de partilha, recolher imposto causa mortis, bem como, atribuir o valor ao bem mencionado na inicial, conforme requerimento do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias. Ass. Escrivão”.

AUTOS Nº: 2006.0001.6855-6/0

Ação: ARROLAMENTO DE BENS
Requerente: M.G.P.P
Advogado: ANTONIO CESAR MELLO
Requerido: R.P.P e OUTROS
Advogado: PAULO SAINT MARTIN DE OLIVIERA e HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
DESPACHO: Ouça-se a autora a respeito da decisão proferida pelo egrégio Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Palmas/TO, 18 de dezembro de 2007. Ass. Adonias Barbosa da Silva. Juiz.

AUTOS Nº: 2006.0005.0282-0/0 AP. 2006.0005.02284-7

Ação: INVENTÁRIO
Requerente: L.D.M
Advogado: EDJAM BRITO DE SÁ
Requerido: ESP. J.P.M
Advogado: JACQUELINE OLIVEIRA GUIMARÃES e JOÃO ROSA JUNIOR
Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO, encaminho os autos para intimação da Parte Autora, através de seu Advogado, juntar aos certidão negativa do município, no prazo de 05 (cinco) dias. Ass. Escrivão”.

AUTOS Nº: 2007.0002.2620-1/0

Ação: DECLARATÓRIA
Requerente M.B.P
Advogado: MAURO JOSE RIBAS
Requerido: J.F.M.B e OUTROS

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO, encaminho os autos para intimação da Parte Autora, através de seu Advogado, juntar aos autos o endereço correto do requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Ass. Escrivão”.

AUTOS Nº: 2007.0005.0967-0/0 AP. 2005.0002.0124-5/0

Ação: REVISÃO DE ALIMETNOS
Requerente: D.L.S e OUTROS
Advogado: ELISABETE ALVES LOPES
Requerido: R.G.S
Advogado: MARCELO ADRIANO STEFANELLO
Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO, encaminho os autos para intimação da Parte Autora, através de seu Advogado, via edital, para regularizar a representação judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Ass. Escrivão”.

AUTOS Nº: 2007.0005.5078-1/0

Ação: DECLARATORIA
Requerente: V.L.R
Advogado: CIRO ESTRELA NETO
Requerido: R.M.S.C
Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO, encaminho os autos para intimação da Parte Autora, através de seu Advogado, para juntar aos autos endereço correto do requerido, no prazo 05(cinco) dias. Ass. Escrivão.

AUTOS Nº: 2007.0006.4069-5/0, AP. 2005.0001.3825-0, 2007.0005.5364-4/0

Ação: REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA
Requerente: R.A.A.M
Advogado: NADIA APARECIDA SANTOS
Requerido: E.M.C
Advogado: ELTIER JUNIOR POSTAL
Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO, encaminho os autos para intimação das Partes, através de seus Advogados para manifestarem-se acerca da juntada do laudo pericial de fls. 128/135. Ass. Escrivão.

AUTOS Nº: 2007.0007.6634-6/0

Ação: ALIMENTOS
Requerente: A.A.R.
Advogado: CARLOS VIECZOREK
Requerido: L.C.R.S
Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO, encaminho os autos para intimação da Parte Autora, através de seu Advogado, para manifestar-se acerca do acordo de fls. 17, no prazo de 05 (cinco). Ass. Escrivão.

AUTOS Nº: 2007.0010.1465-8/0

Ação: ORDINÁRIA
Requerente: M.M.P.A
Advogado: MARCELO SOARES OLIVEIRA
Requerido: W.H.A
Advogado: FRANCISCO A. MARTINS PINHEIRO
Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO, encaminho os autos para intimação da Parte Autora, através de seu Advogado, para impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Ass. Escrivão”.

AUTOS Nº: 2007.0010.6142-7/0

Ação: ALVARA
Requerente: C.S.M
Advogado: JADER FERREIRA DOS SANTOS
DESPACHO: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a Autora através de seu advogado habilitado, para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão previdenciária noticiando quais os possíveis dependentes habilitados de CICERO SOUZA MAGRI, nos termos do art. 1º da Lei 6.858/80. Após encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Palmas/TO, 11 de dezembro de 2007. Ass. Nelson Coelho Filho. Juiz de Direito em substituição.
E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito (08/02/07).

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM Nº 002/2008

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº: 1.087/96

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
REQUERIDO: ADR COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO: ELIANE MAGALHÃES DE ALENCAR BARBOSA e OUTRO
SENTENÇA: “Considerando-se o contido na petição que se encontra encartada a fl. 77, através da qual a parte exequente pugna pela extinção do presente processo, noticiando que fora quitado o débito que constitui em objeto da presente execução, conforme documentos de fls. 52 e 70/72 dos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, extinto o presente processo, nos termos e com fundamento no art.

794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 25 de janeiro de 2008. (ass) Ana Paula Brandão Brasil – Juíza de Direito”.

AUTOS Nº: 1.163/96

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: A CAMPEÃ CAÇA E PESCA E UTILIDADES LTDA

ADVOGADO: EDER MENDONÇA DE ABREU

DESPACHO: “1. Considerando-se a carta de adjudicação de fls. 99 e demais documentos endereçados pela Vara do Trabalho de Gurupi, determino o cancelamento das penhoras gravadas à ordem desse juízo junto ao CRI de Gurupi-TO, efetivadas através da Carta Precatória nº 226/99 (numeração do juízo deprecado). 2. Ante o conteúdo da certidão de fls. 94-v e 95, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito. 3. Cumpra-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 15 de agosto de 2007. (ass) Marco Antonio Silva Castro - Juiz de Direito”.

AUTOS Nº: 1.429/97

AÇÃO: REPETIÇÃO DE INDÉBITO – EXECUÇÃO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: NOELI MARIA LANGARO

ADVOGADO: IRINEU DERLI LANGARO e OUTRO

DESPACHO: “I – Intime-se o exequente, via procurador, para requerer o que for de direito. II – Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 09 de janeiro de 2008. (ass) Ana Paula Brandão Brasil – Juíza de Direito”.

AUTOS Nº: 1.727/98

AÇÃO: REGRESSIVA – EXECUÇÃO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: BOM TEMPO CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO: MAURO JOSÉ RIBAS

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: “I – Intime-se o exequente, via de seu procurador, para manifestar acerca do ofício de fls. 118/119. (...) Palmas-TO, em 09 de janeiro de 2008. (ass) Ana Paula Brandão Brasil – Juíza de Direito”.

AUTOS Nº: 3.121/00

AÇÃO: INDENIZATÓRIA

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: VERA LÚCIA REIS

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES e OUTROS

DESPACHO: “I – Intimem-se as partes, via de seus procuradores, para manifestarem sobre o cumprimento do acordo, sob pena de não fazer, serem arquivados os presentes autos. II - Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 17 de janeiro de 2008. (ass) Ana Paula Brandão Brasil – Juízo de Direito”.

AUTOS Nº: 3.527/02

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO BARROS DE FRANÇA

ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: “(...) Ex positis, considerando a conexão existente entre os dois autos, conforme teor dos ofícios de fls. 183/184, remeta-se o feito ao Juízo da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos desta Comarca, pelo efeito da conexão, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 25 de janeiro de 2008. (ass) Ana Paula Brandão Brasil – Juíza de Direito”.

AUTOS Nº: 5.067/02

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO CAMBIAL

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: UNIÃO QUÍMICA FARMACÉUTICA NACIONAL S/A

ADVOGADO: MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO e OUTROS

DESPACHO: “I - Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o Cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório a ser produzido será decidido em audiência. II - Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras do artigo 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 19 de dezembro de 2007. (ass) Marco Antonio Silva Castro - Juiz de Direito”.

AUTOS Nº: 5.805/03

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO

IMÓVEL c/c RESTAURAÇÃO DO REFERIDO REGISTRO

REQUERENTE: REMILSON AIRES CAVALCANTE

ADVOGADO: REMILSON AIRES CAVALCANTE e OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS E OUTRO

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PALMAS

ADVOGADO: JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA PARENTE

DESPACHO: “I – Por próprio e tempestivo, recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. II – Intime-se o requerente, para apresentar contra-razões ao recurso, no prazo e na forma da lei. III – Após, encaminhem-se estes autos, com as homenagens deste Juízo, ao Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de mister. IV – Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 19 de dezembro de 2007. (ass) Marco Antonio Silva Castro - Juiz de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2004.0000.0245-7

AÇÃO: ANULATÓRIA DE PENALIDADES DE TRÂNSITO

REQUERENTE: WILSON GRISON

ADVOGADO: ADÃO BATISTA DE OLIVEIRA e FABIANO FERREIRA LOPES

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: “I – Intimem-se as partes, via de seus procuradores, para requererem o que for de direito. (...) Palmas-TO, em 09 de janeiro de 2008. (ass) Ana Paula Brandão Brasil – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2004.0000.7751-1

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: PROJETIUM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA

ADVOGADO: EDER MENDONÇA DE ABREU e OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “I - Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o Cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório a ser produzido será decidido em audiência. II - Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras do artigo 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 19 de dezembro de 2007. (ass) Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0000.5940-6

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: PAVEL PALMAS VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS e OUTRO

EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “I - Diga a parte embargada sobre o contido na petição de fl. 82. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 19 de dezembro de 2007. (ass) Marco Antonio Silva Castro - Juiz de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0000.0130-9

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: HILDEBRANDO FERRAZ SOBRINHO

ADVOGADO: VINICIUS COELHO CRUZ e OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “(...) Portanto, os presentes embargos de declaração opostos pelo requerente, resta intempestivo, motivo pelo qual, deixo de conhecê-lo. Intimem-se. Palmas-TO, em 16 de janeiro de 2008. (ass) Ana Paula Brandão Brasil – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0002.1723-9

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

REQUERENTE: SUZI FRANCISCA DA SILVA

ADVOGADO: MARCOS FERREIRA DAVI

REQUERIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: “(...) Em tais circunstâncias, com base na teoria da responsabilidade, e secundariamente nos outros argumentos expendidos nessa sentença, julgo procedente o pedido da inicial, para o efeito de condenar o ESTADO DO TOCANTINS a pagar a requerente, SUZI FRANCISCA DA SILVA, qualificada ao início, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) referente ao dano moral decorrente dos fatos narrados nesta sentença, e a quantia de R\$ 634,13 (seiscentos e trinta e quatro reais e treze centavos) a título de dano material referente a restituição em dobro, valores estes a serem acrescidos de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento, nos termos da Súmula 43 e 54 do STJ. Condeno, ainda, o ESTADO DO TOCANTINS, ao pagamento das custas e da verba honorária, a qual em obediência aos parâmetros preconizados nos § 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 25 de janeiro de 2008. (ass) Ana Paula Brandão Brasil – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0002.9261-3

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: RAMILTON LOPES DE CARVALHO

SENTENÇA: “(...) Em tais circunstâncias, julgo procedente o pedido da inicial, para o efeito de declarar rescindido o contrato constante da escritura pública de compra e venda do lote 08, da Quadra ARSE 142, Conjunto QD – 14, Alameda 09, Expansão do Plano Diretor Sul, nesta capital, com área total de 300 m², onde figura como vendedor, o Estado do Tocantins, e, como adquirente Ramilton Lopes de Carvalho. O cancelamento no Cartório de Registro de Imóveis fica condicionado a efetivação do depósito, em juízo, do valor referido na inicial, correspondente a 40% do montante pago pelo requerido. Outrossim, condeno a parte requerida, ao pagamento das custas processuais e verba

honorária, a qual, seguindo os parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), que deverão ser abatidos do montante a ser depositado judicialmente pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 25 de janeiro de 2008. (ass) Ana Paula Brandão Brasil – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0003.9057-7

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL
REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
REQUERIDO: JASMINA LUSTOSA BUCAR
ADVOGADO: LUIS GUSTAVO DE CÉSARO
DESPACHO: “I – Sobre a contestação e documentos de fls. 76/112, manifeste-se a parte autora, via procurador. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 17 de janeiro de 2008. (ass) Ana Paula Brandão Brasil – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0006.0583-2

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO
EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
EMBARGADO: MANOEL PEREIRA DA COSTA e OUTRA
ADVOGADO: EDILAINE DE CASTRO VAZ
DESPACHO: “I – Manifeste-se a parte embargante, via procurador, sobre a petição e documentos de fls. 22/25. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 19 de dezembro de 2007. (ass) Marco Antonio Silva Castro - Juiz de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0006.1059-3

AÇÃO: PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE ÓBITO
REQUERENTE: DOMINGOS FRANCISCO DE CARVALHO
ADVOGADO: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO – Defensor Público
SENTENÇA: “(...) Julgo, em consequência, extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Digesto Processual Civil. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos com as cauteladas de praxe. Palmas, em 19 de dezembro de 2007. (ass). Marco Antonio Silva Castro - Juiz de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0006.2628-7

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E IMATERIAIS
REQUERENTE: EDILANDA BENTO MASSOLI
ADVOGADO: ROGER DE MELLO OTTAÑO e OUTROS
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
DESPACHO: “1. Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial de fls. 140/144, no prazo legal. (...) 3. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 17 de janeiro de 2008. (ass) Ana Paula Brandão Brasil – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0006.8163-6

AÇÃO: REVISIONAL DE VENCIMENTOS c/c COBRANÇA DE DIFERENÇAS
REQUERENTE: MARILIA DO SOCORRO DO AMARAL MASCARENHAS OLIVA e OUTROOS
ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK e OUTRA
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
DESPACHO: “I - Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o Cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório a ser produzido será decidido em audiência. II - Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 19 de dezembro de 2007. (ass) Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0007.1699-5

AÇÃO: ORDINÁRIA DE REINTEGRAÇÃO DE CARGO
REQUERENTE: JOSÉ GLORINDO PINTO DE BARROS
ADVOGADO: PAULO DE TARSO CARNEIRO e OUTRO
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SENTENÇA: “(...) Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, tendo em vista que o requerente não comprovou nos termos do art. 333, do Código de Processo Civil, os fatos constitutivos de seus direitos alegados. Em obediência à disciplina do Código de Processo Civil, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da ação. Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 25 de janeiro de 2008. (ass) Ana Paula Brandão Brasil – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0007.3242-7

AÇÃO: REVISIONAL DE VENCIMENTOS c/c COBRANÇA DE DIFERENÇAS
REQUERENTE: CLÁUDIA ALVES LIMA e OUTROOS
ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK e OUTRA
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
DESPACHO: “I - Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no

artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o Cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório a ser produzido será decidido em audiência. II - Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 19 de dezembro de 2007. (ass) Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0007.4353-4

AÇÃO: ORDINÁRIA DE CORREÇÃO DO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS c/c RESTITUIÇÃO DE VALORES
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIAO
ADVOGADO: ROGER DE MELLO OTTAÑO e OUTROS
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DECISÃO: “(...) Portanto, a par de não se enquadrar nos requisitos exigidos pela disciplina da lei adjetiva civil em razão de não ter restado demonstrado, até então, qualquer plausibilidade concreta de dano irreparável e/ou de difícil reparação, nem haver caracterização do abuso do direito de defesa e/ou manifesto propósito protelatório pela parte requerida, indefiro o pedido de antecipação de tutela. (...) Intimem-se. Cumpram-se. Palmas, em 18 de dezembro de 2007. (ass) Marco Antonio Silva Castro - Juiz de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0007.4479-4

AÇÃO: CAUTELAR
REQUERENTE: MARGARETE PINTO DA SILVA COSTA
ADVOGADO: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO – Defensor Público
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
SENTENÇA: “(...) Portanto, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito, em face da perda de seu objeto, ex vi do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas, “ex vi legis”. Transcorrido o prazo para recursos voluntários, na eventualidade de não serem interpostos, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 16 de janeiro de 2008. (ass) Ana Paula Brandão Brasil – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0000.4390-5

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE
REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
REQUERIDO: VALQUIRIA DIAS e OUTRO
DESPACHO: “I – Intime-se o requerente, via procurador, para requerer o que for de direito. (...) Palmas-TO, em 16 de janeiro de 2008. (ass) Ana Paula Brandão Brasil – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0000.9931-5

AÇÃO: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA
REQUERENTE: GOIÁSFORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO: DENISE LEAL DE SOUZA TANNIUS
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
DESPACHO: “I – Sobre a contestação de fls. 15/17, manifeste-se o excipiente no prazo legal. (...) Palmas-TO, em 16 de janeiro de 2008. (ass) Ana Paula Brandão Brasil – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0001.2456-5

AÇÃO: DE RECONHECIMENTO
REQUERENTE: CILENE ASSUNÇÃO VIEIRA
ADVOGADO: JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: “1. Sobre a contestação de fls. 81/93, manifeste-se a parte autora no prazo legal. 2. Após, com ou sem manifestação, colha-se o parecer do Ministério Público. 3. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 17 de janeiro de 2008. (ass) Ana Paula Brandão Brasil – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0002.9408-8

AÇÃO: ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO A CARGO PÚBLICO
REQUERENTE: SILVINO RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO e OUTROS
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: “I - Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o Cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório a ser produzido será decidido em audiência. II - Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras do artigo 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. III - Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 16 de janeiro de 2008. (ass) Ana Paula Brandão Brasil – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0003.3426-8

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS
 REQUERENTE: ZILMAR BARBOSA PLÍNIO e OUTRA
 ADVOGADO: DANTON BRITO NETO e OUTROS
 REQUERIDO: CLÍNICA CARDIOCENTER
 ADVOGADO: RAFAEL NISHIMURA e OUTRA
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS e OUTROS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: "I – Intimem-se os requeridos para, no prazo legal, manifestarem acerca da petição e documentos de fls. 273/278. (...) III - Intimem-se. Cumpram-se. Palmas-TO, em 16 de janeiro de 2008. (ass) Ana Paula Brandão Brasil - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0003.5205-3

AÇÃO: INDENIZAÇÃO
 REQUERENTE: SILVESTRE JOSÉ DA COSTA
 ADVOGADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: "I - Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o Cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório a ser produzido será decidido em audiência. II - Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras do artigo 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. III - Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 16 de janeiro de 2008. (ass) Ana Paula Brandão Brasil - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0004.1367-2

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
 IMPETRANTE: EHL – ELETRO HIDRO LTDA
 ADVOGADO: EDER MENDONÇA DE ABREU e OUTRO
 IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMAS e OUTRA
 ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
 IMPETRADO: UNIENGE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
 ADVOGADO: CORIOLANO SANTOS MARINHO
 DESPACHO: "I – Por próprio e tempestivo, recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. II – Intimem-se os impetrados, para apresentarem contra-razões ao recurso, no prazo e na forma da lei. III – Após, encaminhem-se estes autos, com as homenagens deste Juízo, ao Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de mister. IV - Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 17 de janeiro de 2008. (ass) Ana Paula Brandão Brasil - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0004.6718-7

AÇÃO: PEDIDO DE REGISTRO DE ÓBITO FORA DO PRAZO LEGAL
 REQUERENTE: JAMIL DA COSTA SILVA
 ADVOGADO: SÉRGIO VINICIUS PINHEIRO BOTELHO COSTA e OUTRA
 SENTENÇA: "(...). Portanto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, "ex vi legis". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. Palmas-TO, em 17 de janeiro de 2008. (ass) Ana Paula Brandão Brasil - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0004.7821-9

AÇÃO: INDENIZAÇÃO
 REQUERENTE: ADRINA JOSELÉN ROCHA e OUTRA
 ADVOGADO: EDUARDO MONTOVANI
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: "1. Sobre a contestação de fls. 79/91, manifestem-se as autoras no prazo legal. (...) 3. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 17 de janeiro de 2008. (ass) Ana Paula Brandão Brasil - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0005.0134-2

AÇÃO: ORDINÁRIA
 REQUERENTE: ELIONARDO DE MORAES
 ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO e OUTRO
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: "I - Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o Cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório a ser produzido será decidido em audiência. II - Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. III - Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 16 de janeiro de 2008. (ass) Ana Paula Brandão Brasil - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0005.0958-0

AÇÃO: DESCONSTITUIÇÃO-REDUÇÃO DE MULTA
 REQUERENTE: MAGANIZE LILIANI S/A
 ADVOGADO: MANOEL CARNEIRO SILVA e OUTROS
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DECISÃO: "(...). Em tais circunstâncias, verificada a não demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora, indefiro o pedido de tutela liminar pleiteada. Colha-se o parecer do Ministério Público. Intimem-se. Palmas-TO, em 25 de janeiro de 2008. (ass) Ana Paula Brandão Brasil - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0005.4886-1

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL c/c REINTEGRAÇÃO DE POSSE
 REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 REQUERIDO: MARIA HELENA ALVES FLEURY
 DESPACHO: "Considerando o contido na petição de fls. 43/46, através da qual as partes notificam a composição de acordo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologado, por sentença, o acordo formulado pelas partes, declarando, de consequência, extinto o presente processo, com fundamento no Art. 269, inciso III, do Digesto Processual Civil. Custas, "ex vi legis". Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 16 de janeiro de 2008. (ass) Ana Paula Brandão Brasil - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0005.5556-6

AÇÃO: DESCONSTITUIÇÃO-REDUÇÃO DE MULTA
 REQUERENTE: MAGAZINE LILIANI S/A
 ADVOGADO: MANOEL CARNEIRO SILVA e OUTROS
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DECISÃO: "(...). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Colha-se o parecer do Ministério Público. Intimem-se. Palmas, em 19 de dezembro de 2007. (ass) Marco Antonio Silva Castro - Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0005.9775-7

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA
 REQUERENTE: ANTÔNIO RIBEIRO VIANA e OUTRA
 ADVOGADO: GISELE DE PAULA PROENÇA e OUTRA
 REQUERIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: "(...), digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o Cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório a ser produzido será decidido em audiência. 3. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras do artigo 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. 4. Intimem-se. Palmas-TO, em 17 de janeiro de 2008. (ass) Ana Paula Brandão Brasil - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0005.9790-0

AÇÃO: RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO c/c DANOS MORAIS E MATERIAIS
 REQUERENTE: JOSÉ JORDÃO DE TOLEDO LEME
 ADVOGADO: ANTONIO JOSÉ DE TOLEDO LEME
 REQUERIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV e OUTRO
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: "(...). II - Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o Cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório a ser produzido será decidido em audiência. III - Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras do artigo 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. IV - Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 16 de janeiro de 2008. (ass) Ana Paula Brandão Brasil - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0006.1997-1

AÇÃO: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS
 REQUERENTE: Espólio de EUFLOZINA SIMÃO DE CARVALHO e OUTROS
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES e OUTROS
 REQUERIDO: SCORING CORRETORA DE SEGUROS LTDA
 ADVOGADO: NILTON VALIM LODI
 DESPACHO: "I – Sobre a contestação e documentos (fls. 21/38), manifestem-se os autores no prazo legal. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 16 de janeiro de 2008. (ass) Ana Paula Brandão Brasil - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0006.2052-0

AÇÃO: DESCONSTITUIÇÃO-REDUÇÃO DE MULTA
REQUERENTE: MAGAZINE LILIANI S/A
ADVOGADO: MANOEL CARNEIRO SILVA e OUTROS
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA: "(...). Em consequência, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Palmas, em 16 de janeiro de 2008. (ass) Ana Paula Brandão Brasil – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0006.3997-2

AÇÃO: DESCONSTITUIÇÃO-REDUÇÃO DE MULTA
REQUERENTE: MAGAZINE LILIANI S/A
ADVOGADO: MANOEL CARNEIRO SILVA e OUTROS
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA: "(...). Em consequência, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Palmas, em 09 de janeiro de 2008. (ass) Ana Paula Brandão Brasil – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0006.4038-5

AÇÃO: RECONHECIMENTO DE DIREITO
REQUERENTE: PELÁGIO NOBRE CAETANO DA COSTA
ADVOGADO: JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA e OUTROS
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "I – Defiro o pedido de fl. 44. (...) III – Após, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. IV – Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 17 de janeiro de 2008. (ass) Ana Paula Brandão Brasil – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0008.2227-0

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE
REQUERENTE: MARIO CESAR RAMALHO PEREIRA
ADVOGADO: CLEOMENES SILVA SOUZA e OUTRO
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "I – Sobre a contestação de fls. 44/50, manifeste-se o autor no prazo legal. (...) III – Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 16 de janeiro de 2008. (ass) Ana Paula Brandão Brasil – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0009.0399-8

AÇÃO: DESCONSTITUIÇÃO-REDUÇÃO DE MULTA
REQUERENTE: MAGAZINE LILIANI S/A
ADVOGADO: MANOEL CARNEIRO SILVA e OUTROS
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "(...). Em consequência, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Palmas, em 09 de janeiro de 2008. (ass) Ana Paula Brandão Brasil – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0009.0403-0

AÇÃO: DESCONSTITUIÇÃO-REDUÇÃO DE MULTA
REQUERENTE: MAGAZINE LILIANI S/A
ADVOGADO: MANOEL CARNEIRO SILVA e OUTROS
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA: "(...). Em consequência, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Palmas, em 09 de janeiro de 2008. (ass) Ana Paula Brandão Brasil – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0009.8587-0

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL POR QUANTIA CERTA
EXEQUENTE: CHRISTOPHER GUERRA DE AGUIAR ZINK
ADVOGADO: MARCELA JULIANA FREGONESI
EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "I – Intime-se a parte autora, via procurador, para no prazo de 10 (dez) dias, providenciar e comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. II – Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 09 de janeiro de 2008. (ass) Ana Paula Brandão – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0009.8606-0

AÇÃO: ORDINÁRIA DE DESCONSTITUIÇÃO – REDUÇÃO DE MULTA
REQUERENTE: MAGAZINE LILIANI S/A
ADVOGADO: MANOEL CARNEIRO SILVA e OUTROS
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "I – Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o valor da causa e comprovar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. II – Cumpra-se. Palmas-TO, em 17 de janeiro de 2008. (ass) Ana Paula Brandão Brasil – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0009.8609-5

AÇÃO: DESCONSTITUIÇÃO-REDUÇÃO DE MULTA
REQUERENTE: MAGAZINE LILIANI S/A
ADVOGADO: MANOEL CARNEIRO SILVA e OUTROS
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "I – Intime-se a parte autora, via procurador, para no prazo de 10 (dez) dias, providenciar e comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. II - Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 09 de janeiro de 2008. (ass) Ana Paula Brandão Brasil – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0009.8633-8

AÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE LAJEADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: MÁRCIA REGINA PAREJA COUTINHO

REQUERIDO: LEÔNIDAS CORREIA DE CASTRO

DESPACHO: "I – Intime-se o requerente, via procuradora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a escritania deste Juízo a devida contra-fé dos autos e demais diligências que lhe são afetas, sob pena de indeferimento. (...) III - Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 17 de janeiro de 2008. (ass) Ana Paula Brandão Brasil – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0009.9467-5

AÇÃO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
REQUERENTE: ABENEZI PÓVOA

ADVOGADO: VILOBALDO GONÇALVES VIEIRA e OUTROS

REQUERIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO ESTADO DO TOCANTINS - IGPREV

DESPACHO: "I – Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada depois de vinda a manifestação da parte contrária. (...) Palmas-TO, em 18 de dezembro de 2007. (ass) Marco Antonio Silva Castro - Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0010.5920-1

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: CDT – CENTRO DIAGNÓSTICO TOCANTINS LTDA

ADVOGADO: DANIEL ALMEIDA VAZ

IMPETRADO: DELEGADO FISCAL DA REGIONAL DE PALMAS/TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "(...). Em vista dessas circunstâncias, defiro o pedido de tutela liminar, para o efeito de determinar que a autoridade coatora suspenda qualquer ato tendente a realizar lançamento fiscal (lavratura de auto de infração) para a cobrança de ICMS sobre importação dos produtos descritos na inicial, como também se abstenha de praticar qualquer ato tendente a cobrança de tal imposto sobre referidas operações de importação do impetrante. Expeça-se o devido mandado notificando-se a autoridade impetrada do inteiro teor da presente decisão. Após, colha-se o parecer do Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 24 de janeiro de 2008. (ass) Ana Paula Brandão Brasil – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0010.6014-4

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: CALTA – CALCÁRIO TAGUATINGA LTDA

ADVOGADO: WENDEL RODRIGUES DA SILVA e OUTROS

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO: "(...). Ante o exposto, declaro, de ofício, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente causa, ao tempo em que determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que é o órgão jurisdicional competente processar e julgar a presente ação, por força do artigo 48, § 1º, da Constituição do Estado do Tocantins. Intime-se e após remeta-se os autos ao órgão competente, com as homenagens deste Juízo. Palmas-TO, em 24 de janeiro de 2008. (ass) Ana Paula Brandão Brasil – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0010.8999-2

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: MOVESTO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

ADVOGADO: PAULO ROBERTO OLIVEIRA E SILVA e OUTRAS

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "(...). Em tais circunstâncias, indefiro o pedido de tutela de caráter liminar. Colha-se o parecer do Ministério Público. Intimem-se. Palmas-TO, em 24 de janeiro de 2008. (ass) Ana Paula Brandão Brasil – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0000.0308-1

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ROSIENE PEREIRA DA COSTA BARROS

ADVOGADO: ABELARDO MOURA DE MATOS

IMPETRADO: COMISSÃO ESTADUAL DO CONCURSO DE SELEÇÃO DE DIRETORES DAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "I – Defiro o pedido de justiça gratuita a impetrante. II – Reservo-me para apreciar o pedido concernente ao provimento liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. III – Notifique-se a autoridade inquinada como coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações devidas. IV - Intimem-se. Palmas-TO, em 24 de janeiro de 2008. (ass) Ana Paula Brandão Brasil – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0000.6910-4

AÇÃO: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

REQUERENTE: EHL – ELETRO HIDRO LTDA

ADVOGADO: EDER MENDONÇA DE ABREU

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

DESPACHO: "I – Intime-se a parte adversa autora, via procurador, para no prazo de 10 (dez) dias, providenciar e comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento. (...) Palmas-TO, em 25 de janeiro de 2008. (ass) Ana Paula Brandão Brasil – Juíza de Direito".

4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 03/2008.

Ficam as partes através de seus procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº 2007.0010.4668-1/0

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: ODESVALDO MATIAS DA SILVA

ADVOGADO:

DESPACHO: “Redesigno a audiência de fls. 30 para o dia 06/03/2008 às 15:30 horas. Providencie-se o necessário para realização da audiência redesignada, inclusive, oficiando-se ao Juízo Deprecado informando acerca da nova da presente redesignação para as providências necessárias. Palmas, 28 de janeiro de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2007.0000.9205-10

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE NAZARÉ e FRANCISCO MORENO DOS SANTOS
ADVOGADO: DOMINGOS CORREIA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: VANDRÉ LIRA TORRES
ADVOGADO: MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA
DESPACHO: “Redesigno a audiência de fls. 61 para o dia 06/03/2008 às 14:00 horas. Providencie-se o necessário para realização da audiência redesignada. Palmas, 28 de janeiro de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2007.0010.7466-9/0

AÇÃO: COBRANÇA
REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
REQUERIDO: IZAMBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO:
DESPACHO: “...Designo a audiência de conciliação para o dia 04 de março de 2008, às 14:00 horas. Cite-se a parte requerida com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para que compareça à audiência, constando do mandado advertência de que se não comparecer serão reputados como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 277, § 2.º e 319, ambos do CPC), sendo-lhe aplicada a pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, salvo se o contrário resultar de prova dos autos. As partes poderão se fazer representar por prepostos, com poderes para transigir (art. 277, § 3.º, CPC). Palmas, 30 de janeiro de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2007.0010.7485-5/0

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS
REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
REQUERIDO: DOMINGOS GERSON BARBOSA MENDES
ADVOGADO:
DESPACHO: “...Designo a audiência de conciliação para o dia 04 de março de 2008, às 15:30 horas. Cite-se a parte requerida com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para que compareça à audiência, constando do mandado advertência de que se não comparecer serão reputados como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 277, § 2.º e 319, ambos do CPC), sendo-lhe aplicada a pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, salvo se o contrário resultar de prova dos autos. As partes poderão se fazer representar por prepostos, com poderes para transigir (art. 277, § 3.º, CPC). Palmas, 30 de janeiro de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2007.0008.8245-1/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: ADAHIL JOSE DE CASTRO
ADVOGADO: NILO GOMES PEREIRA
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS-NATURATINS
ADVOGADO:
SENTENÇA: “Vistos, etc... Posto isto, com base no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigo 8.º, parte final, da Lei 1.533/51, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO extinto o feito sem resolução de mérito, determinando que, após o trânsito em julgado da presente sentença, sejam os autos arquivados com as devidas baixas. Custas remanescentes pela parte impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. P.R. I. C. Palmas, 29 de janeiro de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2006.0004.6766-9/0

AÇÃO: REGISTRO DE NASCIMENTO NO LIVRO “E”
REQUERENTE: CLAUDIA BARBOSA ALVES
DESPACHO: “...Palmas, 30 de janeiro de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito.”
SENTENÇA: “Vistos, etc... Assim sendo, considerando que o pedido da requerente preenche os requisitos legais nos termos da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (LRP), DEFIRO O PEDIDO formulado nos presentes autos, determinando ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente que proceda ao Registro de Nascimento da Autora, observando, contudo, que os nomes dos avós devem ser adequados, quanto às grafias e composições, tomando por base a Certidão de Casamento dos Pais da Requerente, os demais dados para referido registro devem ser obtidos através do contido no requerimento inicial, bem como em outros documentos. Com o trânsito em julgado desta sentença, após cumpridas as formalidades legais, e dadas as devidas baixas de estilo, determino que seja o feito remetido ao arquivo. Expeçam-se os ofícios e mandados necessários. Sem custas, por se tratar de procedimento administrativo. Sem honorários advocatícios. P.R.I. C. Palmas, 25 de janeiro de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2004.0000.7730-9/0

AÇÃO: REGISTRO /RETIFICAÇÃO DE ÓBITO
REQUERENTE: LUIZ HORACIO SARAIVA SOUZA
ADVOGADO: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO
SENTENÇA: “Vistos, etc... Isto posto, com base no que tudo mais dos autos consta e que me foi dado a exame, e me se tratando de procedimento administrativo e não judicial, de acordo com a lei 6.015/73, ARQUIVEM-SE os presentes autos. Após o trânsito em julgado desta sentença e cumpridas as formalidades legais, sejam dadas as devidas baixas de estilo. Sem custas, por se tratar de procedimento administrativo e o mesmo ser beneficiário da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios. P.R. I.C. Palmas, 28 de janeiro de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 522/03

AÇÃO: REGISTRO CIVIL EXTEMPORÂNEO
REQUERENTE: ALEXANDRO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA: “Vistos, etc... Isto posto, com base no que tudo mais dos autos consta e que me foi dado a exame, e me se tratando de procedimento administrativo e não judicial, de acordo com a lei 6.015/73, ARQUIVEM-SE os presentes autos. Após o trânsito em julgado desta sentença e cumpridas as formalidades legais, sejam dadas as devidas baixas de estilo. Sem custas, por se tratar de procedimento administrativo e o mesmo ser beneficiário da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios. P.R. I.C. Palmas, 28 de janeiro de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 4.356/04

AÇÃO: REQUERIMENTO DE REGISTRO DE NASCIMENTO FORA DO PRAZO LEGAL
REQUERENTE: ANA JÚLIA DE SOUSA LIMA
ADVOGADO:
SENTENÇA: “Vistos, etc... Isto posto, com base no que tudo mais dos autos consta e que me foi dado a exame, e me se tratando de procedimento administrativo e não judicial, de acordo com a lei 6.015/73, ARQUIVEM-SE os presentes autos. Após o trânsito em julgado desta sentença e cumpridas as formalidades legais, sejam dadas as devidas baixas de estilo. Sem custas, por se tratar de procedimento administrativo. Sem honorários advocatícios. P.R. I.C. Palmas, 28 de janeiro de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 4.287/03

AÇÃO: REGISTRO DE NASCIMENTO
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES LEAL
ADVOGADO:
SENTENÇA: “Vistos, etc... Isto posto, com base no que tudo mais dos autos consta, e que me foi dado a exame, e me se tratando de procedimento administrativo e não judicial, de acordo com a lei 6.015/73, ARQUIVEM-SE os presentes autos. Após o trânsito em julgado desta sentença e cumpridas as formalidades legais, sejam dadas as devidas baixas de estilo. Sem custas, por se tratar de procedimento administrativo. Sem honorários advocatícios. P.R. I.C. Palmas, 28 de janeiro de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2007.0002.0189-6/0

AÇÃO: REGISTRO DE NASCIMENTO
REQUERENTE: IVANILTON AGRIPINO DA SILVA
ADVOGADO:
SENTENÇA: “Vistos, etc... Isto posto, com base no que tudo mais dos autos consta e que me foi dado a exame, e me se tratando de procedimento administrativo e não judicial, de acordo com a lei 6.015/73, ARQUIVEM-SE os presentes autos. Após o trânsito em julgado desta sentença e cumpridas as formalidades legais, sejam dadas as devidas baixas de estilo. Sem custas, por se tratar de procedimento administrativo. Sem honorários advocatícios. P.R. I.C. Palmas, 28 de janeiro de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2007.0005.4850-0/0

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO
REQUERENTE: BIANCA MURIELE SOARES GAMA e NATHALIA LAISE SOARES GAMA
ADVOGADO: MICHELE CARON NOVAES, PAULO HUMBERTO DE OLIVEIRA
REQUERIDO: MARCILENE DIVINA SOARES DOS SANTOS
SENTENÇA: “Vistos, etc... Assim sendo, considerando o parecer do digno representante do Ministério Público, onde o mesmo opina sobre o indeferimento do pedido, tendo em vista, “os característicos da certeza e segurança que devem nortear os Registros Públicos”, assim, nos termos da Lei 6.015/73 e art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nos presentes autos, resolvendo o presente feito com resolução de mérito. Com o trânsito em julgado desta sentença e cumpridas as formalidades legais, sejam dadas as devidas baixas, remetam-se os autos ao arquivo. Sem custas, por se tratar de assistência judiciárias. Sem honorários advocatícios. P.R. I.C. Palmas, 28 de janeiro de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2007.0003.6568-6/0

AÇÃO: REGISTRO DE NASCIMENTO FORA DO PRAZO LEGAL
REQUERENTE: REJANE PEREIRA BRITO
ADVOGADO:
SENTENÇA: “Vistos, etc... Assim sendo, considerando que o pedido da requerente preenche os requisitos legais nos termos da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (LRP), DEFIRO PARCIALMANTE o pedido formulado nos presentes autos, determinando, ao Oficial do Cartório de Registro de Civil de Pessoas Naturais competente que proceda ao Registro de Nascimento da autora, contudo, que deixe de constar no referido Registro o nome do pai, bem como dos avós paternos. Os dados para referido registro devem ser obtidos através do contido no requerimento inicial e demais documentos. Com o trânsito em julgado desta sentença, após cumpridas as formalidades legais, e dadas as devidas baixas, de estilo, determino que seja o feito remetido ao arquivo. Expeçam-se os ofícios e mandados necessários. Sem custas, por se tratar de procedimento administrativo. Sem honorários advocatícios. P.R. I.C. Palmas, 25 de janeiro de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2005.0001.8390-5/0

AÇÃO: REGISTRO DE NOME EM DOCUMENTO PÚBLICO
REQUERENTE: PEDRINHA MARTINS DUARTE
ADVOGADO: GERALDO DIVINO CABRAL
SENTENÇA: “Vistos, etc... Assim sendo, considerando que o pedido da requerente preenche os requisitos legais nos termos do art. 55, parágrafo único e 58 da Lei 6.015/73, bem como, cumprindo as exigências do art. 57 da citada lei, DEFIRO o pedido formulado nos presentes autos, determinando que sejam expedidos os competentes mandados e ofícios para alteração do prenome da requerente para PEDRINA ao invés de PEDRINHA. Passando a mesma a assinar PEDRINA MARTINS DUARTE. Determinando, anda que seja alterado p prenome da mesma no assento civil de seus filhos, como requerido na inicial. Expeçam-se os mandados e ofícios necessários. Com o trânsito em julgado desta sentença, após cumpridas as formalidades legais, e dadas as devidas baixas, de estilo, determino que seja o feito remetido ao arquivo. Sem custas, por se tratar de procedimento administrativo. Sem honorários advocatícios. P.R. I.C. Palmas, 22 de janeiro de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2007.0007.0485-5/0

AÇÃO: RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO
REQUERENTE: JOSE PEREIRA DE SOUSA
DOMINGOS ALVES DOS SANTOS SOUZA

SENTENÇA: "Vistos, etc... Assim sendo, considerando que o pedido da requerente preenche os requisitos legais nos termos do art. 1.º, incisos I e II, da Lei n.º 8.560/92, DEFIRO o pedido formulado nos presentes autos, determinando a competente averbação de reconhecimento de paternidade junto ao termo de nascimento da menor, constando-se do mesmo os dados existentes nos autos. Sem custas, por se tratar de procedimento administrativo. Sem honorários. P.R. I. Arquite-se, com as devidas baixas. Palmas, 24 de janeiro de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº 4.328/04

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

REQUERENTE: ALDO BECCARI

ADVOGADO: SILMAR LIMA MENDES

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA: "Vistos, etc... ANTE O EXPOSTO, com base na livre apreciação das provas e no princípio do livre convencimento motivado (art. 131, do CPC), principalmente, na teoria da responsabilidade objetiva e secundariamente em tudo o que mais dos autos consta e que me foi dado a examinar, JULGO PARCIALEMNTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, condenando o ESTADO DO TOCANTINS a pagar, em favor do mesmo, a título de danos materiais, não o valor requerido, mais sim, o valor da arma que pertencia ao requerente, valor este a ser arbitrado em liquidação de sentença, extinguindo o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito. Em razão da necessidade de liquidação por arbitramento, correção monetária e juros a serem decididos após a efetivação da mesma, posto que incabível a manifestação a cerca dos mesmos neste momento processual. Por ser mínima a sucumbência da parte requerida, contudo, por se tratar da Fazenda Pública, fica a mesma isenta, razão pela qual condeno, ainda, o Estado do Tocantins ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), tudo nos termos do parágrafo 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta sentença, dadas as devidas baixas, e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Deixo de recorrer de ofício em razão do disposto no artigo 475, § 2.º, do Código de Processo Civil. P.R. I.C. Palmas, 23 de janeiro de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº 4.352/04

AÇÃO: ORDINÁRIA DE PERDAS E DANOS

REQUERENTE: AUGUSTO CESAR GOMES FERREIRA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

SENTENÇA: "Vistos, etc... ANTE O EXPOSTO, com base na livre apreciação das provas e no princípio do livre convencimento motivado (art. 131, do CPC), principalmente, na teoria da responsabilidade objetiva e secundariamente em tudo o que mais dos autos consta e que me foi dado a examinar, JULGO PARCIALEMNTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, condenando o requerido ao pagamento, em favor do requerente, de indenização por danos materiais não o valor que ora fixo em R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais), referente a uma roda (orçamento de fls. 07), extinguindo o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito. Correção monetária a partir do efetivo prejuízo, juros moratórios com fluência a partir do evento danoso (Súmulas 43 e 54, respectivamente, do STJ). Tendo havido sucumbência recíproca, honorários cada um por si e custas rateadas entre as partes na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. Contudo, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita e tendo como procurador defensor público o pagamento fica sujeito a disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50; sendo que, por ser parte requerida Fazenda Pública Municipal, fica esta isenta do pagamento de sua parte das custas processuais. Com o trânsito em julgado desta sentença, dadas as devidas baixas, e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Deixo de recorrer de ofício em razão do disposto no artigo 475, § 2.º, do Código de Processo Civil. P.R. I.C. Palmas, 24 de janeiro de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

1ª Turma Recursal

PAUTA DE JULGAMENTO Nº 004/2008

SESSÃO ORDINÁRIA – 14 DE FEVEREIRO DE 2008

Serão julgados pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 1ª (primeira) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 14 (quatorze) dias do mês de fevereiro de 2008, quinta-feira, às 09:00 horas da manhã ou nas sessões posteriores, na Sala de Sessões das Turmas Recursais do Fórum da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados, assim como os retirados de julgamento de sessões anteriores:

01 - RECURSO INOMINADO Nº: 1335/07 (JECC - MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2842/06*

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado(s): Dr. Rildo Caetano de Almeida

Recorrido: Raimundo Carlos Coelho

Advogado(s): Dr. Rubens Dário Lima Câmara

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

02 - RECURSO INOMINADO Nº: 1338/07 (JECC - REGIÃO SUL – PALMAS-TO)

Referência: 2006.0009.1974-8*

Natureza: Reparação de Danos Morais e Materiais

Recorrente: Nero Augusto Silva

Advogado(s): Dr. Rodolpho César Ferreira de Araújo Lima

Recorrido: Banco do Brasil e Credibama

Advogado(s): Dr. Ciro Estrela Neto

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

03 - RECURSO INOMINADO Nº: 1340/07 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 12.059/07*

Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt

Recorrido: Ana Paula Augusto Pereira

Advogado(s): Dra. Elisa Helena Sene Santos

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

04 - RECURSO INOMINADO Nº: 1343/07 (JECC – TAQUARALTO-PALMAS-TO)

Referência: 2006.0007.0832-1*

Natureza: Obrigação de Fazer

Recorrente: Celtins - Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins / Agostinho Gonçalves Ribeiro

Advogado(s): Dr. Sérgio Fontana / Dra. Flávia Gomes dos Santos e outra

Recorrido: Agostinho Gonçalves Ribeiro // Celtins - Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Advogado(s): Dra. Flávia Gomes dos Santos e outra // Dr. Sérgio Fontana

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

05 - RECURSO INOMINADO Nº: 1380/07 (JECC - MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2691/06*

Natureza: Indenização de Danos Materiais e Morais

Recorrente: Jorge Rodrigues de Araujo

Advogado(s): Dr. Adão Klepa

Recorrido: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Dra. Bethânia Rodrigues Paranhos

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

06 - RECURSO INOMINADO Nº: 1410/07 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 12.247/07*

Natureza: Cobrança de Seguro DPVAT

Recorrente: Bradesco Seguros S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Recorrido: José Cristino da Silva e Marlene Martins Moura

Advogado(s): Dr. José Carlos Ferreira

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

07 - RECURSO INOMINADO Nº: 1417/08 (JECC - REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)

Referência: 2231/07*

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: TIM Celular S/A

Advogado(s): Dr. William Pereira da Silva e Outros

Recorrido: Darci Valdemar Muller

Advogado(s): Defensoria Pública

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

08 - RECURSO INOMINADO Nº: 1429/08 (JECC - REGIÃO NORTE - PALMAS-TO)

Referência: 2216/07*

Natureza: Ordinária com pedido de Tutela Antecipada

Recorrente: Fornari e Moreira Ltda (Pregão Popular)

Advogado(s): Dr. Sérgio Fontana

Recorrido: Agnelo Angelis Alves Pereira Barbosa

Advogado(s): Dr. Daniel dos Santos Borges

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

09 - RECURSO INOMINADO Nº: 1432/08 (JECC - REGIÃO NORTE - PALMAS-TO)

Referência: 2069/07*

Natureza: Indenização por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer

Recorrente: Ribeiro e Coimbra Ltda (Supermercado O Caçulinha)

Advogado(s): Drª. Priscila Costa Martins

Recorrido: Marlene Martins Moura

Advogado(s): Dr. Irineu Derli Langaro

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

10 - RECURSO INOMINADO Nº: 1435/08 (JECC - REGIÃO NORTE - PALMAS-TO)

Referência: 2183/07*

Natureza: Cobrança c/c Antecipação de Tutela

Recorrente: Bradesco Auto RE Cia. de Seguros S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Recorrido: José Soares Brandão

Advogado(s): Drª. Elizabete Alves Lopes

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

11 - RECURSO INOMINADO Nº: 1452/08 (JECC - COLINAS DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2007.8.2024-3*

Natureza: Declaratória c/c Restituição de parcelas pagas em grupo de consórcio

Recorrente: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado(s): Dr. Jeffther Gomes de Moraes Oliveira

Recorrido: Bento Coelho de Sousa

Advogado(s): Dr. Paulo César Monteiro Mendes Júnior e Outro

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

12 - RECURSO INOMINADO Nº: 1453/08 (JECC - COLINAS DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2007.7.0697-1*

Natureza: Declaratória c/c Restituição de parcelas pagas em grupo de consórcio

Recorrente: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado(s): Dr. Jeffther Gomes de Moraes Oliveira

Recorrido: Lindomar Carneiro Rezende

Advogado(s): Dr. Paulo César Monteiro Mendes Júnior e Outro

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.

3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

(*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇAPRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
VICE-PRESIDENTE
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
 RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
 ADELINA MARIA GURAK
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
 JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
 Des. AMADO CILTON ROSA
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
 Des. DALVA DELFINO MAGALHÃES
 Des. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
 Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
 Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
 Des. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
 BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
 ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Des. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Des. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
 ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)
 WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Des. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
 FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Des. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Des. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. CARLOS SOUZA
 Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)
 Sessão de distribuição:
 Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Des. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO
 ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
 DIRETOR DE CONTROLE INTERNO
 RONILSON PEREIRA DA SILVA
 DIRETOR FINANCEIRO
 GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
 DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
 MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
 DIRETOR DE INFORMÁTICA
 MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
 DIRETORA JUDICIÁRIA
 IVANILDE VIEIRA LUZ
 DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS
 MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone : (63)3218.4443

Fax (63)3218.4305

www.tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça
 Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
 GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002